



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025**  
**24/09/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230045 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A IMPLANTAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS, NA RUA SÃO PEDRO, RUA CRISTINA BRAGA, RUA PADRE CÍCERO E NA RUA COSTA NABAL, TODAS ELAS NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, NESTA CIDADE DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230041 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A EXECUÇÃO DE UM MUTIRÃO COM AÇÕES DE PREVENÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS GALERIAS PLUVIAIS DE TODOS OS CONJUNTOS, QUE ESTÃO LOCALIZADAS NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09020042 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INDICAÇÃO N.º 217/2025 SOLICITA A RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PONTES DE MIRANDA - BAIRRO CRUZ DAS ALMAS	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09020045 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INDICAÇÃO N.º 220/2025 SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PROFESSORA NOÉMIA GAMA RAMALHO - BAIRRO JACARECICA	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09020044 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INDICAÇÃO N.º 219/2025 SOLICITA A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LED NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. PIERRE CHALITA - BAIRRO JACARECICA	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09020043 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INDICAÇÃO N.º 218/2025 SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTENÇÃO DE ENCASTAS - RUA DA ALEGRIA - VILA EMATER I - BAIRRO JACARECICA	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230047 / 2025	VEREADOR MILTON RONALSA	SOLICITA A TROCA DAS LÂMPADAS QUEIMADAS NA QUADRA DE ESPORTES DO CONJUNTO CAETÉS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230046 / 2025	VEREADOR MILTON RONALSA	SOLICITA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINAÇÃO E PODA DE ÁRVORES NA RUA XAVIER DE BRITO COM A RUA 21 DE ABRIL, NO BAIRRO DO PRADO.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09240004 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	SOLICITA AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA MILITAR ( PM BOX ) PRÓXIMO AO NOVO IML , NO BAIRRO TABULEIRO , SOLICITANDO AINDA PEDIDO FORMALIZADO PARA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09240003 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	SOLICITA AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA MILITAR ( PM BOX ) NO CONJUNTO ROSANE COLLOR , NO BAIRRO CLIMA BOM, SOLICITANDO AINDA PEDIDO FORMALIZADO PARA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09240002 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	SOLICITA AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA MILITAR ( PM BOX ) NO BAIRRO SANTOS DUMONT , SOLICITANDO AINDA PEDIDO FORMALIZADO PARA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230022 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA HÉLIO LEMOS LOCALIZADA NA RUA GENERAL HERMES, EM FREnte À COMARHP NO BAIRRO CAMBONA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230002 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	SOLICITA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO VALOR DIÁRIO REPASSADO POR ACOLHIDO ÀS COMUNIDADES ACOLHEDORAS EM MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230055 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	SOLICITA A REFORMA DA PRAÇA/TREVO, LOCALIZADA NA AVENIDA GOVERNADOR LAMENHA FILHO NO BAIRRO FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025**  
**24/09/2025**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230056 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	SOLICITA A PODA DE UMA ÁRVORE LOCALIZADA NA RUA ALVES CORREIA, NO BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230026 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA MANUTENÇÃO E REPAROS NA ESCOLA MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230024 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA NA MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA JOSÉ CARRASCOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230030 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA O RETORNO DAS CAMPANHAS DESCENTRALIZADAS DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA DE CÃES E GATOS EM TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	MOÇÃO	PROCESSO WEB Nº 09230040 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	MOÇÃO DE APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 185/2024, QUE TRATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE).	DISCUSSÃO ÚNICA
20	PROJETO DE LEI Nº 141/2024	PROCESSO WEB Nº 04080027 / 2024	GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA	DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI Nº 221/2025	PROCESSO WEB Nº 05080020 / 2025	VEREADOR GALBA NETTO	DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI Nº 43/2024	PROCESSO WEB Nº 02090006 / 2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
23	PROJETO DE LEI Nº 278/2024	PROCESSO WEB Nº 08190006 / 2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE LEI Nº 125/2025	PROCESSO WEB Nº 03240020 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI Nº 18/2025	PROCESSO WEB Nº 02030028 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
26	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84/2025	PROCESSO WEB Nº 05140021 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2025	PROCESSO WEB Nº 06030070 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS	PRIMEIRA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2025	PROCESSO WEB Nº 06090066 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

**INDICAÇÃO N° 084/2025–GVAP/CMM**

A Sua Excelência o Senhor,  
**Francisco Holanda Costa Filho,**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Excelentíssimo Vereador **ALLAN PIERRE VASCONCELOS**, com endereço eletrônico gab.allanpierre@maceio.al.leg.br, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 216, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, **APRESENTAR ESTA INDICAÇÃO**, bem como solicitar que, após deliberação deste Soberano Plenário, envie a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, Prefeito de Maceió, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), **ANDRE DOS SANTOS COSTA**,

**INDICANDO-LHES:**

A implantação de quebra-molas, na Rua São Pedro, CEP: 57073-550 / Rua Cristina Braga, CEP: 57073-385 / Rua padre Cícero, CEP: CEP 57073-619 e na Rua Costa Nabal, CEP: 57073-540, todas elas no Conjunto Village Campestre, no bairro da Cidade Universitária, nesta cidade de Maceió.

A pedidos dos estudantes, trabalhadores, idosos, motoristas e de toda a população em geral que moram em torno dessas localidades, está sendo pedido a instalação e implantação desses quebra-molas nessas ruas mencionadas acima, pois tem como objetivo aumentar a segurança dos moradores, pedestres e motoristas que trafegam pela via, tendo em vista o fluxo intenso de veículos e a alta velocidade praticada em determinados trechos, o que coloca em risco a  
**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.**

E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

integridade física da população local.

Com isso pedimos ao Senhor Secretário Municipal do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT) de nossa cidade, que olhe para essa localidade, pois ali está se precisando muito da implementação e instalação desses quebra-molas, que vão ficar na Rua São Pedro, CEP: 57073-550 / Rua Cristina Braga, CEP: 57073-385 / Rua padre Cícero, CEP: 57073-619 e na Rua Costa Nabal, CEP: 57073-540, todas elas no Conjunto Village Campestre, no bairro da Cidade Universitária, todas aqui em nossa capital, Maceió. Para que todos que moram e transitam nessas vias tenham mais segurança, qualidade de vida e tranquilidade enquanto passam e usam elas para suas atividades diárias.

Para demais esclarecimentos e dúvidas a serem sanadas, fica disponibilizado o contato do assessor, Ewerton: 82 99810-6199 e do assessor, Henrique: 82 996356166.

**Respeitosamente,**

Maceió 18 de setembro de 2025

---

**ALLAN PIERRE  
Vereador de Maceió – MDB/AL**

Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.

E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE  
FOTOS  
RUAS PARA SEREM IMPLEMENTADOS OS QUEBRA-MOLAS



Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.

E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

**INDICAÇÃO N° 082/2025–GVAP/CMM**

A Sua Excelência o Senhor,  
**Francisco Holanda Costa Filho,**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Excelentíssimo Vereador **ALLAN PIERRE VASCONCELOS**, com endereço eletrônico gab.allanpierre@maceio.al.leg.br, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 216, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, **APRESENTAR ESTA INDICAÇÃO**, bem como solicitar que, após deliberação deste Soberano Plenário, envie a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, Prefeito de Maceió, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário municipal de infraestrutura - SEMINFRA, **RODRIGO SANTOS CUNHA**,

**INDICANDO-LHES:**

A execução de um mutirão com ações de prevenção, manutenção e limpeza das galerias pluviais de todos os conjuntos, que estão localizadas nos bairros do Benedito Bentes I e Benedito Bentes II, nesta cidade de Maceió.

Por meio de pedidos dos moradores dessas localidades, se indica e que o pedido acima seja atentido, no melhor tempo possível, afim de evitar alagamentos e transtornos a todos que moram nessas regiões, pois como sabemos em muito locais, principalmente na parte alta de nossa capital se tem a falta dessas ações de manutenção nas galerias pluviais, que pode trazer prejuízo e causar até mesmo alguns acidentes por causa da falta de escoamento de água da chuva, no qual causa inúmeros transtornos aos moradores dessas localidades.

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.**

**E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Muitas dessas “bocas de lobo” estão danificadas, repletas de lixo, com mato, muita areia em sua tubulação e com isso se tem a obstrução de todo o escoamento que deveria ser eficiente e que se torna ineficiente por conta da falta dessa manutenção e limpeza delas.

Com isso pedimos ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura de nossa cidade, que olhe para essas localidades, pois ali estão se precisando bastante desse mutirão com ações de prevenção, manutenção e limpeza das galerias pluviais de todos os conjuntos, que estão localizadas nos bairros do Benedito Bentes I e Benedito Bentes II, nesta cidade de Maceió, para que todos que ali moram e transitam tenham uma melhor dignidade, qualidade de vida e segurança e não tenham prejuízo no tempo chuvoso de nossa capital.

Para demais esclarecimentos e dúvidas existentes, fica disponível o contato do assessor Henrique Correia: 82 996356166, e do assessor Ewerton Pita: 82 99810-6199.

**Respeitosamente,**

Maceió 15 de setembro de 2025

---

**ALLAN PIERRE  
Vereador de Maceió – MDB/AL**

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.**

**E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE  
FOTOS  
GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS  
BENEDITO BENTES I / II



Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.

E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br

## INDICAÇÃO N.º 217/2025

**“SUGERE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PONTES DE MIRANDA – BAIRRO CRUZ DAS ALMAS - MACEIÓ/AL.**

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, bem como a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA para que juntos adotem providências VISANDO A RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PONTES DE MIRANDA – BAIRRO CRUZ DAS ALMAS – MACEIÓ/AL.

### JUSTIFICATIVA:

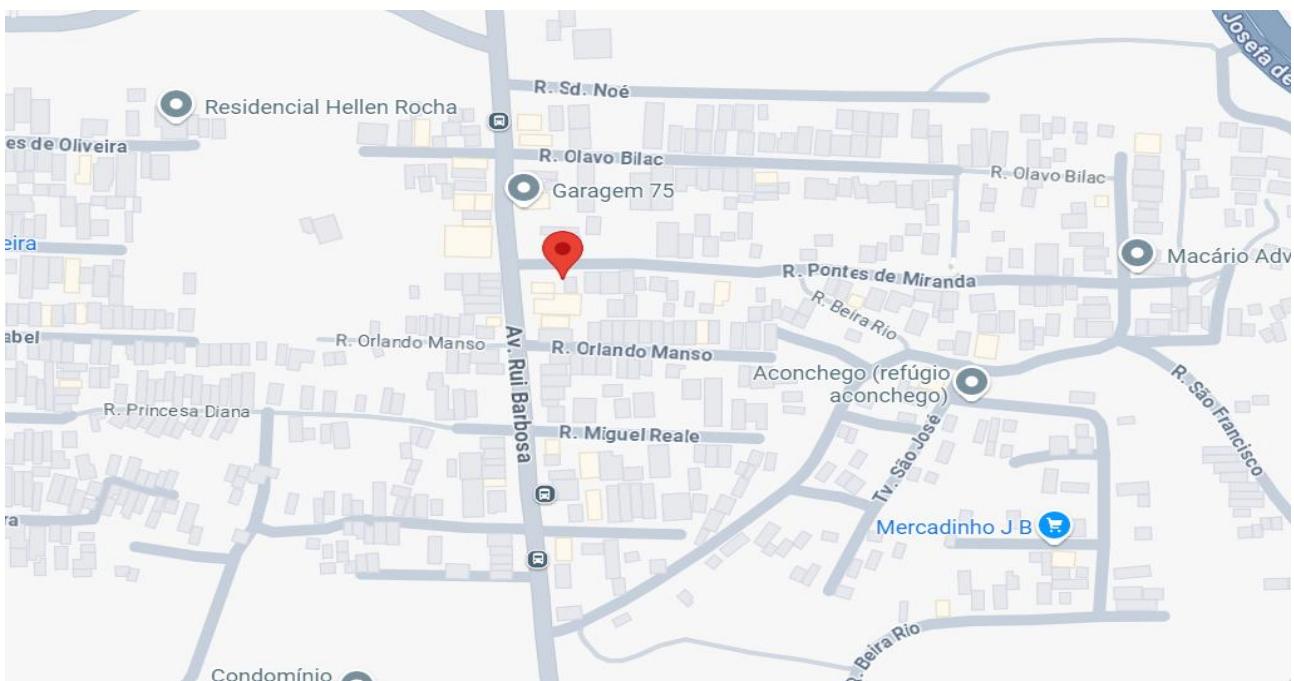
Considerando as constantes solicitações dos moradores e a necessidade de melhorias na infraestrutura urbana, a presente Indicação propõe ao Executivo Municipal a realização da obra de recuperação da pavimentação asfáltica da Rua Pontes de Miranda, bairro Cruz das Almas, visando garantir maior segurança e conforto para os transeuntes e veículos que circulam pela localidade.

Maceió/AL, 12 de agosto de 2025.



**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

## ANEXO



Rua Pontes de Miranda - Bairro Cruz das Almas





## INDICAÇÃO N.º 220/2025

**“SUGERE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA  
PROFESSORA NOÊMIA GAMA RAMALHO -  
BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.”**

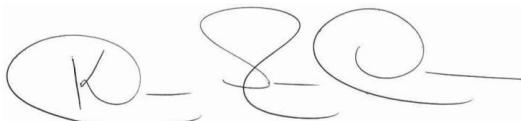
O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, bem como a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA para que juntos adotem providências VISANDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PROFESSORA NOÊMIA GAMA RAMALHO - BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.

### JUSTIFICATIVA:

A presente solicitação se faz necessária, visando atender o pedido feito pelos moradores que reivindicam a pavimentação asfáltica da Rua Professora Noêmia Gama Ramalho, Bairro Jacarecica.

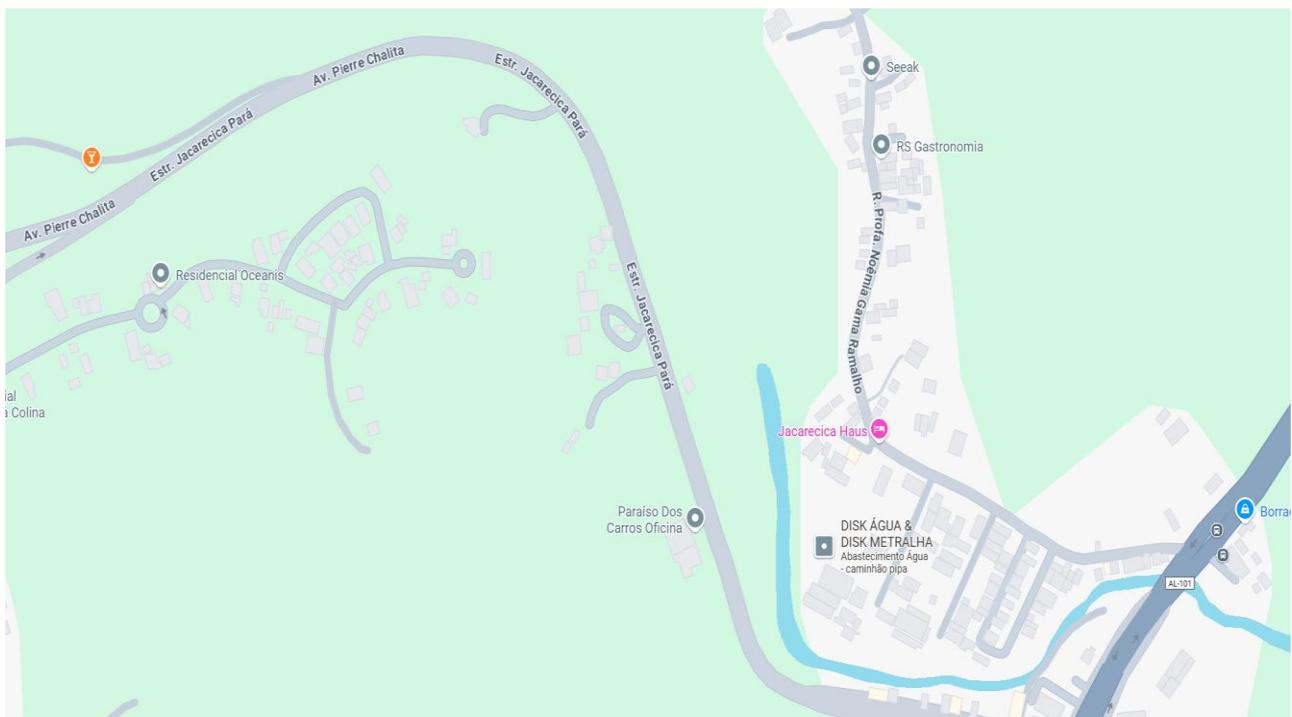
A execução do serviço de pavimentação é urgente e imprescindível para promover a melhoria das condições de vida da população, além de contribuir para o desenvolvimento da cidade de Maceió como um todo.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2025.



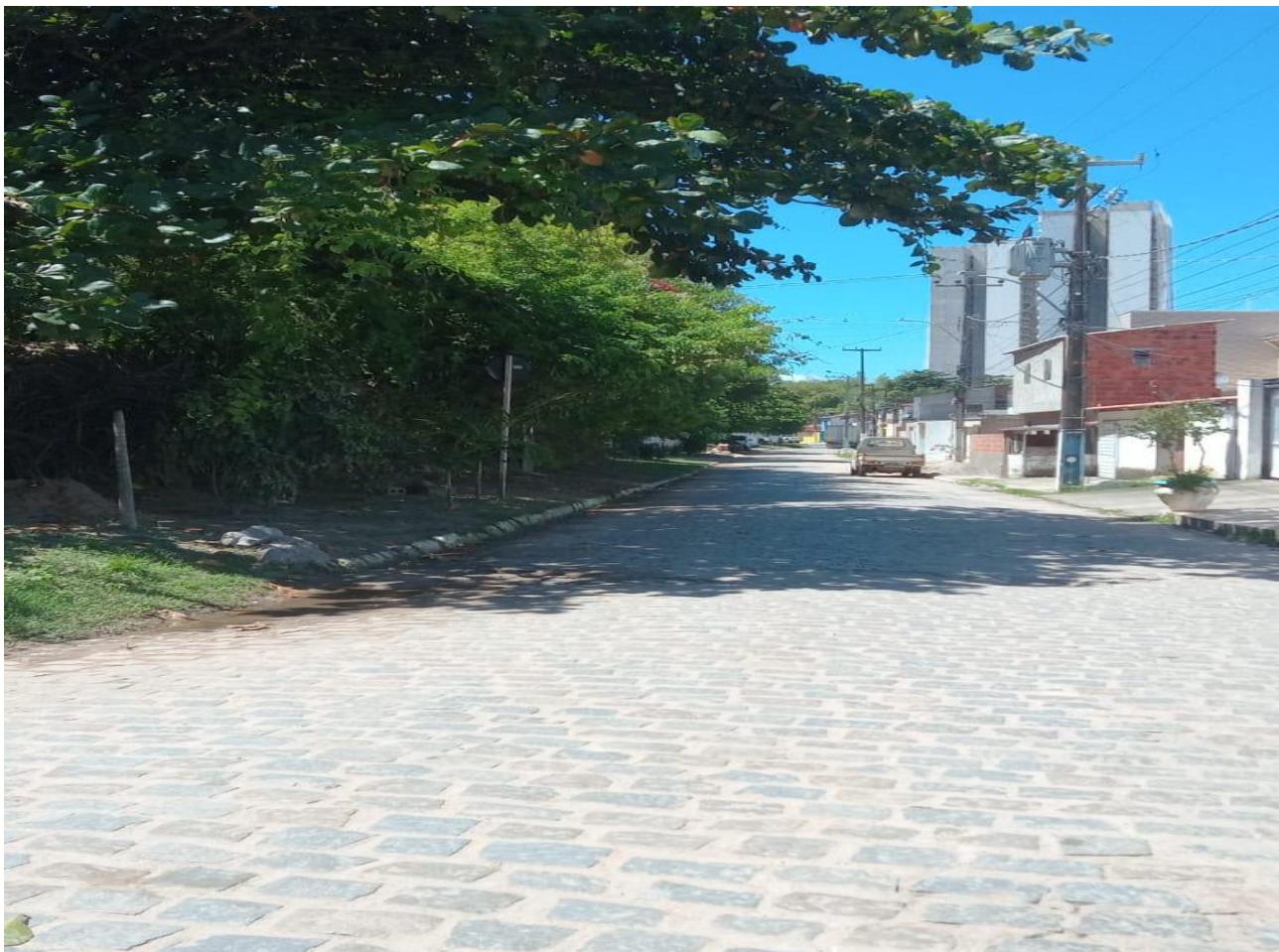
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**Vereador**

## ANEXO



Rua Professora Noêmia Gama Ramalho – Bairro Jacarecica





## INDICAÇÃO N.º 219/2025

**“SUGERE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
IMPLEMENTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LED NO  
CANTEIRO CENTRAL DA AV. PIERRE CHALITA –  
BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.”**

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, bem como a AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA para que juntos adotem providências VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LED NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. PIERRE CHALITA - BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.

### JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem como objetivo solicitar a implantação de iluminação pública com tecnologia LED no canteiro central da Avenida Pierre Chalita, localizada no bairro Jacarecica.

A Avenida Pierre Chalita é uma via de grande importância para o fluxo urbano da região, com intenso tráfego de veículos. A instalação de luminárias de LED proporcionará melhor visibilidade noturna, promovendo segurança para motoristas, pedestres e ciclistas, além de contribuir para a valorização urbanística da via.

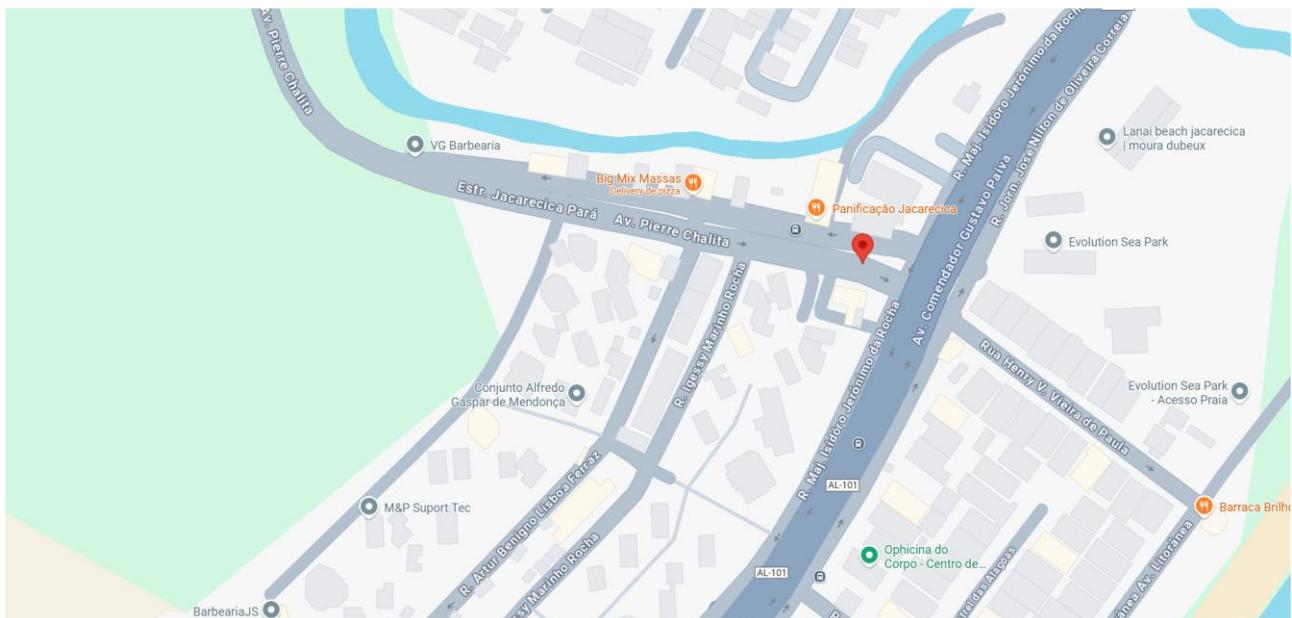
Diante do exposto, a implantação da iluminação de LED no canteiro central da Avenida Pierre Chalita é medida necessária e urgente, atendendo aos anseios da comunidade do bairro Jacarecica e contribuindo para o desenvolvimento urbano da cidade.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2025.



**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

## ANEXO



Av. Pierre Chalita – Bairro Jacarecica





## INDICAÇÃO N.º 218/2025

**"SUGERE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A  
EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTENÇÃO DE  
ENCOSTAS - RUA DA ALEGRIA – VILA EMATER I -  
BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.**

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, bem como a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA para que juntos adotem providências VISANDO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS - RUA DA ALEGRIA – VILA EMATER I - BAIRRO JACARECICA - MACEIÓ/AL.

### JUSTIFICATIVA:

A presente indicação visa a solicitação dos serviços de contenção de encostas na Rua da Alegria - Vila Emater I, Bairro Jacarecica.

O local apresenta deslizamentos de terra, erosão e instabilidade do solo, especialmente durante o período de chuvas intensas. Dessa forma, a execução do serviço de contenção de encostas configura-se como uma medida emergencial e prioritária, necessária para a garantia da segurança da população.

Maceió/AL, 12 de agosto de 2025.



**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**Vereador**

## ANEXO



Rua da Alegria -Vila Emater I - Bairro Jacarecica









MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

---

INDICAÇÃO Nº 135/2025 – GVMR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a troca das lâmpadas queimadas na quadra de esportes do Conjunto Caetés, no bairro do Benedito Bentes.

JUSTIFICATIVA

A falta de iluminação adequada compromete a utilização da quadra pela comunidade, principalmente no período noturno, prejudicando a prática de atividades esportivas, recreativas e de convivência social.

A substituição das lâmpadas queimadas garantirá maior segurança aos usuários e incentivará o uso do espaço público pela população local.

Dante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares a esta indicação, tendo em vista a importância deste pleito.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de setembro de 2025.

MILTON RONALSA  
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

---

INDICAÇÃO Nº 134/2025 – GVMR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a realização de serviços de limpeza, capinação e poda de árvores na Rua Xavier de Brito com a Rua 21 de Abril, no bairro do Prado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente motiva-se em razão do acúmulo de sujeira e o crescimento excessivo da vegetação que têm dificultado o acesso ao local, gerando transtornos e riscos para os moradores que utilizam essa via diariamente.

Além dos obstáculos físicos, a situação compromete a segurança e pode representar riscos à saúde da população, por isso a execução desses serviços é essencial para garantir condições adequadas de circulação e bem-estar dos moradores.

Apresento imagens da localidade em página anexada.

Diante do exposto, solicito aos meus pares que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de setembro de 2025.

MILTON RONALSA  
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

---

Imagens:





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

**OFÍCIO Nº 350/2025/GVTD**

Maceió, 25 de Setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Chico Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

**INDICAÇÃO Nº 349/2025**  
GVTD/CMM

**SOLICITA AO COMANDO GERAL DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE  
ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE  
MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA  
MILITAR ( PM BOX) PRÓXIMO AO NOVO  
IML , NO BAIRRO TABULEIRO ,  
SOLICITANDO AINDA PEDIDO  
FORMALIZADO PARA O COMANDANTE  
GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.**

O vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao **Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação objetiva destacar a necessidade urgente da Instalação de uma Base Militar de Segurança da Polícia Militar (PM BOX) em frente ao novo IML , no bairro Tabuleiro , solicitando ainda pedido formalizado para o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Considerando o alto índice de violência na região supracitada acima e também nos bairros circunvizinhos.

Considerando ainda o alto índice populacional e a falta de um posto policial na referida localidade, o que tem gerado insegurança por parte da população.

Salientamos ainda que é dever do Poder Público Estadual garantir a segurança pública da população com eficiência e eficácia. Convém ressaltar que a população do referido bairro encontra-se vulnerável e insegura pela ausência de policiamento local.



**THALES DINIZ**

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

**OFÍCIO Nº 349/2025/GVTD**

Maceió, 25 de Setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Chico Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

**INDICAÇÃO Nº 348/2025**  
GVTD/CMM

**SOLICITA AO COMANDO GERAL DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE  
ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE  
MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA  
MILITAR ( PM BOX) NO CONJUNTO  
ROSANE COLLOR , NO BAIRRO CLIMA  
BOM, SOLICITANDO AINDA PEDIDO  
FORMALIZADO PARA O COMANDANTE  
GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.**

O vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao **Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação objetiva destacar a necessidade urgente da Instalação de uma Base Militar de Segurança da Polícia Militar (PM BOX ) no Conjunto Rosane Collor, no bairro Clima Bom , solicitando ainda pedido formalizado para o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Considerando o alto índice de violência na região supra citada acima e também nos bairros circunvizinhos.

Considerando ainda o alto índice populacional e a falta de um posto policial na referida localidade, o que tem gerado insegurança por parte da população .

Salientamos ainda que é dever do Poder Público Estadual garantir a segurança pública da população com eficiência e eficácia. Convém ressaltar que a população do referido bairro encontra -se vulnerável e insegura pela ausência de policiamento local.



**THALES DINIZ**

Vereador



## OFÍCIO Nº 348/2025/GVTD

Maceió, 25 de Setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Chico Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

## INDICAÇÃO Nº 347/2025 GVTD/CMM

**SOLICITA AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTALAÇÃO DE UMA BASE MILITAR DE SEGURANÇA DA POLÍCIA MILITAR ( PM BOX ) NO BAIRRO SANTOS DUMONT , SOLICITANDO AINDA PEDIDO FORMALIZADO PARA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.**

O vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao **Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

### JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva destacar a necessidade urgente da Instalação da PM BOX no A presente indicação objetiva destacar a necessidade urgente da Instalação de uma Base Militar de Segurança da Polícia Militar (PM BOX ) no bairro Santos Dumont , solicitando pedido formalizado para o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Considerando o alto índice de violência na região supta citada acima e também nos bairros circunvizinhos.

Considerando ainda o alto índice populacional e a falta de um posto policial na referida localidade, o que tem gerado insegurança por parte da população .

Salientamos ainda que é dever do Poder Público Estadual garantir a segurança pública da população com eficiência e eficácia. Convém ressaltar que a população do referido bairro encontra -se vulnerável e insegura pela ausência de policiamento local.



**THALES DINIZ**

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

**OFÍCIO N° 347/2025/GVT**

Maceió, 25 de Setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Chico Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió.

**INDICAÇÃO N° 0346/2025**  
GVT/CMM

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A  
REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA HÉLIO  
LEMOS LOCALIZADA NA RUA  
GENERAL HERMES, EM FRENTE À  
COMARHP NO BAIRRO CAMBONA.**

O vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Sr. Rodrigo Cunha , após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

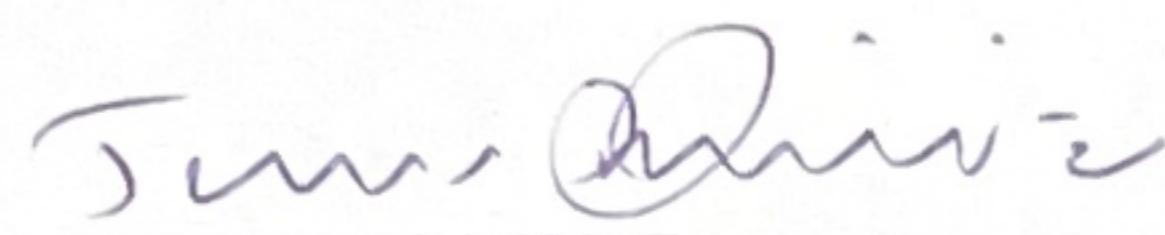
**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação objetiva destacar a necessidade urgente da Revitalização da praça Hélio Lemos, localizada na Rua General Hermes, em frente à COMARHP, no bairro Cambona.

Considerando a inexistência de outras áreas de lazer na localidade e a atual situação da referida Praça , ,em condições precárias, necessitando de Limpeza Urbana e de uma revitalização completa .

Considerando ainda a inexistência de um espaço adequado para crianças, adolescentes e Jovens, realizarem caminhadas e corridas, jogarem futebol ou outros esportes e brincarem na referida localidade, mister se faz a Revitalização da referida Praça pelo Poder Executivo Municipal.

Salientamos ainda , a importância da referida Praça para o convívio social e também para promoção do esporte, cultura, música, dança, eventos , como atrativo para crianças , adolescentes e jovens, contribuindo para prevenção de drogas, prevenção de crimes, e quaisquer outras práticas delituosas. Assim como também promover o lazer de outros públicos como adultos, idosos e todas as famílias que residem naquele bairro.



**THALES DINIZ**  
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 217/2025 – GVTP**

**SOLICITA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO  
DO VALOR DIÁRIO REPASSADO POR  
ACOLHIDO ÀS COMUNIDADES  
ACOLHEDORAS EM MACEIÓ.**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Prevenção à Violência, Dr. Ricardo Dória, solicitando, em caráter de urgência, a revisão e atualização do valor atualmente pago por acolhido nas Comunidades Acolhedoras, fixado em R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por dia, por pessoa.

**JUSTIFICATIVA**

O repasse vigente, embora essencial, já não supre de forma adequada as necessidades financeiras das instituições, diante do aumento contínuo dos custos com alimentação, higiene, medicamentos, manutenção da estrutura e pagamento de pessoal.

A atualização desse valor é imprescindível para assegurar a continuidade e a qualidade do acolhimento ofertado, garantindo condições dignas e humanizadas às pessoas acolhidas, além de fortalecer o importante trabalho desenvolvido pelas Comunidades Acolhedoras em parceria com o Governo do Estado.

Certo da atenção e pronto atendimento de Vossa Excelência.



**DELEGADO THIAGO PRADO  
Vereador**





**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 141/2025 – GVJB/CMM**

**Solicita a reforma da Praça/Trevo, localizada na Avenida Governador Lamenha Filho no bairro Feitosa.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, e nos termos do art. 216, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requer a Vossa Excelênciia que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIMFRA, sugerindo a reforma da Praça/Trevo, localizada na Avenida Governador Lamenha Filho no bairro Feitosa.

**JUSTIFICATIVA**

A reforma da Praça/Trevo, localizada na Avenida Governador Lamenha Filho no bairro Feitosa, irá proporcionar a população um espaço público de lazer, com um equipamento público que proporcionem um espaço para barras de lanches aos munícipes que residem naquela região.

O referido espaço público é de grande importância para a convivência e interação social, ajudando a fortalecer os laços comunitários e a inclusão social, principalmente, para os idosos daquela região.



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

Diante do exposto, solicita-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIMFRA, que seja viabilizada reforma da Praça/Trevo, localizada na Avenida Governador Lamenha Filho no bairro Feitosa.

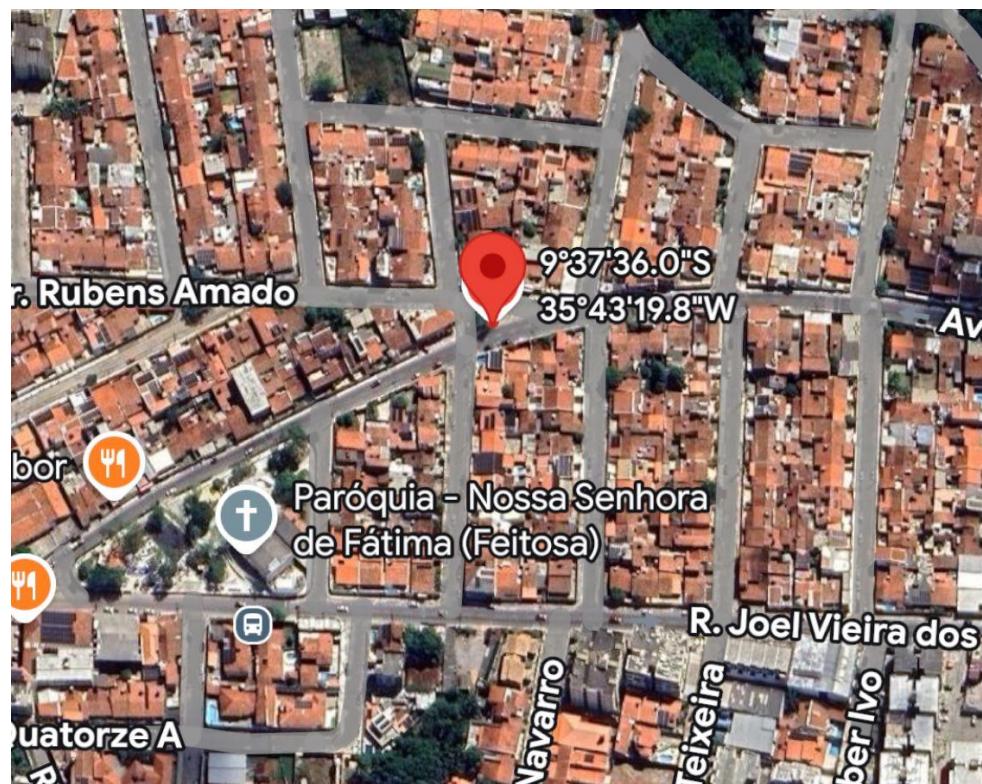
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de setembro de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**  
Vereadora



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**ANEXO**





**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 142/2025 – GVJB/CMM**

**Solicita a poda de uma árvore localizada na  
rua Alves Correia, no Bairro Benedito Bentes.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, e nos termos do art. 216, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requer a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como a Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB a solicitação de poda de uma árvore localizada na rua Alves Correia, no Bairro Benedito Bentes.

**JUSTIFICATIVA**

A poda de uma árvore localizada na rua Alves Correia, no Bairro Benedito Bentes, conforme foto e localização anexas, é de extrema importância, tendo em vista os riscos que vem apresentando.

Os galhos avançam sobre a via pública e a calçada, dificultando a circulação de pedestres e veículos, além de comprometer a visibilidade de motoristas.

Os galhos encontram-se próximos à rede elétrica e aos postes de iluminação, podendo ocasionar interrupções no fornecimento de energia e prejudicar a iluminação noturna.



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VERADORA  
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

A poda adequada é necessária para garantir a saúde da árvore, evitando quedas de galhos que possam provocar acidentes ou danos a pessoas, veículos e imóveis da região.

Diante do exposto, solicito a intervenção da ALURB para que seja realizada a devida poda, garantindo a segurança da comunidade e a conservação do espaço urbano.

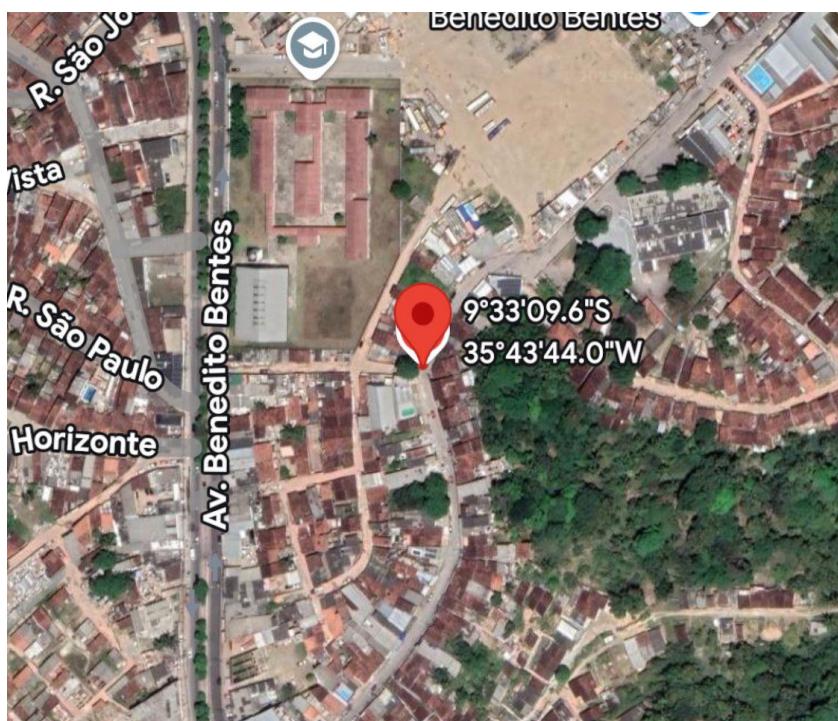
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de setembro de 2025.

**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**  
Vereadora



**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VERADORA**  
**JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**

**ANEXO**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 074/2025 - GVTN-CMM**

**SOLICITA MANUTENÇÃO E REPAROS NA ESCOLA MUNICIPAL  
ZUMBI DOS PALMARES.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

**JUSTIFICATIVA**

No cumprimento da função de fiscalização do Poder Legislativo, foi realizada visita à Escola Municipal Zumbi dos Palmares, onde foram constatadas graves deficiências estruturais, de segurança, de equipamentos e de recursos humanos. Entre os problemas identificados, destacam-se pintura da entrada em más condições de conservação, portão principal necessitando de manutenção, grades com ferrugem visível, presença de infiltrações e mofo em diferentes áreas, armários em estado de desgaste, portas danificadas em algumas dependências e banheiros sem portas e com ausência de vaso sanitário.

No que diz respeito a equipamentos e materiais, constatou-se fogão com ferrugem, representando risco de contaminação, ausência de extintores de incêndio e falta de material didático, com alunos sendo obrigados a realizar rodízio no uso dos livros.

Quanto aos recursos humanos, há carência de professores de Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Ensino Religioso, além da ausência de PAE, sendo a escola atendida atualmente por 69 alunos.

Diante desse cenário, torna-se urgente a adoção de providências por parte da Secretaria Municipal de Educação, incluindo manutenção e reparos na estrutura física, reposição e adequação de equipamentos e materiais didáticos, e suprimento imediato dos profissionais em falta.

A implementação dessas medidas permitirá oferecer um ambiente escolar seguro, adequado e



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

digno, assegurando melhores condições de ensino e aprendizagem aos alunos, bem como melhores condições de trabalho aos profissionais da educação. Ressalta-se, portanto, a necessidade de atendimento imediato às demandas identificadas, garantindo a plena regularização da Escola Municipal Zumbi dos Palmares em benefício de toda a comunidade escolar.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2025

Atenciosamente,

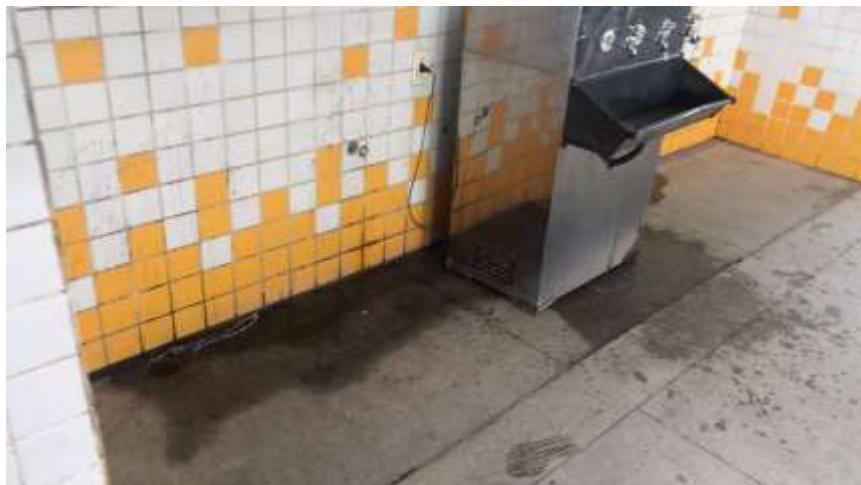
**Teca Nelma  
Vereadora**

**ANEXOS**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 073/2025 - GVTN-CMM**

**SOLICITA NA MANUTENÇÃO DA ESCOLA  
MUNICIPAL PROFESSORA MARIA JOSÉ  
CARRASCOSA.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Municipal Professora Maria José Carrascosa encontra-se em condições precárias de infraestrutura e segurança, conforme fiscalização realizada, que constatou infiltrações nas salas de aula, extintores de incêndio vencidos, falta de lâmpadas em alguns ambientes, armários enferrujados, ausência de forro de PVC em parte do teto e fios elétricos expostos, o que representa risco à integridade da comunidade escolar. Além disso, foi observado o acúmulo de funções entre servidores, situação que compromete a eficiência do trabalho e sobrecarrega os profissionais.

Dante desse cenário, torna-se urgente a adoção de providências por parte da Secretaria Municipal de Educação, como a substituição imediata dos extintores de incêndio, a reposição de lâmpadas e manutenção elétrica, a instalação de forro de PVC nas áreas descobertas, a substituição ou recuperação dos armários enferrujados, a realização de reparos estruturais emergenciais e a reavaliação da distribuição de tarefas entre os servidores.

A implementação dessas medidas é indispensável para garantir um ambiente escolar seguro, adequado e digno, assegurando melhores condições de ensino e aprendizagem aos alunos, bem como condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação. Ressalta-se, portanto, a necessidade de



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

atuação imediata da SEMED, a fim de regularizar a situação da Escola Municipal Professora Maria José Carrascosa em benefício de toda a comunidade escolar.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2025

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "Teca Nelma".

**Teca Nelma  
Vereadora**

**ANEXOS**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excentíssimo Senhor,  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO N° 075/2025 - GVTN-CMM**

**SOLICITA O RETORNO DAS CAMPANHAS  
DESCENTRALIZADAS DE VACINAÇÃO  
ANTIRRÁBICA DE CÃES E GATOS EM TODOS OS  
BAIRROS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excentíssimo Senhor Prefeito de Maceió e, à Secretaria Extraordinária do Bem Estar Animal na pessoa de João Hélio Pinheiro Mendonça no sentido de que seja garantido o retorno das campanhas descentralizadas de vacinação antirrábica de cães e gatos em todos os bairros do município de Maceió.

**JUSTIFICATIVA**

A raiva é uma zoonose viral grave, letal em quase 100% dos casos, e o controle da doença depende de políticas públicas eficazes de vacinação em massa de cães e gatos. Nos anos anteriores, a Prefeitura de Maceió realizava campanhas descentralizadas, atingindo diretamente os bairros, o que permitia ampla cobertura vacinal, acesso facilitado à população e maior proteção coletiva.

Atualmente, entretanto, a vacinação encontra-se restrita ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), modelo que impõe barreiras de acesso à população, devido à distância geográfica e aos custos de deslocamento. Essa centralização compromete a adesão dos tutores de animais, reduz a cobertura vacinal e coloca em risco o controle epidemiológico da raiva.

A medida encontra respaldo legal:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

A Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde regulamenta a vigilância, prevenção e controle de zoonoses, estabelecendo a vacinação antirrábica como ação fundamental.

Dessa forma, o retorno das campanhas descentralizadas de vacinação antirrábica em Maceió é medida urgente, que promove a saúde pública, a proteção animal e a segurança da população, garantindo acesso universal e igualitário à imunização.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2025

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads "TECA NELMA". The signature is fluid and cursive, with "TECA" on the first line and "NELMA" on the second line.

**Tecla Nelma**  
**Vereadora**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL**

**MOÇÃO DE APOIO Nº /2025**

**AUTOR: ALLAN PIERRE VASCONCELOS**

A Câmara Municipal de Maceió, por meio do vereador Allan Pierre, com fulcro no artigo 217 do Regimento Interno, desta Casa Legislativa, propõe a presente Moção de Apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 185/2024, que trata da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, nos termos de seu Regimento Interno, por iniciativa do Vereador Allan Pierre, manifesta, por meio da presente, seu APOIO INSTITUCIONAL à aprovação do Projeto de Lei nº 185/2024, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Considerando que os ACS e ACE desempenham papel essencial na rede de atenção básica à saúde, atuando diretamente junto à população, muitas vezes em condições adversas, enfrentando riscos à saúde e à integridade física;

Considerando que a natureza das funções exercidas por estes profissionais justifica o tratamento diferenciado para fins previdenciários, como medida de justiça social e de reconhecimento à relevância de sua atuação;

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.  
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Considerando que o PL nº 185/2024 representa um avanço fundamental no fortalecimento da saúde pública e na valorização destes trabalhadores, que são a linha de frente na prevenção de doenças, no combate às endemias e na promoção da qualidade de vida da população;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, reunida em Plenário, resolve:

Art. 1º – Aprovar e registrar nos anais desta Casa Legislativa a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 185/2024, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 2º – Dar ciência da presente Moção às entidades representativas da categoria, ao Congresso Nacional e às lideranças políticas, como demonstração de apoio institucional da Câmara Municipal de Maceió à aprovação da referida proposição legislativa.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de setembro de 2025.

Vereador Allan Pierre  
Câmara Municipal de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.

DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO  
INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA  
DO BRASIL

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta,

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o **INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 36.010.793/0001-77, com sede na Avenida Walter Ananias, 139, bairro Jaraguá, Maceió – AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 03 de fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gaby Ronalsa".

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

O Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil, fundado em 04 de dezembro de 2019, localizado na Avenida Walter Ananias, 139, bairro Jaraguá, Maceió – AL, presta relevantes serviços e atividades, atuando em conformidade com as Legislações vigentes, tendo como finalidade adotar medidas que visam o assistencialismo social, bem como a melhoria na prestação de serviços na área da saúde e bem-estar.

Além desta principal função, o Instituto visa buscar soluções para ofertar uma qualidade de vida melhor aos maceioenses, através de atividades científicas, culturais, educacionais, literárias, atuando, também, na criação de medidas que proporcionem melhorias para o meio ambiente, cidadania e desenvolvimento socioeconômico, buscando defender a vida, saúde e dignidade humana.

Assim sendo, pelo excelente trabalho que vem sendo realizado pelo Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil, solicito, aos meus diletos pares, que aprovem esta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 03 de fevereiro de 2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gaby Ronalsa".  
GABY RONALSA  
Vereadora



## DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento o **INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**, com CNPJ nº: 36.010.793/0001-77 com sede na Av Walter Ananias, 139, Jaragua, Maceió - AL, por seu presidente abaixo firmado, atendendo ao previsto no inciso III, do art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta, em Maceió, a concessão da Utilidade Pública Municipal, **DECLARA** que os ocupantes dos cargos de Diretoria, da entidade, não recebem remuneração alguma por seu trabalho prestado junto à instituição.

Maceió – Alagoas,  
07 de Fevereiro de 2024.

---

HEITOR JOSE DA SILVA  
Presidente

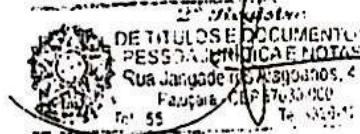
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA CECTEC - CENTRO DE ESTUDOS  
CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**CNPJ 36.010.793/0001-77**

Aos quatro de dezembro de dois mil e vinte e dois, em horário compreendido entre quinze e dezesete horas, atendendo o edital de convocação de 28 de outubro de 2022, nesta cidade na Av. Walter Ananias, nº 139, Jaraguá, CEP 57022-063, Maceió/AL., reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os seguintes membros:

1. Ronney José Pereira Alves, portador da carteira de identidade de nº 30002206 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 014.341.814-26, residente e domiciliado na Rua Pedro Bonifácio de Oliveira, nº 121, Barro duro, Maceió/AL.
2. Welisson Lucas Marques de Barros, portador da carteira de identidade de nº 42353220 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 127.824.124-85, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 85, Jacintinho, Maceió/AL.
3. Wellington Santos de Barros Junior, portador da carteira de identidade de nº 34674546 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 103.668.103-45, residente e domiciliado na Travessa Santo Antônio, nº 53, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL..
4. Isabella de Barros Araújo Pereira, portadora da carteira de identidade de nº 32419953 SSP/AL, e inscrita no CPF sob o nº 084.679.804-27, residente e domiciliada na Rua Pedro Bonifácio de Oliveira, nº 121, Barro duro, Maceió/AL..
5. David Washington da Silva Santos, inscrito no CPF sob o nº 120.706.924-85, residente e domiciliado no Rua L, nº 9, Jacintinho, Maceió/AL..
6. Orlando Rogério de Barros Silva, portador da carteira de identidade de nº 02574230040 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 108.730.984-04, residente e domiciliado na Rua José Macário, nº 02, Jacintinho, Maceió/AL..
7. Marilia Araújo Pereira, portadora da carteira de identidade de nº 34072225 SSP/AL, e inscrita no CPF sob o nº 097.812.984-99, residente e domiciliada na Rua E, nº 55, Lot Pau D'arco, Jacintinho, Maceió/AL..
8. Guilherme Felix Bezerra, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 06305890760 DETRAN/AL, e inscrito no CPF sob o nº 077.340.284-54.
9. David Fellipe Araújo Alves, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 05589770527 DETRAN/AL, e inscrito no CPF sob o nº 077.178.594-16.
10. Pedro Hugo de Oliveira Ramos, advogado, OAB/AL nº 20150, e inscrito no CPF sob o nº 081.650.914-09, residente e domiciliado na Avenida Doutor Antônio Gouveia, nº 77, Pajuçara, Maceió/AL..
11. Heitor José da Silva, portador da carteira de identidade nº 344655 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 278.393.545-72, residente e domiciliado na Avenida Doutor Antônio Gouveia, nº 77, Pajuçara, Maceió/AL..

**16 NOV. 2023**



12. Gregório Araújo Pereira, portador da carteira de identidade nº 32576463 SSP/AL, e inscrito no CPF sob o nº 085.556.224-25, residente e domiciliado na Rua L., nº 55, lot Pau D'arco, Jacintinho, Maceió AL.

## REFORMA ESTATUTÁRIA

Para presidir os trabalhos foi indicado o Pedro Hugo de Oliveira Ramos, que escolheu a mim Gregório Araújo Pereira, para secretariá-lo. Com a palavra, o senhor Presidente informa a necessidade de reformar o estatuto social da associação alteração de objeto, alteração de nome, alteração de endereço e eleição da nova da diretoria, o qual distribuiu a todos os presentes, minutas do Estatuto com as alterações necessárias. Após a devida distribuição, a assembleia entrou em deliberação para debate e estudo cuidadoso de item por item da minuta proposta, restando aprovado por unanimidade com o quórum de 12 membros para realização da reforma do estatuto social, que segue anexo como parte inseparável desta ata.

1. Apresentação e aprovação do novo Estatuto Social, alterando endereço da sede para Av. Walter Ananias, nº139, Jaraguá, CEP 57022-063, Maceió/AL e alterando nome da associação para INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL, bem como seu objeto:

Por não apresentar nenhum artigo contraditório aos propósitos do futuro INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL, foi aprovado o Estatuto Social por decisão unânime dos presentes nesta Assembleia.

2. Eleição da Diretoria do INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL. (mandato 2022/2025).

Por decisão unânime dos presentes, foram eleitos:

Diretor Presidente - Heitor José da Silva

Diretor Executivo – Guilherme Felix Bezerra

Diretor de Administrativo Financeiro – Orlando Rogério de Barros Silva

Sem mais assuntos a tratar, foi encerrada a Assembleia e eu, Gregório Araújo Pereira, secretário desta Assembleia, lavrei a presente Ata, que lida a dada como correta, sendo assinada por mim, juntamente com o seu presidente.

Maceió, 04 de dezembro de 2022.

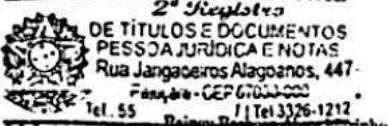
Pedro Hugo de Oliveira Ramos

Presidente

Gregório Araújo Pereira

Secretário

16 NOV. 2023



2º CARTÓRIO

Protocolo: 7026 - Registro de Pessoa Jurídica  
Data: 001 / 1876  
Data: 16/11/2023 14:50:30

Assentante: INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL  
Assento Digital de AEF03704-KYEX, Corridão e Aveludado - Marrom.  
Assessor: Alessandro Wesley Bezerra da Silva  
Substituto:

QR code for document tracking.

# **INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO CENTRO DE ESTUDOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Aos quatro de dezembro de dois mil e vinte e dois, os membros, conforme lista anexa a ata, da do Centro de Estudos, Ciéncia e Tecnologia do Estado de Alagoas, associação civil com sede nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, portadora do CNPJ 36.010.793/0001-77 com estatuto social registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos – Pessoa Jurídica, reuniram-se em Assembleia Geral extraordinária para referendar, conforme determina o artigo 24, inciso IV, as alterações abaixo descritas e resolvem:

## **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO**

### **CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE, MISSÃO E DURAÇÃO**

### **CAPÍTULO II: DO QUADRO SOCIAL.**

### **CAPÍTULO III: DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ÓRGÃOS E MEMBROS COMPONENTES**

#### **Seção I: Da Assembleia Geral**

#### **Seção II: Da Estrutura Componente**

##### **Subseção I: Do Conselho de Administração**

##### **Subseção II: Da Diretoria**

##### **Subseção III: Do Conselho Fiscal**

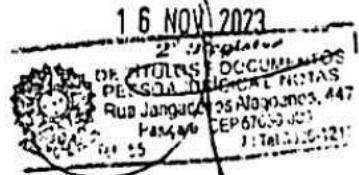
### **CAPÍTULO IV: DA ECONOMIA, CONTABILIDADE E FINANÇAS**

#### **Seção I: Dos Recursos Financeiros e Patrimônio**

#### **Seção II: Da Prestação de Contas**

#### **Seção III: Da Dissolução**

### **CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**



## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, MISSÃO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A instituição passará a ter a denominação de **INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL**, constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, inscrita no CNPJ sob nº36.010.793/0001-77, se regerá por este ESTATUTO e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis, em especial pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil - Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e demais normas correlatas.

Artigo 2º - O Instituto terá sede social à Avenida Walter Ananias, nº139, Jaraguá, CEP 57022-063, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - A Instituição manterá e executará os programas sociais inerentes à sua atividade e finalidade na Sede Social, donde poderão provir novas matizes de programas, projetos e demais atos o Instituto.

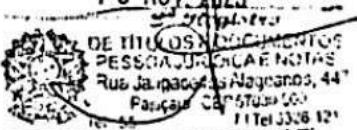
Artigo 3º - À fim de cumprir suas finalidades, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá criar filiais, departamentos ou núcleos administrativos, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo Único – O Instituto consiste na montagem de unidade de serviço específico, a qual deverá obedecer ao presente Estatuto, bem como poderá estabelecer normas específicas. Os departamentos são constituídos de projetos e programas. O núcleo é um lugar de trabalho, podendo ser repassado por pessoa física ou jurídica com ação local ou regional e para a operação de produtos ou serviços do Instituto Médico Voluntário e ou Parceiros.

Artigo 4º - Constitui missão do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, a elevação da qualidade de vida humana por meio de assistência e atendimento à população na área da saúde, incluindo a promoção de atividades científicas, culturais, educacionais e literárias nas áreas de saúde, meio-ambiente, cidadania e desenvolvimento sócio-econômico, contribuindo para a defesa da vida, da saúde e da dignidade humana.

§ 1º As atividades que tratam o caput contemplam os objetivos gerais do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, e devem focar-se no desafio de melhorar a qualidade de vida da população nas áreas da atenção primária, com ênfase na estratégia da saúde da família.

16 NOV 2023

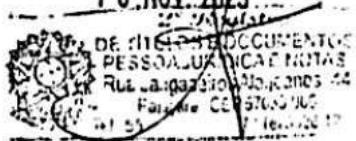


urgência e emergência, ambulatorial especializada, prontos atendimentos e serviços psicossociais, visando a assistência integral à saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade do SUS.

§ 2º Para atingir seu objeto social o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá, sem que se constitua em limitação, promover as seguintes atividades:

- a) prestação de serviços na área da saúde;
- b) atendimento à população nas áreas da atenção primária, com ênfase na estratégia da saúde da família, urgência emergência, ambulatorial especializada, prontos atendimentos serviços psicossociais, visando a assistência integral à saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade do SUS;
- c) atendimento à população em situações emergenciais e urgências na área da saúde visando à segurança humana decorrentes de nova doença no país ou de catástrofe, sem limitação de outras;
- d) atendimento à população em serviços de assistência intermediária, entre a internação e o atendimento ambulatorial de média complexidade;
- e) pesquisa, monitoramento e produção científica;
- f) elaboração, implementação, participação e acompanhamento, de projetos nas áreas de sua atuação;
- g) participação em programas de assistência e cooperação técnica, bem como em pesquisas científicas nesses campos, desenvolvidas por entidades estatais ou particulares a nível nacional e internacional;
- h) organização, promoção e participação em atividades culturais e educacionais, tais como: treinamentos, conferências, seminários, exposições e outras formas de divulgação dos avanços técnicos e científicos, em suas áreas de atuação, do Brasil e de outros países;
- i) promoção de convites a colaboradores nacionais e estrangeiros para a realização de trabalhos de pesquisas, conferências, seminários e outras atividades científicas, educacionais e de informação pública;
- j) fomento e promoção de publicações com matérias concernentes aos objetivos da ASF;

16 NOV 2023



*[Handwritten signatures and initials are present here]*

k) cooperação com outras organizações e/ou instituições com objetivos similares;

l) captação de recursos junto a instituições nacionais internacionais para financiamento de projetos e/ou programas próprios, públicos ou de outras entidades com objetivos semelhantes aos da ASF;

m) prestação de serviços, produção e venda de produtos de correntes de suas atividades, cujas receitas deverão ser aplicadas em projetos compatíveis com o objeto social da ASF, podendo, inclusive licenciar ou ceder marca e direitos autorais;

n) desenvolvimento de quaisquer outras atividades correlatas necessárias à realização dos objetivos da instituição;

o) Prestação de serviços direcionadas na área da telemedicina.

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos gerais e missões, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá firmar Termos de Parcerias, de Fomento, Convênios e Contratos de Gestão ou de qualquer natureza com os Governos Federal, Estadual e Municipal e Distrito Federal, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 5º - O Instituto de saúde e cidadania do Brasil não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações entre seus membros Sócios.

Parágrafo Único - Todas as rendas e recursos serão aplicados dentro dos limites fixados na consecução dos objetivos gerais, missões e outros fins estatutários, exclusivamente dentro do país, não respondendo seus membros, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações gerais, fiscais, sociais, participação de seus resultados, ou de patrimônio, na hipótese de dissolução.

Artigo 6º - No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Artigo 7º - O Instituto de saúde e cidadania do Brasil adotará práticas de gestão administrativa, necessária e suficiente, a fim de promover o zelo e a lisura com a coisa pública e/ou privada.



CH  
CJ  
CJ  
CJ

**Artigo 8º** - Os serviços assistenciais serão prestados pelo Instituto de saúde e cidadania do Brasil, na forma legal exigida pelas disposições vigentes, de modo a assegurar sua finalidade, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso, idade, sexo, nacionalidade ou outras de qualquer natureza.

**Artigo 9º** - Visando ao desenvolvimento e ao incremento de suas finalidades, poderá o Instituto de saúde e cidadania do Brasil realizar a comercialização de seus produtos e serviços, bem como a execução de quaisquer outras atividades relacionadas com seus objetivos, observadas às disposições legais aplicáveis.

Artigo 10º - O prazo de duração do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é indeterminado.

## CAPÍTULO II

## **DO QUADRO SOCIAL**

**Artigo 11 - O ingresso no quadro social do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é franqueado a todos aqueles que comunguem dos princípios empossados pela Instituição, sem distinção da nacionalidade, raça, sexo, nível social, religião e opinião política.**

**Artigo 12 - Os Sócios do Instituto de saúde e cidadania do Brasil. dividem- se em quatro categorias. a saber:**

- I. Sócios voluntários;
  - II. Sócios contribuintes;
  - III. Sócios beneméritos;
  - IV. Sócios institucionais.

§ 1º Sócios Voluntários são as pessoas físicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam serviços o Instituto de saúde e cidadania do Brasil e que, como tal, foram admitidos por sua Diretoria e registrados.

§ 2º Sócios Contribuintes são as pessoas, físicas jurídicas, que como tal foram admitidos pela Diretoria e que efetuam regular e pontualmente o pagamento das contribuições fixadas pelo Conselho de Administração, destinadas à manutenção do Instituto para persecução das suas finalidades.

§ 3º Sócios Beneméritos são pessoas físicas ou que em virtude de relevantes e excepcionais serviços prestados ao Instituto de saúde e cidadania do Brasil com admissão

**Artigo 8º** - Os serviços assistenciais serão prestados pelo Instituto de saúde e cidadania do Brasil, na forma legal exigida pelas disposições vigentes, de modo a assegurar sua finalidade, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso, idade, sexo, nacionalidade ou outras de qualquer natureza.

**Artigo 9º** - Visando ao desenvolvimento e ao incremento de suas finalidades, poderá o Instituto de saúde e cidadania do Brasil realizar a comercialização de seus produtos e serviços, bem como a execução de quaisquer outras atividades relacionadas com seus objetivos, observadas às disposições legais aplicáveis.

**Artigo 10º** - O prazo de duração do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é indeterminado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO QUADRO SOCIAL**

**Artigo 11** - O ingresso no quadro social do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é franqueado a todos aqueles que comunguem dos princípios empossados pela Instituição, sem distinção da nacionalidade, raça, sexo, nível social, religião e opinião política.

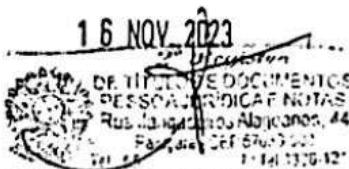
**Artigo 12** - Os Sócios do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, dividem-se em quatro categorias, a saber:

- I. Sócios voluntários;
- II. Sócios contribuintes;
- III. Sócios beneméritos;
- IV. Sócios institucionais.

**§ 1º** Sócios Voluntários são as pessoas físicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam serviços o Instituto de saúde e cidadania do Brasil e que, como tal, foram admitidos por sua Diretoria e registrados.

**§ 2º** Sócios Contribuintes são as pessoas, físicas jurídicas, que como tal foram admitidos pela Diretoria e que efetuam regular e pontualmente o pagamento das contribuições fixadas pelo Conselho de Administração, destinadas à manutenção do Instituto para persecução das suas finalidades.

**§ 3º** Sócios Beneméritos são pessoas físicas ou que em virtude de relevantes e excepcionais serviços prestados ao Instituto de saúde e cidadania do Brasil com admissão



Caixa

CBK

de latentes lastros técnicos, produções e doações institucionais de experiências, sócio, educativas, culturais, conveniadas ao bem comum disposto na missão mútua institucional, e assim, forem considerados merecedores do título, estando essa dignidade de sócio, disposta a todas as demais categorias, sem prejuízo de quaisquer regalias e/ou direitos.

§ 4º Sócios Institucionais são as pessoas jurídicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam apoio financeiro o Instituto de saúde e cidadania do Brasil.

§ 5º São direitos dos Sócios contribuintes, pessoas físicas, os de participar, discutir, votar e ser votado na Assembleia de que participe, conforme previsto neste Estatuto.

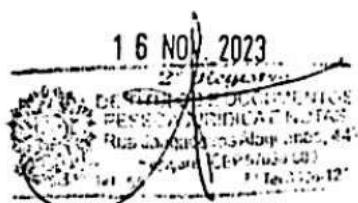
§ 6º São deveres de todos os Sócios os de colaborar e envidar esforços para que a Instituto de saúde e cidadania do Brasil atinja seus objetivos sociais, de conformidade com os princípios e finalidades, cumprindo o presente Estatuto e Regulamento que forem instituídos.

Artigo 13 - Os Sócios poderão realizar periodicamente, contribuições financeiras, ou de outro tipo destinadas à manutenção, operação e ampliação das atividades da entidade, desde que previamente deliberado em Assembleia.

Parágrafo Único - Os Sócios poderão, voluntariamente, ainda contribuir nos campos de atuação da entidade, a fim de colaborar de forma significativa para a expansão e consolidação das suas finalidades.

Artigo 14 – São direitos e deveres dos Sócios:

- I. Cumpriram disposições estatutárias, regimentais, regulamentos, decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e da Diretoria não podendo, todavia, serem impedidos de exercer direito ou função que lhes tenham sido legitimamente conferidos, exceto por previsão legal e/ou impedimento estatutário;
- II. Encaminhar proposta à Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e à Diretoria, qualquer medida tendente ao cumprimento da finalidade do Instituto;
- III. Votar e ser votado para compor o Conselho de Administração, na forma deste Estatuto;



Assinatura 1

Assinatura 2

- IV. Contribuir financeiramente, para o Instituto de saúde e cidadania do Brasil com o valor fixado pela Assembleia Geral, ou podendo fazê-lo de forma voluntária;
  - V. Cumprir e exigir o cumprimento das obrigações e requisitos estabelecidos na lei que trata da qualificação de entidades como organizações sociais, no âmbito da esfera de governo em que o Instituto mantenha contrato de gestão assinado.

**Artigo 15 - A qualidade de associado perde-se nos seguintes casos:**

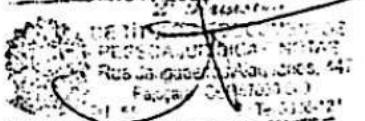
- I. Exoneração a pedido;
  - II. Exclusão por motivo grave, a juízo da Diretoria e/ou do Conselho de Administração;
  - III. Aquele que tenha sido admitido mediante informações e/ou documentos falsos;
  - IV. Aquele por qualquer forma e de má-fé provada, prejudicar o Instituto ou promover seu descrédito;
  - V. Aquele que condenado por crime doloso contra vida, por sentença judicial transitada em julgado;
  - VI. Aquele que cometer grave violação do Estatuto;
  - VII. Aquele que difamar o Instituto, membros Sócios e/ou objetos e
  - VIII. Aquele que deixar de participar por 03 (três) vezes reuniões consecutivas ou não de Assembleia Ordinária ou Extraordinária, sendo as ausências injustificadas desde já, consideradas justa causa para os devidos fins legais.

§º - A perda de condição de associado prevista no inciso VII do caput deste artigo não é aplicável aos membros detentores dos cargos de Diretoria Executiva, e do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

§2º - Será garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, por escrito, em manifestação direcionada ao Conselho de Administração, antes de aplicada de forma definitiva qualquer penalidade, o qual deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias, contados da reunião em que se deliberou pela perda da condição de associado e exclusão dos quadros da entidade, se presente o mesmo a esta, ou, se ausente, da ciência desta decisão.

§3º - A critério da maioria simples dos membros do Conselho de Administração, poderá determinar-se a suspensão temporária dos direitos associativos ao associado que encontrar- se incursa nas infrações descritas no caput, a qual perdurará até o julgamento pelo conselho na forma deste artigo.

16 NOV 2013



§4º - Os Sócios que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar no Instituto, desde que se reabilitem, a juízo da maioria simples do Conselho de Administração.

§5º - A ciência ao associado da decisão da reunião dar-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) ou carta registrada, ao endereço cadastrado pelo mesmo junto à secretaria da entidade.

§6º - Caso não localizado o associado pelos meios acima, o que se presumirá pelo retorno do AR negativo, não confirmação de leitura do correio eletrônico (e-mail), após a convocação deste associado, se dar mediante publicação em jornal de circulação regional.

§7º - É direito de o associado demitir-se quando julgar necessário, protocolando junto à Secretaria do Instituto seu pedido de demissão.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ÓRGÃOS E MEMBROS COMPONENTES SEÇÃO I

##### DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 16 - A Assembleia Geral é o Poder Soberano.

§1º - É a seguinte a composição da Assembleia Geral:

- a) totalidade dos Sócios com direito a voto; e
- b) totalidade dos membros do Conselho de Administração.

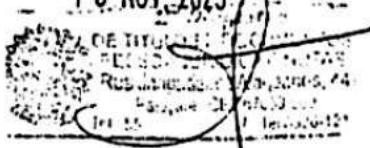
§2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessões Ordinárias, nos meses de março e dezembro e, extraordinariamente, nas hipóteses previstas neste estatuto.

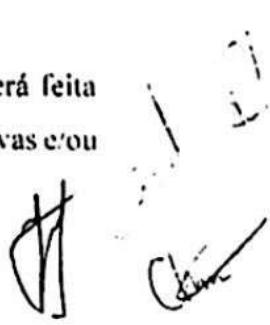
§3º - São Ordinárias as Assembleias convocadas para deliberar-se sobre a eleição do representante dos Sócios no Conselho de Administração, convocadas bienalmente, e extraordinárias todas as demais.

§4º - É vedada à votação por procuração nas Assembleias Gerais.

Artigo 17 - A convocação de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita pelo Diretor Presidente, mediante aviso fixado em suas dependências administrativas e/ou

16 NOV 2023





publicado em jornal de circulação regional e/ou ainda publicado no site institucional do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, mencionando pauta, dia, hora e local em que se realizará a Assembleia, com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

§1º - A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente da Diretoria, seu substituto legal, ou, na ausência destes, por quem a convocou, estando legalmente constituída, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação com qualquer número.

§2º - A Assembleia Geral é presidida e secretariada, por membros eleitos, escolhidos na ocasião por aclamação ou votação, conforme então deliberado pelos presentes.

§3º - A Assembleia Geral Ordinária de natureza Eleitoral identificará os locais de votação, caso estes não sejam a sede da entidade, bem como, horário, data e locais em que se realizarão os trabalhos eleitorais em segunda votação, nas hipóteses previstas para tal neste estatuto.

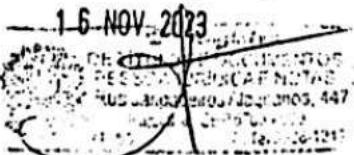
Artigo 18 - A eleição dos representantes dos Sócios no Conselho de Administração far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I. Ser membro associado em dia com suas obrigações, e que contabilizem à época da eleição, com, no mínimo, (06) seis meses continuos na condição de associado;
- II. Eleição por voto direto com escrutínio secreto, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos brancos e nulos; e
- III. No caso de empate, proceder-se a um segundo sufrágio, com os candidatos empatados no primeiro, sendo considerado eleito o que obtiver, nesse escrutínio, maioria simples, não computados os votos nulos, e, caso persista o empate, será considerado eleito o associado que o seja há mais tempo.

Artigo 19 – Será constituída Comissão de Eleição para a escolha do representante dos Sócios no Conselho de Administração.

Parágrafo Único: A Comissão de Eleição será composta por 03(três) Sócios designados pelo Presidente do Conselho de Administração, e terá caráter permanente desde sua constituição até a posse dos Sócios eleitos.

Artigo 20 - Compete, privativamente, à Assembleia Geral destituir os integrantes do Conselho de Administração, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes à



Two handwritten signatures are visible on the right side of the page, corresponding to the stamp above.

assembleia especialmente convocada para este fim, não podendo deliberar em primeira convocação sem a maioria absoluta dos Sócios ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA COMPONENTE

**Artigo 21 - São órgãos da Administração:**

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Diretoria;
- c) O Conselho Fiscal.

#### **Subseção I**

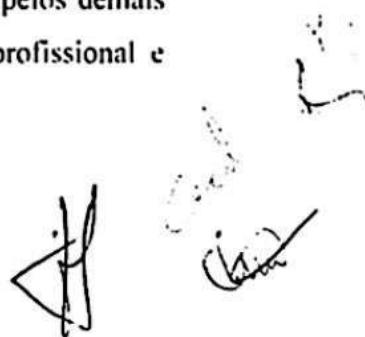
##### **Do Conselho de Administração**

**Artigo 22 - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação da entidade sendo composto por representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.**

**Artigo 23 - O Conselho de Administração será composto por 09 (nove) Membros, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:**

**I. Ser composto por:**

- a) 30% (trinta por cento) de representantes de órgãos do Poder Público, da Administração Direta, Fundacional, Indireta ou Autárquica, eleitos pelos Sócios da entidade dentre lista apresentada pelo Presidente de seu Conselho de Administração, a referendo da assembleia;
- b) 30% (trinta por cento) de representantes da sociedade civil, indicados por suas entidades representativas, de ilibada honradez e conduta moral inabalável, eleitos pelos Sócios da entidade dentre lista apresentada pelo Presidente de seu Conselho de Administração, a referendo da assembleia;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos ou indicados dentre os membros ou os Sócios;
- d) 25% (vinte e cinco por cento), de membros eleitos ou indicados pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

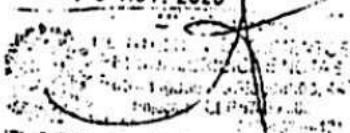
There are two handwritten signatures located at the bottom right of the page. One signature is more prominent and appears to be a name, while the other is smaller and less distinct.

- II. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- IV. O primeiro mandato de metade dos membros eleito ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V. A Diretoria da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI. O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII. Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;
- VIII. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Parágrafo Único** - Conforme necessário se fizer por determinação de legislações municipais, o Conselho de Administração poderá ter sua composição formada de forma diferenciada, especialmente para que seja composto por:

- 50% (cinquenta por cento) de membros representantes do poder público; 30% (trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto; 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área objeto do contrato e reconhecida idoneidade moral;
- Ou também 40% (quarenta por cento) de seus membros do poder público parceiro, 50% (cinquenta por cento) de seus membros eleitos representantes da sociedade civil e 10% de membros indicados pela entidade a referendo do Conselho de Administração;
- Ou ainda 20% (vinte por cento) de membros eleitos dentre os Sócios indicados pelo Conselho de Saúde do ente federativo parceiro, 40% (quarenta por cento) de membros eleitos dentre os Sócios indicados por entidades e órgãos sediados no ente federativo parceiro que desenvolvam atividades em saúde e 20% (vinte por

16 NOV. 2023



cento) de membros indicados pelo Poder Executivo parceiro e 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da Entidade. 10% de membros indicados pela entidade à referendo do Conselho de Administração:

- Podendo também até 55% (cinquenta e cinco por cento) de membros eleitos dentre os membros ou Sócios. 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho. dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da Entidade;
- Alternativamente 40% (quarenta por cento) de seus membros do poder público parceiro, na qualidade de membros natos. 20% (vinte por cento) dos membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos, 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentro os membros ou Sócios; 20% (vinte por cento) dos membros eleitos pelos demais integrantes do conselho. dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral. 10% (dez por cento) membros eleitos dentre os membros ou Sócios. sendo que os representantes da entidade previstas na qualidade de membros natos deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

Artigo 24 - Os membros do Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins. até o 3º (terceiro) grau do: Presidente da República. Vice-Presidente da República. Ministros de Estado. Secretários Federais dos Ministérios. Deputados Federais. Senadores Federais. Advocacia-Geral da União Defensoria Pública da União. Ministério Público. Governadores. Vice-Governadores. Secretários de Estado. Deputados Estaduais. Prefeitos. Vice-Prefeitos. Secretários Municipais. Vereadores. Diretores da Administração Pública Direta e Indireta. Autarquias. Fundações. Controlador Geral do Município. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e das Agências Reguladoras. diretores de departamento e dirigentes da organização social.

Artigo 25 - Os membros do Conselho de Administração não poderão ter participação em contratações. negócios ou percepção de bens por intermédio da entidade.

Artigo 26 - No caso de vacância de cargo de Conselheiro eleito pelos Sócios. realizarão eleições suplementares para o preenchimento da vaga. cujo mandato do eleito terá

16-NOV-2023



*[Handwritten signatures and initials over the bottom right corner.]*

natureza complementar e vigência pelo prazo restante do mandato do conselheiro renunciante.

§1º - Estas eleições suplementares observarão os interesses da entidade, podendo ser suprimidas se a mesma puder prosseguir ainda que com quadro reduzido e com a manutenção da vacância do cargo.

§2º - Em caso de vacância da Presidência do Conselho, seu substituto deverá no mínimo espaço de tempo, ser eleito por votação secreta e majoritária simples.

Artigo 27 - Os Conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar, quando da posse em função executiva.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os demais conselheiros, por maioria absoluta de votos de seus membros.

Artigo 29 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem a organização social, ressalvada à possibilidade de ajuda de custo para pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, por reunião da qual participarem.

Artigo 30 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo.

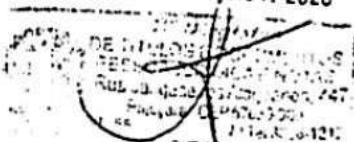
Parágrafo Único - A convocação de reunião Extraordinária poderá ser realizada por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração ou por solicitação de 1 /5 (um quinto) de seus membros, ou por iniciativa da Diretoria;

Artigo 31 - As decisões do Conselho de Administração serão adotadas por maioria simples de votos, ressalvadas as disposições contrárias estabelecidas neste Estatuto, cabendo ao Presidente do Conselho, no caso de empate, o voto de qualidade.

Artigo 32 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. Fixar o âmbito, objetivos e diretrizes de atuação da entidade, observadas as expressas especificações dos mesmos constantes de estatuto, para consecução de seu objeto;
- II. Aprovar proposta final de redação do contrato de gestão e encaminhá-la ao órgão público supervisor da execução do referido contrato;
- III. Aprovar a proposta do orçamento anual e programa de investimentos do Instituto;

16 NOV. 2023



Two handwritten signatures are present on the right side of the document, corresponding to the members of the Board of Directors mentioned in the text.

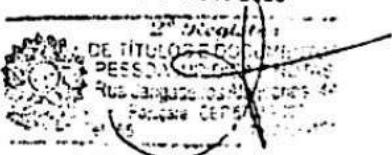
- IV. Aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades do Instituto elaborados anualmente pela Diretoria;
- V. Aprovar o Regimento Interno do Instituto que deve dispor, sobre a estrutura organizacional, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;
- VI. Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VII. Aprovar ou dispor sobre alteração do Regulamento Interno do Conselho de Administração;
- VIII. Acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, bem como, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, com auxílio de auditoria externa;
- X. Apresentar, em sede de Assembleia Geral, os membros à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- XI. Designar o substituto do Presidente do Conselho, ocorrendo a impossibilidade de designação nos casos de ausências e/ou impedimentos dentre os demais membros do Conselho;
- XII. Designar o substituto do Diretor Presidente, ocorrendo a impossibilidade de designação, nos casos de ausências e/ou impedimentos, dentre os demais membros da Diretoria;
- XIII. Designar, por votação majoritária simples e secreta, os membros natos que lhe integrarão o Conselho de Administração;
- XIV. Fixar o valor da contribuição dos Sócios;
- XV. Autorizar a alienação de bens do ativo permanente;
- XVI. Aprovar, em sede de Assembleia Geral, o Estatuto, bem como suas alterações por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVII. Deliberar sobre a extinção do Instituto e destinação de seus bens ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

16 NOV 2023



- XVIII. Fazer publicar anualmente, ou outro período conforme as exigências da legislação incidente no âmbito de cada esfera de governo, especialmente nos casos de qualificação da entidade junto ao Poder Público, no Diário Oficial da União, os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, bem assim na Imprensa Oficial do Município e/ou do Estado em que este se desenvolveu;
- XIX. Eleger, em sede de Assembleia Geral, dentre os Sócios da entidade, por votação secreta e majoritária simples, um dentre estes para integrar sua composição;
- XX. Estabelecer as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, e o plano de cargos, salários e benefícios;
- XXI. Estabelecer e aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras, de serviços, de compras, de aquisição de bens e alienações;
- XXII. Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela diretoria executiva da entidade;
- XXIII. Fixar a remuneração dos membros da diretoria estatutária, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação, tendo como limite máximo a remuneração do secretário de saúde;
- XXIV. Aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão;
- XXV. Pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis;
- XXVI. Deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;
- XXVII. Fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;
- XXVIII. Opinar sobre criação, e propor Decretação de intervenção e/ou posterior descredenciamento de Unidade, nesta hipótese após processo em que seja garantido amplo direito de manifestação à Filial, na forma do Art. 62 deste Estatuto; e
- XXIX. Executar outras atividades correlatas.

16 NOV. 2023



**Artigo 33 - Supletivamente, e diante das possibilidades que se apresentarem, poderá o Conselho de Administração, verificada a conveniência e oportunidade da Organização Social, autorizar lhe incorporar toda a responsabilidade inerente à Secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social junto à Administração Pública Direta com a qual formalizar Contrato de Gestão, bem assim de sua Secretaria de Administração.**

**Artigo 34 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:**

- I. Cumprir e fazer cumprir este ESTATUTO;
- II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o seu substituto, em suas ausências e impedimentos, dentre os demais membros do Conselho;
- IV. Instituir Subcomissões compostas por membros do Conselho de Administração, com a finalidade de examinar temas e questões que lhes sejam expressamente cometidas pelo Conselho, bem como reportar e recomendar a respeito desses temas e questões àquele colegiado;
- V. Instituir Foros de Debates ligados a questões específicas da área de atuação do Instituto, presididos por um membro do Conselho de Administração e constituídos por pessoas de notória capacidade, com o objetivo de oferecer ao Conselho e sua Diretoria sugestões e contribuições efetivas para o cumprimento da missão institucional da Instituição;
- VI. Designar os coordenadores e os integrantes das Subcomissões e o Secretário Executivo do Conselho;
- VII. Aprovar e assinar as pautas e atas das reuniões em conjunto com o Secretário;
- VIII. Responder ativa e passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;
- IX. Decidir, ad referendum do Conselho, matérias que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano aos interesses da entidade, não possam aguardar a próxima reunião; e
- X. Elaborar lista tríplices de integrantes do Poder Público e da Sociedade Civil, submetendo-a ao crivo do Conselho de Administração, para designação dos membros natos que lhe comporão.

**Artigo 35 - Competem aos demais membros do Conselho:**

- I. Discutir e votar as matérias em pauta;
- II. Assistir o Presidente do Conselho em suas funções;

16 NOV. 2023



*[Handwritten signatures]*

- III. Propor ao Presidente, quando necessário, reunião Extraordinária;
- IV. Apresentar sugestões para a pauta de reunião;
- V. Apresentar documentos, pareceres e propor recomendação à aprovação do Conselho, bem como relatar os resultados das atividades das Subcomissões; e
- VI. Indicar membro substituto do Presidente do Conselho, em suas ausências ou impedimentos, membro este que será designado e/ou eleito para este fim, conforme previsto neste Estatuto.

**Artigo 36 - Aos conselheiros, administradores, membros e dirigentes é vedado exercer cargo de chefia, função de confiança ou função gratificada na Administração Direta e Indireta, no Sistema Único de Saúde - SUS, ente público que venha a ter relação direta com o contrato que vier ser celebrado, nos termos da legislação pertinente.**

**Parágrafo Único - não poderão compor o Conselho servidores públicos detentores de cargo comissionado ou função gratificada, cuja atuação no ente público que venha a ter relação direta com o contrato que vier ser celebrado.**

## **Subseção II**

### **Da Diretoria**

**Artigo 37 - A Diretoria compõe-se de 03 (três) diretores:**

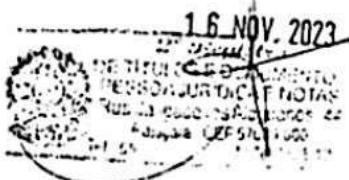
- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Executivo; e
- c) Diretor Administrativo Financeiro.

**§1º - A designação dos membros integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal observará a previsão contida no artigo 4º, inciso IV ambos da Lei nº 9.637/98, e ocorrerá em sede de Assembleia Geral, convocada pelo Conselho de Administração, especificamente convocada para este fim.**

**§2º - Os mandatos Diretor Presidente, Diretor Executivo e Diretor Administrativo e Financeiro serão de 03 (três) anos, sendo admitida recondução.**

**Artigo 38 - Os membros da Diretoria apresentarão a declaração de bens para a posse em seus respectivos cargos.**

*16 NOV. 2023*



**Artigo 39 -** Em caso de vacância de cargo de Diretor, o Diretor Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicará o substituto que deverá ser designado pelo Conselho de Administração, em sede de Assembleia Geral, também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da indicação.

**Artigo 40 -** A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por seu Diretor Presidente.

**Artigo 41 -** As decisões da Diretoria serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, também o voto de minerva.

**Parágrafo Único -** A Diretoria, para deliberar sobre qualquer assunto, deverá se reunir com a presença de, pelo menos, 2/3(dois terços) de seus membros, sendo um deles o Diretor- Presidente ou seu substituto.

**Artigo 42 -** Perderá o mandato os membros da Diretoria que incorrerem em:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono de Cargo, assim considerado a ausência não justificada em 03 (três) reuniões Ordinárias consecutivas, sem a expressa comunicação da Secretaria;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo do Instituto;
- V. Conduta duvidosa.

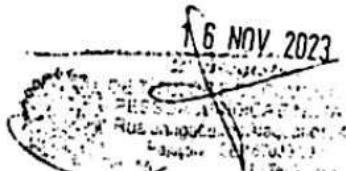
**Parágrafo Único:** A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Administração, em sede de Assembleia Geral, e observará os mesmos requisitos descritos no artigo 15 deste Estatuto.

**Artigo 43 -** Em caso de renúncia de qualquer membro da Diretoria e/ou do Conselho Fiscal o cargo será preenchido em sede de Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, ficando os novos membros eleitos detentores de mandato complementar dos originários renunciantes.

**Parágrafo Único -** O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na Secretaria, aos auspícios do Diretor Presidente.

**Artigo 44 -** Compete à Diretoria:

- I. Cumprir e fazer cumprir este ESTATUTO e as deliberações do Conselho de Administração;
- II. Implementar as políticas, diretrizes, estratégias e planos de atividade do Instituto;



# **INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO CENTRO DE ESTUDOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Aos quatro de dezembro de dois mil e vinte e dois, os membros, conforme lista anexa a ata, da do Centro de Estudos, Ciéncia e Tecnologia do Estado de Alagoas, associação civil com sede nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, portadora do CNPJ 36.010.793/0001-77 com estatuto social registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos - Pessoa Jurídica, reuniram-se em Assembleia Geral extraordinária para referendar, conforme determina o artigo 24, inciso IV, as alterações abaixo descritas e resolvem:

## **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO**

### **CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE, MISSÃO E DURAÇÃO**

### **CAPÍTULO II: DO QUADRO SOCIAL.**

### **CAPÍTULO III: DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ÓRGÃOS E MEMBROS COMPONENTES**

#### **Seção I: Da Assembleia Geral**

#### **Seção II: Da Estrutura Componente**

##### **Subseção I: Do Conselho de Administração**

##### **Subseção II: Da Diretoria**

##### **Subseção III: Do Conselho Fiscal**

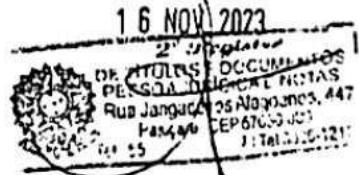
### **CAPÍTULO IV: DA ECONOMIA, CONTABILIDADE E FINANÇAS**

#### **Seção I: Dos Recursos Financeiros e Patrimônio**

#### **Seção II: Da Prestação de Contas**

#### **Seção III: Da Dissolução**

### **CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**



## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, MISSÃO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A instituição passará a ter a denominação de **INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL**, constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, inscrita no CNPJ sob nº 36.010.793/0001-77, se regerá por este ESTATUTO e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis, em especial pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil - Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e demais normas correlatas.

Artigo 2º - O Instituto terá sede social à Avenida Walter Ananias, nº 139, Jaraguá, CEP 57022-063, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - A Instituição manterá e executará os programas sociais inerentes à sua atividade e finalidade na Sede Social, donde poderão provir novas matizes de programas, projetos e demais atos o Instituto.

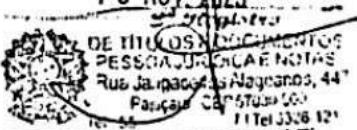
Artigo 3º - À fim de cumprir suas finalidades, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá criar filiais, departamentos ou núcleos administrativos, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo Único – O Instituto consiste na montagem de unidade de serviço específico, a qual deverá obedecer ao presente Estatuto, bem como poderá estabelecer normas específicas. Os departamentos são constituídos de projetos e programas. O núcleo é um lugar de trabalho, podendo ser repassado por pessoa física ou jurídica com ação local ou regional e para a operação de produtos ou serviços do Instituto Médico Voluntário e ou Parceiros.

Artigo 4º - Constitui missão do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, a elevação da qualidade de vida humana por meio de assistência e atendimento à população na área da saúde, incluindo a promoção de atividades científicas, culturais, educacionais e literárias nas áreas de saúde, meio-ambiente, cidadania e desenvolvimento sócio-econômico, contribuindo para a defesa da vida, da saúde e da dignidade humana.

§ 1º As atividades que tratam o caput contemplam os objetivos gerais do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, e devem focar-se no desafio de melhorar a qualidade de vida da população nas áreas da atenção primária, com ênfase na estratégia da saúde da família.

16 NOV 2023



urgência e emergência, ambulatorial especializada, prontos atendimentos e serviços psicossociais, visando a assistência integral à saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade do SUS.

§ 2º Para atingir seu objeto social o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá, sem que se constitua em limitação, promover as seguintes atividades:

a) prestação de serviços na área da saúde;

b) atendimento à população nas áreas da atenção primária, com ênfase na estratégia da saúde da família, urgência emergência, ambulatorial especializada, prontos atendimentos serviços psicossociais, visando a assistência integral à saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade do SUS;

c) atendimento à população em situações emergenciais e urgências na área da saúde visando à segurança humana decorrentes de nova doença no país ou de catástrofe, sem limitação de outras;

d) atendimento à população em serviços de assistência intermediária, entre a internação e o atendimento ambulatorial de média complexidade;

e) pesquisa, monitoramento e produção científica;

f) elaboração, implementação, participação e acompanhamento, de projetos nas áreas de sua atuação;

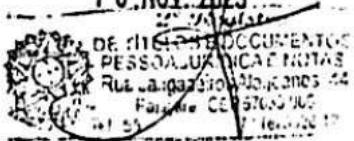
g) participação em programas de assistência e cooperação técnica, bem como em pesquisas científicas nesses campos, desenvolvidas por entidades estatais ou particulares a nível nacional e internacional;

h) organização, promoção e participação em atividades culturais e educacionais, tais como: treinamentos, conferências, seminários, exposições e outras formas de divulgação dos avanços técnicos e científicos, em suas áreas de atuação, do Brasil e de outros países;

i) promoção de convites a colaboradores nacionais e estrangeiros para a realização de trabalhos de pesquisas, conferências, seminários e outras atividades científicas, educacionais e de informação pública;

j) fomento e promoção de publicações com matérias concernentes aos objetivos da ASF;

16.NOV.2023



*[Handwritten signatures and initials are present here]*

- k) cooperação com outras organizações e/ou instituições com objetivos similares;
- l) captação de recursos junto a instituições nacionais internacionais para financiamento de projetos e/ou programas próprios, públicos ou de outras entidades com objetivos semelhantes aos da ASF;
- m) prestação de serviços, produção e venda de produtos de correntes de suas atividades, cujas receitas deverão ser aplicadas em projetos compatíveis com o objeto social da ASF, podendo, inclusive licenciar ou ceder marca e direitos autorais;
- n) desenvolvimento de quaisquer outras atividades correlatas necessárias à realização dos objetivos da instituição;
- o) Prestação de serviços direcionadas na área da telemedicina.

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos gerais e missões, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil poderá firmar Termos de Parcerias, de Fomento, Convênios e Contratos de Gestão ou de qualquer natureza com os Governos Federal, Estadual e Municipal e Distrito Federal, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 5º - O Instituto de saúde e cidadania do Brasil não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações entre seus membros Sócios.

Parágrafo Único - Todas as rendas e recursos serão aplicados dentro dos limites fixados na consecução dos objetivos gerais, missões e outros fins estatutários, exclusivamente dentro do país, não respondendo seus membros, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações gerais, fiscais, sociais, participação de seus resultados, ou de patrimônio, na hipótese de dissolução.

Artigo 6º - No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto de saúde e cidadania do Brasil observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Artigo 7º - O Instituto de saúde e cidadania do Brasil adotará práticas de gestão administrativa, necessária e suficiente, a fim de promover o zelo e a lisura com a coisa pública e/ou privada.



CH  
CJ  
CR  
CD

**Artigo 8º** - Os serviços assistenciais serão prestados pelo Instituto de saúde e cidadania do Brasil, na forma legal exigida pelas disposições vigentes, de modo a assegurar sua finalidade, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso, idade, sexo, nacionalidade ou outras de qualquer natureza.

**Artigo 9º** - Visando ao desenvolvimento e ao incremento de suas finalidades, poderá o Instituto de saúde e cidadania do Brasil realizar a comercialização de seus produtos e serviços, bem como a execução de quaisquer outras atividades relacionadas com seus objetivos, observadas às disposições legais aplicáveis.

**Artigo 10º - O prazo de duração do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é indeterminado.**

## CAPÍTULO II

## **DO QUADRO SOCIAL**

Artigo 11 - O ingresso no quadro social do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é franqueado a todos aqueles que comunguem dos princípios empossados pela Instituição, sem distinção da nacionalidade, raça, sexo, nível social, religião e opinião política.

**Artigo 12 - Os Sócios do Instituto de saúde e cidadania do Brasil. dividem- se em quatro categorias. a saber:**

- I. Sócios voluntários;
  - II. Sócios contribuintes;
  - III. Sócios beneméritos;
  - IV. Sócios institucionais.

§ 1º Sócios Voluntários são as pessoas físicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam serviços o Instituto de saúde e cidadania do Brasil e que, como tal, foram admitidos por sua Diretoria e registrados.

§ 2º Sócios Contribuintes são as pessoas, físicas jurídicas, que como tal foram admitidos pela Diretoria e que efetuam regular e pontualmente o pagamento das contribuições fixadas pelo Conselho de Administração, destinadas à manutenção do Instituto para persecução das suas finalidades.

§ 3º Sócios Beneméritos são pessoas físicas ou que em virtude de relevantes e excepcionais serviços prestados ao Instituto de saúde e cidadania do Brasil com admissão

**Artigo 8º** - Os serviços assistenciais serão prestados pelo Instituto de saúde e cidadania do Brasil, na forma legal exigida pelas disposições vigentes, de modo a assegurar sua finalidade, sem distinção de raça, cor, condição social, credo político ou religioso, idade, sexo, nacionalidade ou outras de qualquer natureza.

**Artigo 9º** - Visando ao desenvolvimento e ao incremento de suas finalidades, poderá o Instituto de saúde e cidadania do Brasil realizar a comercialização de seus produtos e serviços, bem como a execução de quaisquer outras atividades relacionadas com seus objetivos, observadas às disposições legais aplicáveis.

**Artigo 10º** - O prazo de duração do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é indeterminado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO QUADRO SOCIAL**

**Artigo 11** - O ingresso no quadro social do Instituto de saúde e cidadania do Brasil é franqueado a todos aqueles que comunguem dos princípios empossados pela Instituição, sem distinção da nacionalidade, raça, sexo, nível social, religião e opinião política.

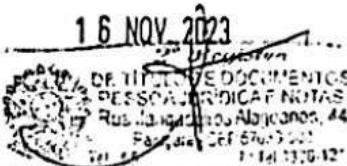
**Artigo 12** - Os Sócios do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, dividem-se em quatro categorias, a saber:

- I. Sócios voluntários;
- II. Sócios contribuintes;
- III. Sócios beneméritos;
- IV. Sócios institucionais.

**§ 1º** Sócios Voluntários são as pessoas físicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam serviços o Instituto de saúde e cidadania do Brasil e que, como tal, foram admitidos por sua Diretoria e registrados.

**§ 2º** Sócios Contribuintes são as pessoas, físicas jurídicas, que como tal foram admitidos pela Diretoria e que efetuam regular e pontualmente o pagamento das contribuições fixadas pelo Conselho de Administração, destinadas à manutenção do Instituto para persecução das suas finalidades.

**§ 3º** Sócios Beneméritos são pessoas físicas ou que em virtude de relevantes e excepcionais serviços prestados ao Instituto de saúde e cidadania do Brasil com admissão



Caio  
Kai

de latentes lastros técnicos, produções e doações institucionais de experiências, sócio, educativas, culturais, conveniadas ao bem comum disposto na missão mútua institucional, e assim, forem considerados merecedores do título, estando essa dignidade de sócio, disposta a todas as demais categorias, sem prejuízo de quaisquer regalias e/ou direitos.

§ 4º Sócios Institucionais são as pessoas jurídicas que espontaneamente, sem receber remuneração ou qualquer outro benefício, prestam apoio financeiro o Instituto de saúde e cidadania do Brasil.

§ 5º São direitos dos Sócios contribuintes, pessoas físicas, os de participar, discutir, votar e ser votado na Assembleia de que participe, conforme previsto neste Estatuto.

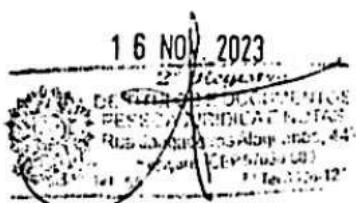
§ 6º São deveres de todos os Sócios os de colaborar e envidar esforços para que a Instituto de saúde e cidadania do Brasil atinja seus objetivos sociais, de conformidade com os princípios e finalidades, cumprindo o presente Estatuto e Regulamento que forem instituídos.

Artigo 13 - Os Sócios poderão realizar periodicamente, contribuições financeiras, ou de outro tipo destinadas à manutenção, operação e ampliação das atividades da entidade, desde que previamente deliberado em Assembleia.

Parágrafo Único - Os Sócios poderão, voluntariamente, ainda contribuir nos campos de atuação da entidade, a fim de colaborar de forma significativa para a expansão e consolidação das suas finalidades.

Artigo 14 – São direitos e deveres dos Sócios:

- I. Cumpriram disposições estatutárias, regimentais, regulamentos, decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e da Diretoria não podendo, todavia, serem impedidos de exercer direito ou função que lhes tenham sido legitimamente conferidos, exceto por previsão legal e/ou impedimento estatutário;
- II. Encaminhar proposta à Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e à Diretoria, qualquer medida tendente ao cumprimento da finalidade do Instituto;
- III. Votar e ser votado para compor o Conselho de Administração, na forma deste Estatuto;



MM  
JL

- IV. Contribuir financeiramente, para o Instituto de saúde e cidadania do Brasil com o valor fixado pela Assembleia Geral, ou podendo fazê-lo de forma voluntária;
  - V. Cumprir e exigir o cumprimento das obrigações e requisitos estabelecidos na lei que trata da qualificação de entidades como organizações sociais, no âmbito da esfera de governo em que o Instituto mantenha contrato de gestão assinado.

**Artigo 15 - A qualidade de associado perde-se nos seguintes casos:**

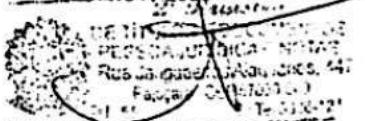
- I. Exoneração a pedido;
  - II. Exclusão por motivo grave, a juízo da Diretoria e/ou do Conselho de Administração;
  - III. Aquele que tenha sido admitido mediante informações e/ou documentos falsos;
  - IV. Aquele por qualquer forma e de má-fé provada, prejudicar o Instituto ou promover seu descrédito;
  - V. Aquele que condenado por crime doloso contra vida, por sentença judicial transitada em julgado;
  - VI. Aquele que cometer grave violação do Estatuto;
  - VII. Aquele que difamar o Instituto, membros Sócios e/ou objetos e
  - VIII. Aquele que deixar de participar por 03 (três) vezes reuniões consecutivas ou não de Assembleia Ordinária ou Extraordinária, sendo as ausências injustificadas desde já, consideradas justa causa para os devidos fins legais.

§º - A perda de condição de associado prevista no inciso VII do caput deste artigo não é aplicável aos membros detentores dos cargos de Diretoria Executiva, e do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

§2º - Será garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, por escrito, em manifestação direcionada ao Conselho de Administração, antes de aplicada de forma definitiva qualquer penalidade, o qual deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias, contados da reunião em que se deliberou pela perda da condição de associado e exclusão dos quadros da entidade, se presente o mesmo a esta, ou, se ausente, da ciência desta decisão.

§3º - A critério da maioria simples dos membros do Conselho de Administração, poderá determinar-se a suspensão temporária dos direitos associativos ao associado que encontrar- se incursa nas infrações descritas no caput, a qual perdurará até o julgamento pelo conselho na forma deste artigo.

16 NOV 2023



§4º - Os Sócios que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar no Instituto, desde que se reabilitem, a juízo da maioria simples do Conselho de Administração.

§5º - A ciência ao associado da decisão da reunião dar-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) ou carta registrada, ao endereço cadastrado pelo mesmo junto à secretaria da entidade.

§6º - Caso não localizado o associado pelos meios acima, o que se presumirá pelo retorno do AR negativo, não confirmação de leitura do correio eletrônico (e-mail), após a convocação deste associado, se dar mediante publicação em jornal de circulação regional.

§7º - É direito de o associado demitir-se quando julgar necessário, protocolando junto à Secretaria do Instituto seu pedido de demissão.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, ÓRGÃOS E MEMBROS COMPONENTES SEÇÃO I

##### DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 16 - A Assembleia Geral é o Poder Soberano.

§1º - É a seguinte a composição da Assembleia Geral:

- a) totalidade dos Sócios com direito a voto; e
- b) totalidade dos membros do Conselho de Administração.

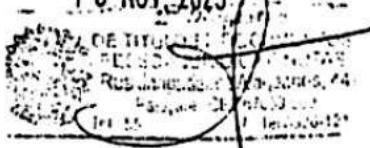
§2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessões Ordinárias, nos meses de março e dezembro e, extraordinariamente, nas hipóteses previstas neste estatuto.

§3º - São Ordinárias as Assembleias convocadas para deliberar-se sobre a eleição do representante dos Sócios no Conselho de Administração, convocadas bienalmente, e extraordinárias todas as demais.

§4º - É vedada à votação por procuração nas Assembleias Gerais.

Artigo 17 - A convocação de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária será feita pelo Diretor Presidente, mediante aviso fixado em suas dependências administrativas e/ou

16 NOV 2023



publicado em jornal de circulação regional e/ou ainda publicado no site institucional do Instituto de saúde e cidadania do Brasil, mencionando pauta, dia, hora e local em que se realizará a Assembleia, com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

§1º - A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente da Diretoria, seu substituto legal, ou, na ausência destes, por quem a convocou, estando legalmente constituída, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação com qualquer número.

§2º - A Assembleia Geral é presidida e secretariada, por membros eleitos, escolhidos na ocasião por aclamação ou votação, conforme então deliberado pelos presentes.

§3º - A Assembleia Geral Ordinária de natureza Eleitoral identificará os locais de votação, caso estes não sejam a sede da entidade, bem como, horário, data e locais em que se realizarão os trabalhos eleitorais em segunda votação, nas hipóteses previstas para tal neste estatuto.

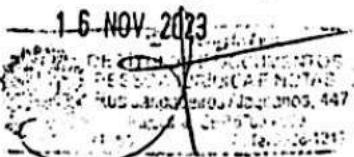
Artigo 18 - A eleição dos representantes dos Sócios no Conselho de Administração far-se-á com observância dos seguintes princípios:

- I. Ser membro associado em dia com suas obrigações, e que contabilizem à época da eleição, com, no mínimo, (06) seis meses continuos na condição de associado;
- II. Eleição por voto direto com escrutínio secreto, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos brancos e nulos; e
- III. No caso de empate, proceder-se a um segundo sufrágio, com os candidatos empatados no primeiro, sendo considerado eleito o que obtiver, nesse escrutínio, maioria simples, não computados os votos nulos, e, caso persista o empate, será considerado eleito o associado que o seja há mais tempo.

Artigo 19 – Será constituída Comissão de Eleição para a escolha do representante dos Sócios no Conselho de Administração.

Parágrafo Único: A Comissão de Eleição será composta por 03(três) Sócios designados pelo Presidente do Conselho de Administração, e terá caráter permanente desde sua constituição até a posse dos Sócios eleitos.

Artigo 20 - Compete, privativamente, à Assembleia Geral destituir os integrantes do Conselho de Administração, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes à



Two handwritten signatures are visible on the right side of the page, corresponding to the stamp.

assembleia especialmente convocada para este fim, não podendo deliberar em primeira convocação sem a maioria absoluta dos Sócios ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA COMPONENTE

**Artigo 21- São órgãos da Administração:**

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Diretoria;
- c) O Conselho Fiscal.

#### **Subseção I**

##### **Do Conselho de Administração**

**Artigo 22 - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação da entidade sendo composto por representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.**

**Artigo 23 - O Conselho de Administração será composto por 09 (nove) Membros, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:**

**I. Ser composto por:**

- a) 30% (trinta por cento) de representantes de órgãos do Poder Público, da Administração Direta, Fundacional, Indireta ou Autárquica, eleitos pelos Sócios da entidade dentre lista apresentada pelo Presidente de seu Conselho de Administração, a referendo da assembleia;
- b) 30% (trinta por cento) de representantes da sociedade civil, indicados por suas entidades representativas, de ilibada honradez e conduta moral inabalável, eleitos pelos Sócios da entidade dentre lista apresentada pelo Presidente de seu Conselho de Administração, a referendo da assembleia;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos ou indicados dentre os membros ou os Sócios;
- d) 25% (vinte e cinco por cento), de membros eleitos ou indicados pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

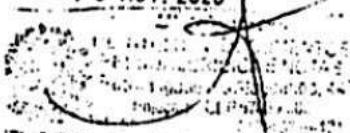


- II. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- IV. O primeiro mandato de metade dos membros eleito ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V. A Diretoria da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI. O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII. Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;
- VIII. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Parágrafo Único** - Conforme necessário se fizer por determinação de legislações municipais, o Conselho de Administração poderá ter sua composição formada de forma diferenciada, especialmente para que seja composto por:

- 50% (cinquenta por cento) de membros representantes do poder público; 30% (trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto; 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área objeto do contrato e reconhecida idoneidade moral;
- Ou também 40% (quarenta por cento) de seus membros do poder público parceiro, 50% (cinquenta por cento) de seus membros eleitos representantes da sociedade civil e 10% de membros indicados pela entidade a referendo do Conselho de Administração;
- Ou ainda 20% (vinte por cento) de membros eleitos dentre os Sócios indicados pelo Conselho de Saúde do ente federativo parceiro, 40% (quarenta por cento) de membros eleitos dentre os Sócios indicados por entidades e órgãos sediados no ente federativo parceiro que desenvolvam atividades em saúde e 20% (vinte por

16 NOV. 2023



cento) de membros indicados pelo Poder Executivo parceiro e 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da Entidade. 10% de membros indicados pela entidade à referendo do Conselho de Administração:

- Podendo também até 55% (cinquenta e cinco por cento) de membros eleitos dentre os membros ou Sócios. 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho. dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da Entidade;
- Alternativamente 40% (quarenta por cento) de seus membros do poder público parceiro, na qualidade de membros natos. 20% (vinte por cento) dos membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos, 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentro os membros ou Sócios; 20% (vinte por cento) dos membros eleitos pelos demais integrantes do conselho. dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral. 10% (dez por cento) membros eleitos dentre os membros ou Sócios. sendo que os representantes da entidade previstas na qualidade de membros natos deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

Artigo 24 - Os membros do Conselho de Administração não poderão ser parentes consanguíneos ou afins. até o 3º (terceiro) grau do: Presidente da República. Vice-Presidente da República. Ministros de Estado. Secretários Federais dos Ministérios. Deputados Federais. Senadores Federais. Advocacia-Geral da União Defensoria Pública da União. Ministério Público. Governadores. Vice-Governadores. Secretários de Estado. Deputados Estaduais. Prefeitos. Vice-Prefeitos. Secretários Municipais. Vereadores. Diretores da Administração Pública Direta e Indireta. Autarquias. Fundações. Controlador Geral do Município. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e das Agências Reguladoras. diretores de departamento e dirigentes da organização social.

Artigo 25 - Os membros do Conselho de Administração não poderão ter participação em contratações. negócios ou percepção de bens por intermédio da entidade.

Artigo 26 - No caso de vacância de cargo de Conselheiro eleito pelos Sócios. realizarão eleições suplementares para o preenchimento da vaga. cujo mandato do eleito terá

16-NOV-2023



XX

✓  
JAN

natureza complementar e vigência pelo prazo restante do mandato do conselheiro renunciante.

§1º - Estas eleições suplementares observarão os interesses da entidade, podendo ser suprimidas se a mesma puder prosseguir ainda que com quadro reduzido e com a manutenção da vacância do cargo.

§2º - Em caso de vacância da Presidência do Conselho, seu substituto deverá no mínimo espaço de tempo, ser eleito por votação secreta e majoritária simples.

Artigo 27 - Os Conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar, quando da posse em função executiva.

Artigo 28 - O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os demais conselheiros, por maioria absoluta de votos de seus membros.

Artigo 29 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem a organização social, ressalvada à possibilidade de ajuda de custo para pagamento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, por reunião da qual participarem.

Artigo 30 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo.

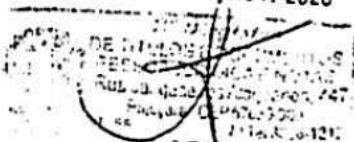
Parágrafo Único - A convocação de reunião Extraordinária poderá ser realizada por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração ou por solicitação de 1 /5 (um quinto) de seus membros, ou por iniciativa da Diretoria;

Artigo 31 - As decisões do Conselho de Administração serão adotadas por maioria simples de votos, ressalvadas as disposições contrárias estabelecidas neste Estatuto, cabendo ao Presidente do Conselho, no caso de empate, o voto de qualidade.

Artigo 32 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. Fixar o âmbito, objetivos e diretrizes de atuação da entidade, observadas as expressas especificações dos mesmos constantes de estatuto, para consecução de seu objeto;
- II. Aprovar proposta final de redação do contrato de gestão e encaminhá-la ao órgão público supervisor da execução do referido contrato;
- III. Aprovar a proposta do orçamento anual e programa de investimentos do Instituto;

16 NOV. 2023



Two handwritten signatures are present on the right side of the document, corresponding to the members of the Board of Directors mentioned in the text.

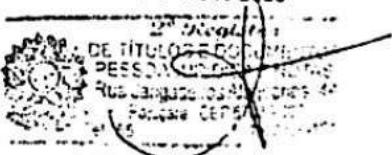
- IV. Aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades do Instituto elaborados anualmente pela Diretoria;
- V. Aprovar o Regimento Interno do Instituto que deve dispor, sobre a estrutura organizacional, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;
- VI. Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VII. Aprovar ou dispor sobre alteração do Regulamento Interno do Conselho de Administração;
- VIII. Acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, bem como, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, com auxílio de auditoria externa;
- X. Apresentar, em sede de Assembleia Geral, os membros à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- XI. Designar o substituto do Presidente do Conselho, ocorrendo a impossibilidade de designação nos casos de ausências e/ou impedimentos dentre os demais membros do Conselho;
- XII. Designar o substituto do Diretor Presidente, ocorrendo a impossibilidade de designação, nos casos de ausências e/ou impedimentos, dentre os demais membros da Diretoria;
- XIII. Designar, por votação majoritária simples e secreta, os membros natos que lhe integrarão o Conselho de Administração;
- XIV. Fixar o valor da contribuição dos Sócios;
- XV. Autorizar a alienação de bens do ativo permanente;
- XVI. Aprovar, em sede de Assembleia Geral, o Estatuto, bem como suas alterações por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVII. Deliberar sobre a extinção do Instituto e destinação de seus bens ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

16 NOV 2023



- XVIII. Fazer publicar anualmente, ou outro período conforme as exigências da legislação incidente no âmbito de cada esfera de governo, especialmente nos casos de qualificação da entidade junto ao Poder Público, no Diário Oficial da União, os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, bem assim na Imprensa Oficial do Município e/ou do Estado em que este se desenvolveu;
- XIX. Eleger, em sede de Assembleia Geral, dentre os Sócios da entidade, por votação secreta e majoritária simples, um dentre estes para integrar sua composição;
- XX. Estabelecer as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, e o plano de cargos, salários e benefícios;
- XXI. Estabelecer e aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras, de serviços, de compras, de aquisição de bens e alienações;
- XXII. Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela diretoria executiva da entidade;
- XXIII. Fixar a remuneração dos membros da diretoria estatutária, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes à sua área de atuação, tendo como limite máximo a remuneração do secretário de saúde;
- XXIV. Aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão;
- XXV. Pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis;
- XXVI. Deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;
- XXVII. Fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;
- XXVIII. Opinar sobre criação, e propor Decretação de intervenção e/ou posterior descredenciamento de Unidade, nesta hipótese após processo em que seja garantido amplo direito de manifestação à Filial, na forma do Art. 62 deste Estatuto; e
- XXIX. Executar outras atividades correlatas.

16 NOV. 2023



**Artigo 33 - Supletivamente, e diante das possibilidades que se apresentarem, poderá o Conselho de Administração, verificada a conveniência e oportunidade da Organização Social, autorizar lhe incorporar toda a responsabilidade inerente à Secretaria da área de atividade correspondente ao seu objeto social junto à Administração Pública Direta com a qual formalizar Contrato de Gestão, bem assim de sua Secretaria de Administração.**

**Artigo 34 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:**

- I. Cumprir e fazer cumprir este ESTATUTO;
- II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o seu substituto, em suas ausências e impedimentos, dentre os demais membros do Conselho;
- IV. Instituir Subcomissões compostas por membros do Conselho de Administração, com a finalidade de examinar temas e questões que lhes sejam expressamente cometidas pelo Conselho, bem como reportar e recomendar a respeito desses temas e questões àquele colegiado;
- V. Instituir Foros de Debates ligados a questões específicas da área de atuação do Instituto, presididos por um membro do Conselho de Administração e constituídos por pessoas de notória capacidade, com o objetivo de oferecer ao Conselho e sua Diretoria sugestões e contribuições efetivas para o cumprimento da missão institucional da Instituição;
- VI. Designar os coordenadores e os integrantes das Subcomissões e o Secretário Executivo do Conselho;
- VII. Aprovar e assinar as pautas e atas das reuniões em conjunto com o Secretário;
- VIII. Responder ativa e passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;
- IX. Decidir, ad referendum do Conselho, matérias que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano aos interesses da entidade, não possam aguardar a próxima reunião; e
- X. Elaborar lista tríplices de integrantes do Poder Público e da Sociedade Civil, submetendo-a ao crivo do Conselho de Administração, para designação dos membros natos que lhe comporão.

**Artigo 35 - Competem aos demais membros do Conselho:**

- I. Discutir e votar as matérias em pauta;
- II. Assistir o Presidente do Conselho em suas funções;

16 NOV. 2023



*[Handwritten signatures]*



## TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento o **INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**, com CNPJ nº: 36.010.793/0001-77 com sede na Av Walter Ananias, 139, Jaragua, Maceió - AL, por seu presidente abaixo firmado, **SE COMPROMETE** a publicar semestralmente o demonstrativo, caso receba recursos a título de doação do Poder Público, conforme inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de utilidade pública.

Maceió – Alagoas,  
07 de Fevereiro de 2024.

---

HEITOR JOSE DA SILVA  
Presidente



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.010.793/0001-77 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 04/12/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
<b>85.50-3-01 - Administração de caixas escolares</b>
<b>85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares</b>
<b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>
<b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b>
<b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b>
<b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b>
<b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>
<b>86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas</b>
<b>86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente</b>
<b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b>
<b>88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento</b>
<b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b>
<b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>
--

LOGRADOURO <b>AV WALTER ANANIAS</b>	NÚMERO <b>139</b>	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP <b>57.022-063</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARAGUA</b>	MUNICÍPIO <b>MACEIO</b>	UF <b>AL</b>
--------------------------	-----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>H4CONTABILIDADE@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(82) 3028-1370</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/08/2023</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/01/2024 às 08:10:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 04080027 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 141/2024**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 10 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF Nº 091.205.574-00 em 10 de  
abril de 2024 às 10h32.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**

**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 04080027 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 141/2024**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**

**D E S P A C H O**

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer.

**Maceió/AL, 10 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 15h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N°:** 04080027/2024

**PROJETO DE LEI N°:** 141/2024

**AUTORIA:** Vereadora Gaby Ronalsa

**EMENTA:** Declara de Utilidade Pública do Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil

**RELATORIA:** Vereadora Olívia Tenório

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 141/2024,  
QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA DO  
INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO  
BRASIL. PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, declara de Utilidade Pública do Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Pode-se constatar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição para declarar utilidade pública para entidades sem fins lucrativos, cuja previsão encontra-se guarida na Lei Municipal nº 4.294/1994.

Destarte, cabe mencionar que para que haja a referida concessão em âmbito Municipal, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos descritos



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

no art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei nº Municipal nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, a qual acrescentou mais um requisito ao artigo retrocitado.

Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a observância dos requisitos acima demonstrados, constatando que o Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil, cumpre todas as condições necessárias para que a referida seja declarada de utilidade pública municipal.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

**III – VOTO**

Por todo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2024, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

**É o Parecer.**

**S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 12 de março de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
Ver. Chico Filho			
Ver. Aldo Loureiro			
Ver. Oliveira Lima			
Ver. Leonardo Dias			
Ver(a). Teca Nelma	Teca Nelma		
Ver(a). Silvana Barbosa			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 04080027 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 141/2024**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

**Maceió/AL, 18 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 18 de abril de 2024 às 13h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO N° 04080027/2024.**

**PARECER  
PROCESSO N° 04080027/2024.  
PROJETO DE LEI N° 141/2024  
AUTORIA: VEREADORA GABY RONALSA  
RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, declara de Utilidade Pública do Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Pode-se constatar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Sem adentrar no mérito, vale recordar que esta Casa Legislativa goza da atribuição para declarar utilidade pública para entidades sem fins lucrativos, cuja previsão encontra-se guarida na Lei Municipal nº 4.294/1994.

Destarte, cabe mencionar que para que haja a referida concessão em âmbito Municipal, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 2º da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, alterada pela Lei nº Municipal nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, a qual acrescentou mais um requisito ao artigo retrocitado.

Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a observância dos requisitos acima demonstrados, constatando que o Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil, cumpre todas as condições necessárias para que a referida seja declarada de utilidade pública municipal.

Destarte, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

**III – VOTO**

Por todo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 141/2024, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

**É o Parecer.  
S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em  
12 de março de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Chico Filho  
Oliveira Lima  
Teca Nelma  
Silvana Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**\*Reproduzida por Incorreção**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**18C6C624

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 02/05/2024. Edição  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 04080027 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 141/2024**

**Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA**

**Assunto : DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 02 de maio de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 02 de maio de 2024 às 11h20.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Processo Nº: 04080027**

**Projeto de Lei nº 141/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA:** Vereadora Gaby Ronalsa

**Ementa da Matéria:** DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL

**Relator:** Vereador Cal Moreira

### DESPACHO

Projeto de Lei nº 141/2024, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, que dispõe sobre a “**DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL**” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 36.010.793/0001-77, com sede na Avenida Walter Ananias, 139, bairro Jaraguá, Maceió – AL.

Através da análise do processo, restou verificado que a Declaração de não remuneração dos dirigentes (doc. N° 3 do processo) não está devidamente assinada pelo responsável, razão pela qual não está apta a produzir os seus efeitos legais e não pode ser considerada como prova no presente processo. Tal declaração é de extrema importância, principalmente no caso em tela, visto que o art. 32, XXIII, do Estatuto da referida instituição (fls. 50-51) possibilita que seja instituída uma remuneração aos sócios dirigentes.

Ademais, o Termo de Compromisso de prestação de contas semestral (doc. N° 42) também não está devidamente assinado pelo responsável, devendo ser igualmente desconsiderado pelas mesmas razões já aduzidas.

Além disso, não foram acostados aos autos o comprovante de residência atualizado, requerimento ao parlamentar, nem relatório de atividades. Dessa forma, percebe-se que a instituição deixou de comprovar requisitos legais para a concessão do título que ora se pleiteia, conforme legislação vigente.



Tais documentos estão em desconformidade e/ou ausentes, conforme a legislação referente à Concessão do Título de Utilidade Pública, mais precisamente a Lei nº 4.294/ 94, com as alterações dadas pela Lei nº 5.237/02 e a IN nº 01/2024 (em anexo), senão vejamos, *in verbis*:

**Lei 4.294/94:**

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituída no município de Maceió;

II - que tenha personalidade Jurídica;

**III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público. (grifo nosso);

**IN nº 01/2024:**

Sendo assim, na condição de relator do presente processo, devolvo os presentes autos ao gabinete da Vereadora interessada, para que sejam sanadas as falhas apontadas, a fim de juntar ao processo a referida documentação devidamente assinada.

Nesses termos, pede e espera deferimento, não sem antes enviar meu apreço e satisfação em exercer a atividade parlamentar ao lado da colega vereadora, autora de várias iniciativas pertinentes às necessidades da sociedade maceioense.

Maceió, 07 de maio de 2024.

Cláudio Moreira da Silva  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023 – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de lei impulsionados por Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos com vistas ao reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública no município de Maceió nos termos da Lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 com as alterações introduzidas pela Lei 5.237 de 7 de novembro de 2002.**

A Comissão Permanente de Serviços Públicos da Câmara Municipal de Maceió, no uso das competências legais e regimentais que lhes são atribuídas pelo art. 29 da Lei Orgânica de Maceió e pelos art. 62 e 72 do Regimento Interno.

**Considerando** a ausência de ato normativo disciplinando a instrução e análise de processos para reconhecimento e outorga de título de utilidade o que tem gerado controvérsias e entendimentos diversos sobre o assunto e, por consequência, acarretando diligências e atrasos na análise e nos pareceres nos projetos de leis;

**Considerando** a necessidade de uniformizar a instrução dos processos legislativos referentes a projetos de lei impulsionados por requerimento de Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, destinados a membros do Poder Legislativo, para fins de reconhecimento e outorga de título de utilidade pública em conformidade com a Lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 com as alterações introduzidas pela Lei 5.237 de 7 de novembro de 2002;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Com vistas a atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos I à V do art. 2º da Lei 4.294 de 7 fevereiro de 1994 com a redação dada pela Lei 5.237 de 7 de novembro de 2002, os processos cadastrados no sistema de protocolo do Poder Legislativo Municipal pelos membros do Poder Legislativos, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- I- Requerimento do representante legal da entidade, destinado a qualquer membro do Poder Legislativo;

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria  
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- II- Comprovante de endereço atualizado, fatura de energia elétrica, gás, água ou telefone, em nome da entidade.
- III- Estatuto Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas;
- IV- Ata, registrada, da eleição que elegeu a atual diretoria;
- V- Cartão de inscrição no CNPJ regular, ativo;
- VI- Termo de compromisso assinado pelo representante legal da entidade para atender ao requisito do inciso IV da Lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994;
- VII- Relatório das atividades executadas nos últimos dois anos com vistas a realizar as finalidades sociais previstas no estatuto, para atender ao requisito de **efetivo funcionamento**, exigência do Inciso V da Lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994, com a redação dada pela Lei 5.237 de 7 de novembro de 2002.

§1º O relatório de atividades a que se refere o inciso VII, não pode ser substituído por instrumentos cujas perspectivas de realização sejam futuras, tais como planos, programas, projetos, protocolos de intenções, entre outros, visto que o reconhecimento de utilidade pública é baseado nas atividades já executadas, pois são sobre fatos que ocorrem no presente, ou já aconteceram no passado, dos quais se tem conhecimento.

§2º As entidades que, embora constituídas juridicamente, não executam atividades visando a realização das suas finalidades sociais e o cumprimento da missão que justificou a sua existência, não podem se credenciar à Outorga de Título de Utilidade Pública.

Sala das comissões, em 21.06.2023

LUCIANO MARINHO DA  
SILVA:89472020453 Assinado de forma digital por  
Luciano Marinho Da  
Silva. #4472215453  
Data: 2023-06-21 13:21:41 -0300

Ver. Luciano Marinho  
Presidente

Ver. Alan Balbino  
Membro

Ver. Cal Moreira  
Membro

Av. Menino Marcelo, 9350, sala 602 – Serraria  
Cep: 57046-000 – Maceió/AL



## **INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL**

CNPJ: 36.010.793/0001-77

Endereço: Av. Walter Ananias, 139, Jaraguá, CEP 57.022-063

Telefone: (82) 98181-8282

E-mail: [instituto.iscb@gmail.com](mailto:instituto.iscb@gmail.com) - <https://institutoscb.org/>

### **TERMO DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAL**

Pelo presente instrumento, o Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil – ISCB, inscrito no CNPJ sob o nº 36.010.793/0001-77, com sede na Avenida Walter Ananias, nº 139, bairro Jaraguá, Maceió/AL, neste ato representado por seu Presidente, Heitor José da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 278.393.545-72, assume o compromisso de:

1. Apresentar semestralmente à Câmara Municipal de Maceió a devida prestação de contas referente à aplicação dos recursos públicos eventualmente recebidos a título de doações, convênios ou parcerias com o Poder Público;
2. Disponibilizar os demonstrativos financeiros e relatórios de atividades executadas, sempre que solicitado, de forma clara, objetiva e dentro dos prazos legais;
3. Manter a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.294/94 e suas alterações, e a Instrução Normativa nº 01/2024.

Por ser expressão da verdade e de compromisso institucional, firma-se o presente termo.

Maceió/AL, 27 de maio de 2024.

HEITOR JOSE DA Assinado de forma digital  
SILVA:27839354 por HEITOR JOSE DA  
572 SILVA:27839354572  
Dados: 2025.04.23  
15:42:54 -03'00'

  
**Heitor José da Silva**

**Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil**  
**Presidente**



Nº da Conta: 0453421716  
Mês de referência: 02/2025  
Período: 02/02/2025 a 01/03/2025  
Data de emissão: 03/03/2025

[www.vivo.com.br/meuvivoempresas](http://www.vivo.com.br/meuvivoempresas)

Central de Relacionamento: 10315.

INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO  
BRASIL  
AV WALTER ANANIAS, 139  
JARAGUA  
57022-063 MACEIÓ - AL

Telefonica Brasil S.A.  
Travessa Desembargador Artur Jucá, 62 - Parte 1  
CEP 57020-645 - Maceió - AL  
I.E.: 24.102.227-4  
CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62  
CNPJ Filial :02.558.157/0012-15

Vencimento  
25/03/2025

Total a Pagar - R\$  
179,90

### Planos Anatel

201/POS/SMP - SMART EMPRESAS 15GB MAS  
201/POS/SMP - SMART EMPRESAS 6GB MAS

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor Total R\$
<strong>Serviços Contratados</strong>			
SMART EMPRESAS 15GB MAS	1	1	20,15
SERVICO GESTAO DADOS EMPRESAS	1	1	-
SERVICO GESTAO VOZ EMPRESAS	1	1	-
SKEELO V5	1	2	-
VIVO GESTAO DISPOSITIVO STANDARD	1	1	-
VIVO NEWS	1	1	-
SMART EMPRESAS 6GB MAS	11	11	159,75
SERVICO GESTAO DADOS EMPRESAS	11	11	-
SERVICO GESTAO VOZ EMPRESAS	11	11	-
SKEELO V5	11	15	-
VIVO GESTAO DISPOSITIVO STANDARD	11	11	-
VIVO NEWS	11	11	-
BONUS CONTA DIGITAL	1	1	0,00
<strong>Subtotal</strong>			<strong>179,90</strong>
<strong>Utilização Dentro do Plano/Pacote</strong>			
	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
APPS ESSENCIAIS B2B	3,51TB	237,00KB	0,00
DADOS	1,10GB	-	0,00
FRANQUIA INTERNET COMPARTILHADA	81,00GB	372,66MB	0,00
FRANQUIA TORPEDO	5.004	-	0,00
FRANQUIA VOZ	480.000 min	-	0,00
GESTAO VOZ	-	144m18s	0,00
<strong>Utilização Acima do Contratado</strong>			
Ligações de Longa Distância		03m06s	0,00
<strong>Subtotal</strong>			<strong>0,00</strong>
<strong>TOTAL A PAGAR</strong>			<strong>179,90</strong>

### MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em [www.vivo.com.br/meuvivo](http://www.vivo.com.br/meuvivo) e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

Fique de olho! Os e-mails que a Vivo utiliza para enviar a Conta Digital são sempre terminados em "@vivo.com.br". Tenha cuidado com outros remetentes, pois eles podem apresentar riscos.

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br).

Autenticação Mecânica



Nome do Cliente

INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL

Vencimento

25/03/2025

Total a Pagar - R\$

179,90

Cód. Débito Automático 0453421716 - 0 | Nº da Conta 0453421716 | Mês Referência 02/2025

846000000014

799002910013

104534217161

072492407258

Pagar  
via Pix





## REQUERIMENTO AO PARLAMENTAR

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Galba Novais de Castro Netto  
Câmara Municipal de Maceió – AL**

**Assunto: Solicitação de Apoio para Concessão do Título de Utilidade Pública Municipal**

Prezado Senhor,

O **Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil – ISCB**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.010.793/0001-77**, com sede na Avenida Walter Ananias, nº 139, bairro Jaraguá, Maceió/AL, vem, por meio deste, requerer o apoio de Vossa Excelência para a apresentação de Projeto de Lei que declare esta entidade como de Utilidade Pública Municipal, **conforme disposto na Lei nº 4.294/94 e suas alterações**.

A presente solicitação visa atender às exigências legais para posterior qualificação da entidade junto ao Ministério da Saúde por meio da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, fortalecendo a atuação da instituição no atendimento gratuito à população por meio de serviços prestados integralmente ao SUS, especialmente na área de saúde e cidadania.

O Instituto atua com reconhecida relevância pública, promovendo ações de telemedicina, programas de prevenção, assistência psicológica, projetos de saúde da mulher e diversas outras frentes voltadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Certo(a) de poder contar com o valioso apoio de Vossa Excelência, reiteramos nossa estima e consideração.

Respeitosamente,

Maceió/AL, 27 de maio de 2024.

HEITOR JOSE DA SILVA:27839354572  
572  
  
Assinado de forma  
digital por HEITOR JOSE  
DA SILVA:27839354572  
Dados: 2025.04.23  
15:44:34 -03'00'

**Heitor José da Silva**  
**Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil**  
**Presidente**



## INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL – ISCB

### RELATÓRIO DE ATIVIDADES EM SAÚDE

**ANO 2024**

Este documento foi assinado digitalmente por Heitor Jose Da Silva e Hugo Felline Gomes Da Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código B537-DB50-LS97-47B8.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código B537-DB50-E397-47B8.

**Maceió/AL**

## 1. SUMÁRIO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE MANTENEDORA.....</b>	<b>2</b>
1.1 Breve Histórico.....	2
1.2 Finalidades Estatutárias.....	2
1.3 Missão, Visão e Valores.....	3
<b>2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ÁREA DA SAÚDE.....</b>	<b>4</b>
2.1 Mantidas.....	4
2.2 Articulação com o SUS.....	4
2.3 Gratuidade e Beneficiários.....	5
<b>3. QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS.....</b>	<b>6</b>
3.1 Atendimentos SUS e Não SUS.....	6
3.2 Demonstrativo do Percentual de Atendimentos SUS.....	6
<b>4. RECURSOS FINANCEIROS.....</b>	<b>7</b>
4.1 Origem dos Recursos.....	7
4.2 Aplicação dos Recursos.....	7
<b>5. PERFIL DO PÚBLICO-ALVO ATENDIDO.....</b>	<b>8</b>

## 1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE MANTENEDORA

SEDE
<b>Razão Social: INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL</b>
<b>Endereço:</b> Avenida Walter Ananias nº 139 <b>Bairro:</b> Jaraguá
<b>Cep:</b> 57.022-063 <b>Município:</b> Maceió <b>UF:</b> AL
<b>Fone:</b> 82 8181-8282 <b>CNES:</b> 4411625 <b>CNPJ:</b> 36.010.793/0001-77

### 1.1 BREVE HISTÓRICO

O Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil (ISCB) é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada por profissionais comprometidos com a transformação social e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Desde sua criação, o ISCB tem se dedicado à promoção da saúde, da cidadania e do bem-estar por meio de soluções inovadoras, tecnológicas e humanizadas, com especial atenção a comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Ao longo de sua trajetória, o Instituto consolidou-se como uma referência em ações voltadas para a telesaúde, telemedicina, educação em saúde e desenvolvimento socioeconômico. Com sede na cidade de Maceió – AL, o ISCB atua de forma descentralizada, podendo instituir filiais, núcleos e departamentos em diferentes regiões do país para ampliar seu alcance e efetividade.

### 1.2 FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

Conforme definido em seu Estatuto, o Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil:

- Está constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e com duração por prazo indeterminado.
- Possui sede à Avenida Walter Ananias, nº 139, Jaraguá, CEP 57022-063, Maceió/AL, podendo criar núcleos, departamentos e filiais conforme necessidade institucional.
- Executa programas e projetos sociais, científicos, educacionais e culturais voltados à promoção da saúde, cidadania, sustentabilidade e desenvolvimento humano.

### 1.3 MISSÃO, VISÃO E VALORES

#### MISSÃO

**Transformar vidas por meio da promoção da saúde, da cidadania e do acesso justo e inclusivo a serviços médicos e terapêuticos.**

**O Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil (ISCB) atua com foco em telesaúde, telemedicina e teleterapia, oferecendo atendimento de qualidade a comunidades vulneráveis e superando barreiras geográficas e sociais. Nosso compromisso é ampliar o impacto positivo na sociedade por meio da inovação, da gestão eficiente e de parcerias estratégicas que promovam mais qualidade de vida para todos.**

#### VISÃO

**Ser uma referência nacional na promoção da saúde e cidadania, garantindo acesso equitativo e digno aos serviços de saúde para todas as pessoas.**

**Acreditamos que saúde e cidadania são direitos essenciais, não privilégios.** Nossa propósito é levar esperança, dignidade e bem-estar a quem mais precisa, por meio do uso de tecnologia, inovação e compromisso social. **Trabalhamos para reduzir desigualdades e transformar vidas, assegurando que cada indivíduo tenha a oportunidade de viver com mais saúde e qualidade de vida.**

#### VALORES

- Transparência – **Atuar com ética, clareza e integridade** em todas as ações e relações institucionais.
- Excelência – **Buscar constantemente a mais alta qualidade na prestação de serviços**, com foco em resultados e impacto positivo.
- Inovação – **Utilizar tecnologia e soluções modernas para aprimorar o acesso à saúde e à cidadania.**
- Compromisso Social – **Promover inclusão e equidade**, atuando de forma responsável para reduzir desigualdades.
- Referência Nacional – **Ser reconhecido como um instituto de destaque na área de telesaúde e cidadania**, pela qualidade e relevância dos serviços prestados.

## 2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ÁREA DA SAÚDE

### 2.1 Mantidas

CNES	UNIDADES	Endereço	Atuação
Nº 4411625	Núcleo de TeleSaúde 36.010.793/0001-77	Av. Walter Ananias n.139 Jaraguá 57.022-063 Maceió-AL	Teleconsultas médicas e psicológicas; Acompanhamento de pacientes com doenças crônicas; Educação em saúde.

### 2.2 Articulação com o SUS

O Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil (ISCB) atua de forma direta e integrada com o Sistema Único de Saúde (SUS), através da prestação de serviços de saúde por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com os gestores municipais e estaduais do SUS. As ações desenvolvidas incluem:

- Teleconsultas médicas e psicológicas, conforme pactuado com o gestor local;
- Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas;
- Atendimento ambulatorial especializado por meio de plataformas digitais;
- Educação em saúde com foco em prevenção e promoção da saúde.

Todas as atividades são registradas e reportadas nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde (CNES, SIA/SUS, SIH/SUS), assegurando a rastreabilidade e a transparência dos atendimentos realizados.

### 2.3 Gratuidade e Beneficiários

Durante o ano de 2024, o ISCB ofertou serviços totalmente gratuitos no âmbito do SUS, contemplando a população em situação de vulnerabilidade social, conforme definido pela LC 187/2021.

As ações incluem:

- 176.398 atendimentos ambulatoriais gratuitos via SUS;
- Todos os atendimentos foram realizados sem qualquer cobrança direta ao beneficiário.

A gratuidade dos serviços está em conformidade **com o art. 12 da LC 187/2021, garantindo o percentual mínimo exigido de 60% de atendimento gratuito ao SUS.**

### 3. QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS

#### 3.1 Atendimentos SUS e Não SUS

A produção foi regularmente inserida no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS), e encontra-se validada e atestada por esta Secretaria Municipal de Saúde. Segue detalhamento por mês:

Mês	INTERNAÇÃO SUS - SIH	INTERNAÇÃO NÃO SUS - CIHA	AMBULATORIAL SUS - SIA	AMBULATORIAL NÃO SUS - CIHA
<b>Maio</b>			<b>330</b>	
<b>Junho</b>			<b>11.838</b>	
<b>Julho</b>			<b>13.608</b>	
<b>Agosto</b>			<b>26.344</b>	
<b>Setembro</b>			<b>33.844</b>	
<b>Outubro</b>			<b>30.568</b>	
<b>Novembro</b>			<b>30.721</b>	
<b>Dezembro</b>			<b>29.139</b>	
<b>Total</b>			<b>176.398</b>	

#### 3.2 Demonstrativo do Percentual de Atendimentos SUS

Em consonância com o **Artigo 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021**, a entidade demonstra o cumprimento das metas

estabelecidas em convênios, contratos ou instrumentos congêneres firmados com o gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o ano de **2024**.

A comprovação da prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo exigido para a obtenção da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) se dá por meio das informações inseridas pela entidade nos sistemas de informação do DataSUS:

- Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA);
- Sistema de Informação Hospitalar (SIH);
- Comunicado de Internação Hospitalar (CIHA).

Os dados consolidados, extraídos do DataSUS por meio da ferramenta Tabwin, estão detalhados no **item 3.1 deste relatório**, comprovando o atendimento ao requisito legal de **100%** de atendimentos ao SUS.

Sugestão de quadro:

**BASE: DEZ/2024**

### 1 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL E PERCENTUAL SUS

CONJUNTO	Atendimentos (SUS)	Atendimentos (não SUS)	Atendimentos (Total)
Nome da entidade	176.398	-	176.398
<b>TOTAL</b>	<b>176.398</b>	-	<b>176.398</b>
Percentual SUS	100%	-	100%

### 3 - CÁLCULO DEMONSTRATIVO PARA ATENDIMENTO À FILANTROPIA

	SUS	TOTAL	%
1 - Atendimento Ambulatorial*	176.398	176.398	100,00%

\*Limitado a 10%

**PERCENTUAL TOTAL SUS** **100,00%**

## 4. RECURSOS FINANCEIROS

### 4.1 Origem dos Recursos

Em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 187/2021, a Entidade mantém escrituração contábil em conformidade com as normas

contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo assim, possível identificar a origem dos recursos (fonte das receitas) conforme desdobramentos do demonstrativo contábil – Demonstrativo do Resultado do Período, a seguir apresentado.

### RECEITA BRUTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE

2024

#### Receita Bruta Prestação Serviços Saúde

(+) Convênio SUS	8.629.004,97
------------------	--------------

(+) Convênios Privados	-
------------------------	---

(+) Pacientes Particulares	-
----------------------------	---

#### Deduções da Receita

(-) Cancelamentos e Abatimentos	-
---------------------------------	---

<b>Receita Líquida de Prestação Serviço Saúde</b>	<b>8.629.004,97</b>
---	---------------------

### 4.2 Aplicação dos Recursos

Reforçar que a entidade aplica de forma integral as rendas, recursos e eventual superávit no território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da entidade, conforme exigido pela Lei Complementar nº 187/2021.

### CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE

2024

#### (-) Custos Serviços Prestados

(-) Custos Pessoal e Encargos	2.448.205,68
-------------------------------	--------------

#### Despesas Operacionais

(-) Gastos c/Pessoal e Encargos	42.179,38
---------------------------------	-----------

(-) Despesas Administrativas	548.613,14
------------------------------	------------

(-) Despesas Tributárias	25.108,37
--------------------------	-----------

(-) Depreciação e Amortização	24.630,00
-------------------------------	-----------

(-) Imunidade Usufruída	564.523,07
-------------------------	------------

**Outras receitas/despesas na área da saúde:**

(-) Despesas Financeiras/Receitas financeira	1.100,92
--	----------

## 5. PERFIL DO PÚBLICO ALVO ATENDIDO

O Instituto de Saúde e Cidadania do Brasil (ISCB) atende, prioritariamente, **populações em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos serviços públicos de saúde e cidadania**. Seu público é composto por indivíduos e comunidades que enfrentam múltiplas fragilidades sociais, econômicas e geográficas, comprometendo o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

### *Abrangência Territorial*

A atuação do ISCB tem alcance **nacional**, com presença direta em municípios prioritários, especialmente em regiões caracterizadas por:

**Baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);**

**Déficit de cobertura da Atenção Primária à Saúde (APS);**

**Áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e periferias urbanas;**

**Locais com escassez de profissionais da saúde ou infraestrutura precária.**

O Instituto estrutura suas ações a partir de sua sede em **Maceió (AL)**, podendo expandir suas atividades por meio de **núcleos regionais, filiais e parcerias estratégicas**, garantindo capilaridade e efetividade no atendimento.

### *Vulnerabilidades Detectadas (Macro)*

Entre os principais fatores de vulnerabilidade enfrentados pelo público atendido, destacam-se:

**Desigualdade no acesso à saúde**, com longas distâncias geográficas, carência de transporte e ausência de unidades básicas de saúde;

**Baixa escolaridade e limitação no acesso à informação em saúde;**

**Insegurança alimentar, pobreza extrema e exclusão social;**

**Falta de conectividade e exclusão digital**, dificultando o acesso à telesaúde e outros serviços virtuais;

**Alta incidência de doenças crônicas não transmissíveis, agravos mentais e sofrimento psíquico;**

**Impactos de crises sanitárias e desastres naturais, exigindo respostas emergenciais.**

*Compromisso com a Atenção Integral e a Universalidade*

O ISCB atua com base no princípio constitucional da **universalidade do atendimento**, oferecendo serviços **sem qualquer distinção de raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade ou condição socioeconômica**.

A instituição promove a **atenção integral à saúde**, considerando os diferentes níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e integrando ações de:

**Promoção e prevenção à saúde;**

**Diagnóstico e tratamento especializado via telemedicina e teleterapia;**

**Acolhimento psicossocial e terapêutico;**

**Educação em saúde e cidadania participativa.**

O compromisso do ISCB é com a **redução das desigualdades sociais em saúde**, o fortalecimento do cuidado humanizado e a efetiva garantia do **direito à vida com dignidade e qualidade** para todos.

---

**INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL – ISCB**  
**HEITOR JOSÉ DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/B537-DB50-E397-47B8> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B537-DB50-E397-47B8



### Hash do Documento

674F0CC918814073AB634DFF7CA37C284852049666C1C51841A49D08F299AEF8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

Heitor jose da silva - 278.393.545-72 em 23/04/2025 15:34 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

hugo fellipe gomes da silva - 088.189.664-05 em 23/04/2025 15:32 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER Nº 005/2025 GVM**

**Processo:** 04080027

**Projeto de Lei:** 141/2024

**Autor(a):** Vereadora Gaby Ronalsa

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços Públicos o Projeto de Lei de nº 141/2024, de autoria da nobre Ex-Vereadora Gaby Ronalsa, que “DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL”.

Vale destacar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final -CCJRF, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, cabendo a esta comissão apenas a análise de mérito.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo conforme o artigo 18, caput, da Constituição Federal, possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Nesse sentido, o referido projeto de lei, que “DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL”, foi encaminhado a esta comissão para manifestação, atendendo ao disposto nos artigos 53, inciso II; 72, inciso VI; e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, os pedidos de declaração de utilidade pública obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis Municipais nº 4.294, de 1994, e nº 5.237, de 2002, que dispõem sobre os requisitos legais a serem observados pelas entidades interessadas, tais como: *estar constituída no município de Maceió; possuir personalidade jurídica; não remunerar seus diretores; publicar, semestralmente, demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público; e estar em funcionamento há, no mínimo, dois anos.*

Analizando detidamente os documentos anexados, observo que foram cumpridas todas as exigências legais estabelecidas nas Leis Municipais nº 4.294, de 1994, e nº 5.237, de 2002, demonstrando que a entidade atende aos requisitos necessários para a declaração de utilidade pública.

Apesar de o estatuto não prever explicitamente a não remuneração dos membros da Diretoria, o requerente apresentou diretamente a esta Comissão termo de declaração, declarando, para todos os fins, que nenhum membro da é remunerado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**III - VOTO:**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Serviços Públicos manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2024, por reconhecer sua relevância social e legalidade formal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

*Claudio Moreira da Silva*  
**CLAUDIO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
THALES DINIZ	<i>Thales Diniz</i>		
LEONARDO DIAS			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PROCESSO: 04080027.**

**PARECER N° 005/2025 GVCM**  
**PROCESSO: 04080027.**  
**PROJETO DE LEI: 141/2024**  
**AUTOR(A): VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA**

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços Públicos o Projeto de Lei de nº 141/2024, de autoria da nobre Ex-Vereadora Gaby Ronalsa, que “DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL”.

Vale destacar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final -CCJRF, na qual foi exarado parecer favorável à matéria, cabendo a esta comissão apenas a análise de mérito.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo conforme o artigo 18, caput, da Constituição Federal, possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Nesse sentido, o referido projeto de lei, que “DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DE SAUDE E CIDADANIA DO BRASIL”, foi encaminhado a esta comissão para manifestação, atendendo ao disposto nos artigos 53, inciso II; 72, inciso VI; e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, os pedidos de declaração de utilidade pública obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis Municipais nº 4.294, de 1994, e nº 5.237, de 2002, que dispõem sobre os requisitos legais a serem observados pelas entidades interessadas, tais como: *estar constituída no município de Maceió; possuir personalidade jurídica; não remunerar seus diretores; publicar, semestralmente, demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público; e estar em funcionamento há, no mínimo, dois anos.*

Analizando detidamente os documentos anexados, observo que foram cumpridas todas as exigências legais estabelecidas nas Leis Municipais nº 4.294, de 1994, e nº 5.237, de 2002, demonstrando que a entidade atende aos requisitos necessários para a declaração de utilidade pública.

Apesar de o estatuto não prever explicitamente a não remuneração dos membros da Diretoria, o requerente apresentou diretamente a esta Comissão termo de declaração, declarando, para todos os fins, que nenhum membro da é remunerado.

**III - VOTO:**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Serviços Públicos manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2024, por reconhecer sua relevância social e legalidade formal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025.

**CLAUDIO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Thales Diniz

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A3185776

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 04/09/2025. Edição 7243  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO  
1º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO  
DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA  
DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO  
DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE  
SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS  
PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas a adotar o Protocolo de Manchester, como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência, todas as unidades de saúde da rede pública e os hospitais privados localizados no Município de Maceió.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Protocolo de Manchester o sistema que organiza o atendimento de urgência e emergência segundo o grau de prioridade clínica, classificando os pacientes por meio de códigos de cores e tempos de espera máximos, conforme descrito a seguir:

- I – Vermelho: atendimento imediato – risco de morte iminente;
- II – Laranja: atendimento em até 10 minutos – muito urgente;
- III – Amarelo: atendimento em até 60 minutos – urgente;
- IV – Verde: atendimento em até 120 minutos – pouco urgente;
- V – Azul: atendimento em até 240 minutos – não urgente.

**§1º** Após a avaliação inicial, cada paciente deverá receber uma pulseira identificadora com a cor correspondente à classificação atribuída, contendo obrigatoriamente o horário de chegada e a hora da triagem, que deverá ser registrada de forma visível e auditável.

**§2º** O tempo de espera deve ser monitorado constantemente, com prioridade assegurada de acordo com a gravidade do caso, e não pela ordem de chegada.

**§3º** A aplicação do protocolo deverá ser realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e sob supervisão da coordenação médica da unidade.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO  
1º SECRETÁRIO**

**Art. 3º** É obrigatória a demonstração clara e acessível do Protocolo de Manchester para todos os pacientes e acompanhantes, através de materiais informativos em local visível e de fácil compreensão.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando:

- I – à capacitação das equipes envolvidas;
- II – aos mecanismos de auditoria e fiscalização;
- III – à integração dos dados de classificação de risco nos sistemas municipais de saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 08 de maio de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador GALBA NETTO – PL**  
1º Secretário Câmara Municipal de Maceió



**MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO  
1º SECRETÁRIO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade da adoção do Protocolo de Manchester como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde da rede pública e nos hospitais privados no Município de Maceió.

O Protocolo de Manchester é um sistema internacionalmente reconhecido, desenvolvido no Reino Unido, que organiza a assistência nos serviços de urgência e emergência por meio de critérios clínicos objetivos. Ele estabelece um processo de triagem com base na gravidade do quadro clínico, atribuindo ao paciente uma cor (vermelho, laranja, amarelo, verde ou azul) e um tempo de espera máximo até o atendimento médico, o que proporciona maior racionalidade na alocação de recursos e mais justiça na fila de espera.

Além de garantir maior eficiência e segurança no atendimento, o protocolo contribui para a humanização do serviço, pois evita que pacientes com quadros graves aguardem desnecessariamente, ao passo que pacientes com menor risco são atendidos em tempos compatíveis com sua condição.

O uso da pulseira identificadora contendo a cor da classificação, o horário de chegada e o horário de triagem, conforme previsto no texto legal, também reforça a transparência e permite o controle e a fiscalização da execução da triagem, promovendo a confiança dos usuários no sistema de saúde.

A regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, prevista na proposição, garantirá a adequada implementação da norma, respeitando as peculiaridades locais, a capacidade técnica de cada unidade e a necessidade de capacitação das equipes de saúde.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR GALBA NETTO  
1º SECRETÁRIO**

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a política municipal de saúde, melhora a qualidade dos serviços prestados à população e está em plena consonância com os princípios do SUS, a legislação federal e a Constituição da República.

Na certeza de contar com atenção e aprovação de todos os nobres colegas, nos colamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam sobrevir.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 05080020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 221/2025**

**Interessado : VEREADOR GALBA NETTO**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 14 de maio de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 14 de maio de 2025 às 19h03.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05080020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 221/2025**

**Interessado : VEREADOR GALBA NETTO**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 28 de maio de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 30 de junho de 2025 às 10h06.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**  
**PARECER Nº 038/2025 GVCM**

**Processo:** 05080020

**Projeto de Lei:** 221/2025

**Autor(a):** Vereador(a) Galba Netto

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de nº 221/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Galba Netto, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Trata-se de Projeto que tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do Protocolo de Manchester como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Maceió. O protocolo, internacionalmente reconhecido, classifica pacientes por prioridade clínica, utilizando códigos de cores (vermelho, laranja, amarelo, verde e azul) e tempos máximos de espera, visando maior eficiência, equidade e humanização no atendimento.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Mais que isso, antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Ademais, no que se refere à matéria em análise, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise específica da matéria objeto do presente parecer.

No tocante à constitucionalidade, a matéria encontra respaldo no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde e a assistência pública, como é o que se observa no Projeto de Lei em questão.

O projeto de lei em análise encontra, também, forte amparo constitucional ao ser observado o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A adoção obrigatória do Protocolo de Manchester coaduna-se com esse dispositivo ao reduzir os riscos decorrentes da desorganização no atendimento de urgência, garantindo maior eficiência, equidade e segurança na triagem e encaminhamento dos pacientes.

Além disso, a proposição não invade competências privativas da União ou do Executivo, uma vez que apenas autoriza e orienta a implementação de políticas públicas e reserva ao Executivo a competência regulamentar.

Portanto, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

### III - VOTO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto, bem como sua relevância social e o impacto positivo que trará para a população de Maceió, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 221/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
OLÍVIA TENÓRIO			
LEONARDO DIAS			
THIAGO PRADO			
SIDERLANE MENDONÇA			
ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05080020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 221/2025**

**Interessado : VEREADOR GALBA NETTO**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 30 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 30 de junho de 2025 às 10h07.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –**  
**CCJRF / PROCESSO: 05080020.**

**PARECER**

**Processo:** 05080020.

**Projeto de Lei:** 221/2025

**Autor(a):** Vereador(a) Galba Netto

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de nº 221/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Galba Netto, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Trata-se de Projeto que tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do Protocolo de Manchester como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Maceió. O protocolo, internacionalmente reconhecido, classifica pacientes por prioridade clínica, utilizando códigos de cores (vermelho, laranja, amarelo, verde e azul) e tempos máximos de espera, visando maior eficiência, equidade e humanização no atendimento.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Mais que isso, antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, no que se refere à matéria em análise, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise específica da matéria objeto do presente parecer.

No tocante à constitucionalidade, a matéria encontra respaldo no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece

como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde e a assistência pública, como é o que se observa no Projeto de Lei em questão. O projeto de lei em análise encontra, também, forte amparo constitucional ao ser observado o artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A adoção obrigatória do Protocolo de Manchester coaduna-se com esse dispositivo ao reduzir os riscos decorrentes da desorganização no atendimento de urgência, garantindo maior eficiência, equidade e segurança na triagem e encaminhamento dos pacientes.

Além disso, a proposição não invade competências privativas da União ou do Executivo, uma vez que apenas autoriza e orienta a implementação de políticas públicas e reserva ao Executivo a competência regulamentar.

Portanto, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto, bem como sua relevância social e o impacto positivo que trará para a população de Maceió, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 221/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2025.

**CLAUDIO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador

### **VOTOS FAVORÁVEIS**

Olívia Tenório  
Leonardo Dias  
Thiago Prado  
Aldo Loureiro

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C4E66243

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/07/2025. Edição 7197  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo N° : 05080020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 221/2025**

**Interessado : VEREADOR GALBA NETTO**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**D E S P A C H O**

Encaminha-se para o vereador Samyr Malta para emitir o parecer.

**Maceió/AL, 02 de julho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA DE FÁTIMA  
GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, CPF N°  
227.759.194-72 em 02 de julho de 2025 às 11h45.*



---

**MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO**  
**Vereadora**



**PARECER Nº 010/2025**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 05080020/2025

RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria do Vereador Galba Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do protocolo de Manchester como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde da rede pública e nos hospitais privados no município de Maceió.

O Protocolo de Manchester é um sistema internacionalmente reconhecido de triagem que classifica os pacientes conforme a gravidade clínica e o tempo máximo recomendado para o início do atendimento, utilizando uma escala de cores.

O objetivo do projeto é padronizar a triagem nos serviços de urgência e emergência, garantindo maior eficiência no atendimento, segurança para os pacientes e apoio técnico para os profissionais da saúde.

Ressalte-se que a matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, encontrando-se apta para análise de mérito por esta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

A proposta legislativa revela-se de grande relevância ao prever a adoção do Protocolo de Manchester como sistema oficial de classificação de risco nas unidades de urgência e emergência da rede pública municipal e da rede privada de saúde do Município de Maceió.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

Trata-se de medida técnica baseada em evidências científicas que visa à qualificação da triagem de pacientes, garantindo que o atendimento médico siga critérios objetivos e uniformes, priorizando os casos conforme o nível de gravidade, com isso, busca-se efetivar o direito à saúde com segurança, equidade e eficiência.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que em seu art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao implantar um sistema padronizado de triagem como o Protocolo de Manchester, o Município assegura o cumprimento desse dever constitucional, especialmente na redução de riscos e no acesso equitativo ao atendimento.

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) prevê em seu art. 6º, inciso I, como uma das ações e serviços de saúde do SUS, a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, o que inclui a organização racional do atendimento de urgência e emergência. Em seu art. 7º, incisos II e VII, a referida lei elenca como diretrizes do SUS: o direito à informação, ao tratamento adequado e a organização dos serviços com base na gravidade do caso, conforme preconiza o protocolo de classificação de risco.

O art. 37 da Constituição Federal, ao tratar da administração pública, impõe a observância do princípio da eficiência, que também é reforçado pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A adoção de um sistema de triagem estruturado atende diretamente a esse princípio, ao permitir o uso racional dos recursos humanos e materiais nas unidades de saúde.

No plano dos direitos fundamentais, destaca-se ainda o art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Garantir ao cidadão atendimento adequado em situações de urgência, com base em critérios técnicos, reforça o respeito à sua integridade física e psicológica. O projeto também se coaduna com o princípio da igualdade, art. 5º, caput da CF, ao assegurar que todos os pacientes sejam triados com os mesmos critérios, sem favorecimentos ou discricionariedade.

Por fim, o projeto está em sintonia com a Política Nacional de Humanização do SUS (PNH), instituída pelo Ministério da Saúde, que incentiva a adoção de práticas que promovam o acolhimento com classificação de risco como forma de assegurar atendimento mais justo e eficiente. A própria Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

Saúde, que aprova o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência, recomenda a adoção de protocolos de classificação de risco como instrumento de organização do cuidado.

Assim, a proposta legislativa se apresenta como tecnicamente viável, juridicamente legítima e socialmente necessária, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas diretrizes nacionais de saúde pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se este relator de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 221/2025, por reconhecer sua relevância social e sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e de promoção da saúde no município de Maceió.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "S. J. A." above the name.  
**SAMYR MALTA AMARAL**  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VOTOS DESFAVORÁVEIS:**

**ABSTENÇÕES:**

A large block of handwritten signatures in black ink, including "Antônio Santiago" and another signature starting with "J.", followed by a large, distinct circular mark.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo N° : 05080020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 221/2025**

**Interessado : VEREADOR GALBA NETTO**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE MANCHESTER COMO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E NOS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**D E S P A C H O**

Encaminha-se para a publicação no Diário Oficial

**Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA DE FÁTIMA  
GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, CPF N°  
227.759.194-72 em 16 de setembro de 2025 às 16h58.*



---

**MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO**  
**Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL /**  
**PROCESSO N° 05080020/2025.**

**PARECER**  
**PROJETO DE LEI N° 221/2025**  
**PROCESSO N° 05080020/2025.**  
**RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA**

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria do Vereador Galba Netto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do protocolo de Manchester como sistema de classificação de risco no atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde da rede pública e nos hospitais privados no município de Maceió.

O Protocolo de Manchester é um sistema internacionalmente reconhecido de triagem que classifica os pacientes conforme a gravidade clínica e o tempo máximo recomendado para o início do atendimento, utilizando uma escala de cores.

O objetivo do projeto é padronizar a triagem nos serviços de urgência e emergência, garantindo maior eficiência no atendimento, segurança para os pacientes e apoio técnico para os profissionais da saúde.

Ressalte-se que a matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, encontrando-se apta para análise de mérito por esta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

A proposta legislativa revela-se de grande relevância ao prever a adoção do Protocolo de Manchester como sistema oficial de classificação de risco nas unidades de urgência e emergência da rede pública municipal e da rede privada de saúde do Município de Maceió.

Trata-se de medida técnica baseada em evidências científicas que visa à qualificação da triagem de pacientes, garantindo que o atendimento médico siga critérios objetivos e uniformes, priorizando os casos conforme o nível de gravidade, com isso, busca-se efetivar o direito à saúde com segurança, equidade e eficiência.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que em seu art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao implantar um sistema padronizado de triagem como o Protocolo de Manchester, o Município assegura o cumprimento desse dever constitucional, especialmente na redução de riscos e no acesso equitativo ao atendimento.

Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) prevê em seu art. 6º, inciso I, como uma das ações e serviços de saúde do SUS, a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, o que inclui a organização racional do atendimento de urgência e emergência. Em seu art. 7º, incisos II e VII, a referida lei elenca como diretrizes do SUS: o direito à informação, ao tratamento adequado e a organização dos serviços com base na gravidade do caso, conforme preconiza o protocolo de classificação de risco.

O art. 37 da Constituição Federal, ao tratar da administração pública, impõe a observância do princípio da eficiência, que também é reforçado pela Emenda Constitucional nº 19/1998. A adoção de um sistema de triagem estruturado atende diretamente a esse princípio, ao permitir o uso racional dos recursos humanos e materiais nas unidades de saúde.

No plano dos direitos fundamentais, destaca-se ainda o art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Garantir ao cidadão atendimento adequado em situações de urgência, com base em critérios técnicos, reforça o respeito à sua integridade física e psicológica. O projeto também se coaduna com o princípio da igualdade, art. 5º, caput da CF, ao assegurar que todos os pacientes sejam triados com os mesmos critérios, sem favorecimentos ou discricionariedade.

Por fim, o projeto está em sintonia com a Política Nacional de Humanização do SUS (PNH), instituída pelo Ministério da Saúde, que incentiva a adoção de práticas que promovam o acolhimento com classificação de risco como forma de assegurar atendimento mais justo e eficiente. A própria Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que aprova o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência, recomenda a adoção de protocolos de classificação de risco como instrumento de organização do cuidado.

Assim, a proposta legislativa se apresenta como tecnicamente viável, juridicamente legítima e socialmente necessária, encontrando amparo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas diretrizes nacionais de saúde pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se este relator de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 221/2025, por reconhecer sua relevância social e sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e de promoção da saúde no município de Maceió.

**SAMYR MALTA AMARAL**  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fátima Santiago  
Zé Marcio Filho  
Marcelo Palmeira

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1E189334

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/09/2025. Edição 7251  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2024**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Altera o artigo 1º da Lei n. 7.094/2021, que institui o passe livre estudantil no município de Maceió, estabelece as medidas para a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano, determina às empresas concessionárias o cumprimento de plano de metas de qualidade e as sanções pelo seu descumprimento, fixa as medidas de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei n. 7.094, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 1º** Fica instituído o passe-livre estudantil gratuito para os estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior de instituições públicas e privadas e os que frequentam cursos pré-vestibulares no Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa aprimorar a Lei n. 7.094/2021, estendendo o benefício do passe livre estudantil aos alunos matriculados em cursinhos pré-vestibulares. A justificativa para tal medida está fundamentada na necessidade de universalização do acesso à educação, reconhecendo que muitos estudantes, embora beneficiários do ensino público, buscam complementar seus estudos em cursinhos preparatórios para alcançar êxito nos exames vestibulares.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

A educação é um direito fundamental e deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente da modalidade de ensino escolhida. Reconhecemos que, em algumas situações, o ensino público pode não ser suficiente para preparar os estudantes para os desafios dos processos seletivos de ingresso nas instituições de ensino superior.

Portanto, a extensão do passe livre estudantil aos alunos de cursinhos pré-vestibulares representa um passo importante na promoção da igualdade de oportunidades educacionais, garantindo que todos os estudantes tenham condições de buscar a realização de seus projetos acadêmicos e profissionais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que visa fortalecer o compromisso com a educação e a equidade no acesso aos benefícios sociais oferecidos pelo município de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 06 de junho de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF Nº 091.205.574-00 em 06 de  
junho de 2024 às 12h17.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : Gabinete do Vereador Leonardo Dias**

**Assunto : Altera o Artigo 1º da Lei n.7.094/2021, que institui o passe livre estudantil no Município de Maceió, estabelece as medidas para a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano, determina às empresas concessionárias o cumprimento de plano de metas de qualidade e as sanções pelo seu descumprimento, fixa as medidas de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço e dá outras providências.**

**D E S P A C H O**

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

**Maceió/AL, 12 de junho de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 12 de junho de 2024 às 14h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 13 de maio de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 13 de maio de 2025 às 16h14.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**  
**PARECER Nº 036/2025 GVCM**

**Processo:** 02090006

**Projeto de Lei:** 43/2024

**Autor(a):** Vereador Leonardo Dias

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Leonardo Dias, que “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, a proposta visa incluir os alunos de cursinhos pré-vestibulares como beneficiários do passe livre estudantil.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Mais que isso, antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise específica da matéria objeto do presente parecer.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

A iniciativa do presente projeto é parlamentar, e não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata da organização da administração pública, da criação de cargos, funções ou aumento de despesas com pessoal, matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Embora haja impacto orçamentário decorrente da ampliação do benefício, este decorre de política pública já existente, e a proposta não impõe diretamente obrigação de despesa ao Poder Executivo sem previsão orçamentária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Prosseguindo, o direito à educação é um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir seu pleno acesso. O artigo 206, inciso I, impõe a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o artigo 208, inciso VII, estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando, inclusive por meio de programas suplementares de transporte.

A ampliação do passe livre estudantil aos alunos de cursos pré-vestibulares reflete o cumprimento desses mandamentos constitucionais, ao remover barreiras econômicas que dificultam o acesso à educação complementar e à preparação para o ensino superior, sobretudo para os estudantes de baixa renda.

Portanto, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

### III - VOTO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto, bem como sua relevância social e o impacto positivo que trará para a população de Maceió, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 133/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Vereador

lf



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
OLÍVIA TENÓRIO	<i>Olívia Tenório</i>		
LEONARDO DIAS			
THIAGO PRADO	<i>T P</i>		
SIDERLANE MENDONÇA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA	<i>Silvana Barbosa</i>		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 28 de maio de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 28 de maio de 2025 às 15h32.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –**  
**CCJRF / PROCESSO: 02090006.**

**PARECER**

**Processo:** 02090006.

**Projeto de Lei:** 43/2024

**Autor(a):** Vereador Leonardo Dias

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de nº 43/2024, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Leonardo Dias, que “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, a proposta visa incluir os alunos de cursinhos pré-vestibulares como beneficiários do passe livre estudantil.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Mais que isso, antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise específica da matéria objeto do presente parecer.

A iniciativa do presente projeto é parlamentar, e não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata da organização da administração pública, da criação de cargos, funções ou aumento de despesas com pessoal, matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Embora haja impacto orçamentário decorrente da ampliação do benefício, este decorre de política pública já existente, e a proposta não impõe diretamente obrigação de despesa ao Poder Executivo sem previsão orçamentária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua

estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Prosseguindo, o direito à educação é um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir seu pleno acesso. O artigo 206, inciso I, impõe a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o artigo 208, inciso VII, estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando, inclusive por meio de programas suplementares de transporte.

A ampliação do passe livre estudantil aos alunos de cursos pré-vestibulares reflete o cumprimento desses mandamentos constitucionais, ao remover barreiras econômicas que dificultam o acesso à educação complementar e à preparação para o ensino superior, sobretudo para os estudantes de baixa renda.

Portanto, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto, bem como sua relevância social e o impacto positivo que trará para a população de Maceió, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 133/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2025.

***CLAUDIO MOREIRA DA SILVA***  
Vereador

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Olívia Tenório  
Thiago Prado  
Aldo Loureiro  
Silvana Barbosa

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**DD4FB1FE

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/05/2025. Edição 7176

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 02 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 02 de junho de 2025 às 15h33.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**  
**PARECER N° 21 DE 2025**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N° 7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Relatora: Vereadora Teca Nelma

## I – RELATÓRIO

A presente análise refere-se ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que propõe a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 7.094/2021, com o objetivo de estender o benefício do passe livre estudantil aos estudantes matriculados em cursinhos pré-vestibulares no Município de Maceió.

O texto original da Lei nº 7.094/2021 contemplava os estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior de instituições públicas e privadas. A proposta em análise amplia esse alcance para incluir também os alunos de cursos pré-vestibulares, visando promover maior igualdade de acesso às oportunidades educacionais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

## **II – ANÁLISE**

A proposição insere-se no campo da competência legislativa municipal, especialmente no que diz respeito à gestão do transporte público e à execução de políticas de assistência estudantil, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva educacional, a medida demonstra alinhamento com o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na educação (art. 206, inciso I, da Constituição Federal), além de dialogar com os objetivos do Plano Nacional de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ao ampliar as condições de acesso à formação educacional complementar.

A inclusão dos alunos de cursinhos pré-vestibulares no escopo do passe livre estudantil representa uma ação afirmativa para mitigar desigualdades sociais, considerando que muitos jovens de baixa renda dependem de tais cursos para se preparar adequadamente para o ingresso no ensino superior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a implementação da medida demandará análise de impacto pelo Poder Executivo, o qual deverá garantir a compatibilidade da ampliação do benefício com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prever a fonte de custeio nas leis orçamentárias anuais subsequentes.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Município com o direito à educação e com políticas públicas de mobilidade social, elementos fundamentais para o desenvolvimento humano e econômico de Maceió.

## **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, o voto desta relatoria é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Leonardo Dias, por entender que a matéria é legal, constitucional, socialmente relevante e pedagogicamente justificável.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de agosto de 2025.

*TECA NELMA*

**Teca Nelma**  
Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

*WDNM*  
*JF*

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 21 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 21 de agosto de 2025 às 16h02.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE /  
PARECER N°. 21 DE 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N° 7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSÃOARIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQULÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

#### I – RELATÓRIO

A presente análise refere-se ao Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que propõe a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 7.094/2021, com o objetivo de estender o benefício do passe livre estudantil aos estudantes matriculados em cursinhos pré-vestibulares no Município de Maceió.

O texto original da Lei nº 7.094/2021 contemplava os estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior de instituições públicas e privadas. A proposta em análise amplia esse alcance para incluir também os alunos de cursos pré-vestibulares, visando promover maior igualdade de acesso às oportunidades educacionais.

#### II – ANÁLISE

A proposição insere-se no campo da competência legislativa municipal, especialmente no que diz respeito à gestão do transporte público e à execução de políticas de assistência estudantil, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva educacional, a medida demonstra alinhamento com o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na educação (art. 206, inciso I, da Constituição Federal), além de dialogar com os objetivos do Plano Nacional de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ao ampliar as condições de acesso à formação educacional complementar. A inclusão dos alunos de cursinhos pré-vestibulares no escopo do passe livre estudantil representa uma ação afirmativa para mitigar desigualdades sociais, considerando que muitos jovens de baixa renda dependem de tais cursos para se preparar adequadamente para o ingresso no ensino superior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a implementação da medida demandará análise de impacto pelo Poder Executivo, o qual deverá garantir a compatibilidade da ampliação do benefício com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prever a fonte de custeio nas leis orçamentárias anuais subsequentes.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Município com o direito à educação e com políticas públicas de mobilidade social, elementos fundamentais para o desenvolvimento humano e econômico de Maceió.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, o voto desta relatoria é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Leonardo Dias, por entender que a matéria é legal, constitucional, socialmente relevante e pedagogicamente justificável.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de agosto de 2025.

***TECA NELMA***

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**DAVID EMPREGOS**

**JEANNYNE BELTRÃO**

**JONATAS OMENA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2A0E4C53

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/08/2025. Edição 7235

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 02090006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 43/2024**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI N.7.094/2021, QUE INSTITUI O PASSE LIVRE ESTUDANTIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DETERMINA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS O CUMPRIMENTO DE PLANO DE METAS DE QUALIDADE E AS SANÇÕES PELO SEU DESCUMPRIMENTO, FIXA AS MEDIDAS DE REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 25 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 25 de agosto de 2025 às 10h10.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI N° / 2024**

*Institui a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Maceió a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada na última semana do mês de maio.

**Parágrafo único:** A Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por finalidade realizar ações por meio de esclarecimentos, reflexão, sensibilização, além de coibir preconceitos em relação à Síndrome de Prader-Willi.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Síndrome de Prader-Willi aquele indivíduo que possui uma condição genética causada geralmente pela exclusão de uma parte do cromossomo 15 transmitido pelo pai, cujos sintomas consistem em hipotonia, hipogonadismo, obesidade mórbida, dificuldades de aprendizado, entre outros.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de agosto de 2024.

**Silvania Barbosa  
Vereadora**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A Síndrome de Prader-Willi é uma doença genética rara que afeta aproximadamente uma em cada 15 mil pessoas. Caracteriza-se por diversos sintomas, incluindo hipotonia (fraqueza muscular), hipogonadismo (baixa produção de hormônios sexuais), obesidade mórbida, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Embora a Síndrome de Prader-Willi seja pouco conhecida, é importante ressaltar que ela pode ter um impacto significativo na qualidade de vida dos indivíduos afetados e de suas famílias. Além disso, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem fazer uma grande diferença no prognóstico da doença.

Com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi e promover a inclusão dos indivíduos afetados, propomos a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi em Maceió, Capital do Estado de Alagoas. Essa semana seria realizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o Dia Mundial da Síndrome de Prader-Willi, que é celebrado no dia 28 de maio.

Durante a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, seriam realizadas diversas atividades educativas e de conscientização, tais como palestras, seminários, workshops e eventos culturais. O objetivo dessas atividades seria informar a população sobre a doença e seus sintomas, bem como promover a inclusão dos indivíduos afetados.

Além disso, a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi seria uma oportunidade para a realização de campanhas de arrecadação de recursos para a pesquisa e o tratamento da doença. Esses recursos poderiam ser destinados a projetos de pesquisa, programas de tratamento e ações de apoio às famílias.

Por fim, é importante destacar que a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi seria uma importante iniciativa para promover a inclusão social e o respeito à diversidade em Maceió, Capital do Estado de Alagoas. Com a sensibilização da população sobre a doença, poderemos contribuir para que os indivíduos afetados pela Síndrome de Prader-Willi sejam vistos não apenas como portadores de uma doença, mas como cidadãos com direitos e potenciais a serem desenvolvidos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

**Silvania Barbosa  
Vereadora**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 21 de agosto de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF Nº 091.205.574-00 em 21 de  
agosto de 2024 às 10h43.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 28 de agosto de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 28 de agosto de 2024 às 14h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 64 DE 2024 – CCJRF**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO  
COM O Nº 08190006, PELA VEREADORA SILVANIA  
BARBOSA, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Relatora: Vereadora Teca Nelma**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08190006 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial do Município de Maceió a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada na última semana do mês de maio.

A Vereadora justifica essa propositura, a fim de instituir e realizar ações por meio de elucidação, reflexão, sensibilização, além de coibir preconceitos em relação à Síndrome de Prader-Willi.

Em síntese, este é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

JN



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

O objetivo é aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi e promover a inclusão dos indivíduos afetados.

Essa semana seria realizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o Dia Mundial da Síndrome de Prader-Willi, que é celebrado no dia 28 de maio.

Na justificativa, a autora afirma que a Síndrome de Prader-Willi é uma doença genética rara que afeta aproximadamente uma em cada 15 mil pessoas. Caracteriza-se por diversos sintomas, incluindo hipotonia (fraqueza muscular), hipogonadismo (baixa produção de hormônios sexuais), obesidade mórbida, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Desta forma, é fundamental promover a conscientização sobre a doença, tanto para a comunidade médica quanto para a sociedade, contribuindo, assim, para uma identificação precoce da condição e para acesso a tratamentos adequados, além de apoio emocional e prático às famílias afetadas.

Para a efetivação da integralidade da assistência em saúde para estes indivíduos que, geralmente, têm o seu cuidado fragmentado, é de fundamental importância uma atenção primária à saúde potente, capaz de coordenar o cuidado, apoiada sempre por todos os demais pontos de atenção, desde a maternidade ou unidade de saúde até o hospital de referência.

**Portanto, é imperioso que o município realize campanhas de esclarecimento público sobre os sintomas e o tratamento da Síndrome de Prader-Willi, com fito de conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado e promover a longevidade dessas pessoas.**

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo em seus artigos 6º e 23, II.

JN



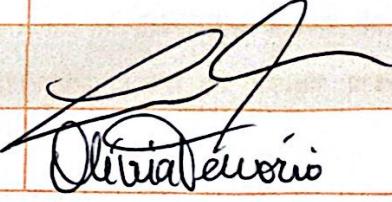
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2024.

Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Oliveira Lima		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório	 Olívia Tenório	



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 07 de novembro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de novembro de 2024 às 10h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO N°. 08190006/2024.**

**PARECER  
PROCESSO N°. 08190006/2024.  
PROJETO DE LEI N° 278/2024  
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08190006 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial do Município de Maceió a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada na última semana do mês de maio.

A Vereadora justifica essa propositura, a fim de instituir e realizar ações por meio de elucidação, reflexão, sensibilização, além de coibir preconceitos em relação à Síndrome de Prader-Willi.

Em síntese, este é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

O objetivo é aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi e promover a inclusão dos indivíduos afetados.

Essa semana seria realizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o Dia Mundial da Síndrome de Prader-Willi, que é celebrado no dia 28 de maio.

Na justificativa, a autora afirma que a Síndrome de Prader-Willi é uma doença genética rara que afeta aproximadamente uma em cada 15 mil pessoas. Caracteriza-se por diversos sintomas, incluindo hipotonía (fraqueza muscular), hipogonadismo (baixa produção de hormônios sexuais), obesidade mórbida, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Desta forma, é fundamental promover a conscientização sobre a doença, tanto para a comunidade médica quanto para a sociedade, contribuindo, assim, para uma identificação precoce da condição e para acesso a tratamentos adequados, além de apoio emocional e prático às famílias afetadas.

Para a efetivação da integralidade da assistência em saúde para estes indivíduos que, geralmente, têm o seu cuidado fragmentado, é de fundamental importância uma atenção primária à saúde potente, capaz de coordenar o cuidado, apoiada sempre por todos os demais pontos de atenção, desde a maternidade ou unidade de saúde até o hospital de referência.

**Portanto, é imperioso que o município realize campanhas de esclarecimento público sobre os sintomas e o tratamento da Síndrome de Prader-Willi, com fito de conscientizar a população**

**sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado e promover a longevidade dessas pessoas.**

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal, sobretudo em seus artigos 6º e 23, II.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2024.

**TECA NELMA**

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Olívia Tenório

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F31B5FC5

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/11/2024. Edição 7047

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2024 às 10h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 08190006/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 278/2024**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 278/2024 QUE INSTITUI A SEMANA  
MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 278/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva **instituir a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, e dá outras providências.**

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto, A Síndrome de Prader-Willi é uma doença genética rara que afeta aproximadamente uma em cada 15 mil pessoas. Caracteriza-se por diversos sintomas, incluindo hipotonía (fraqueza muscular), hipogonadismo (baixa produção de hormônios sexuais), obesidade mórbida, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Embora a Síndrome de Prader-Willi seja pouco conhecida, é importante ressaltar que ela pode ter um impacto significativo na qualidade de vida dos indivíduos afetados e de suas famílias. Além disso, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem fazer uma grande diferença no prognóstico da doença.

Em síntese, esse é o relatório.



## II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta em **instituir a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, e dá outras providências.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, Com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi e promover a inclusão dos indivíduos afetados, propomos a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi em Maceió, Capital do Estado de Alagoas. Essa semana seria realizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o Dia Mundial da Síndrome de Prader-Willi, que é celebrado no dia 28 de maio.

Durante a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, seriam realizadas diversas atividades educativas e de conscientização, tais como palestras, seminários, workshops e eventos culturais. O objetivo dessas atividades seria informar a população sobre a doença e seus sintomas, bem como promover a inclusão dos indivíduos afetados.

Além disso, a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi seria uma oportunidade para a realização de campanhas de arrecadação de recursos para a pesquisa e o tratamento da doença. Esses recursos poderiam ser destinados a projetos de pesquisa, programas de tratamento e ações de apoio às famílias.

Por fim, é importante destacar que a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi seria uma importante iniciativa para promover a inclusão social e o respeito à diversidade em Maceió, Capital do Estado de Alagoas. Com a sensibilização da população sobre a doença, poderemos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

contribuir para que os indivíduos afetados pela Síndrome de Prader-Willi sejam vistos não apenas como portadores de uma doença, mas como cidadãos com direitos e potenciais a serem desenvolvidos.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 278/2024 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2024.

VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO	Aldo loureiro		
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLLANDA			
CLEBER COSTA	Oddy		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para que acoste a publicação do Diário Oficial do parecer.

**Maceió/AL, 10 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 10 de junho de 2025 às 23h16.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Encaminha-se para o vereador Samyr Malta para emitir o parecer

**Maceió/AL, 13 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA DE FÁTIMA  
GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, CPF Nº  
227.759.194-72 em 13 de junho de 2025 às 06h11.*



---

**MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO**  
**Vereadora**



**PARECER Nº 008/2025**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 08190006/2024

RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, que tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Maceió, a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

O projeto visa promover ações de esclarecimento, reflexão, sensibilização e combate ao preconceito em relação à Síndrome de Prader-Willi, por meio de atividades educativas, informativas e culturais, voltadas à sociedade em geral.

Cumpre destacar que a matéria já foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, atestando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, permitindo, assim, sua tramitação regular para as demais comissões técnicas competentes.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

A presente proposição revela-se absolutamente pertinente e de elevado interesse público, considerando que a Síndrome de Prader-Willi (SPW), conforme reconhecido pela literatura médica e científica, é uma doença genética rara, com incidência estimada entre 1 a cada 15.000 a 30.000 nascidos vivos, conforme dados da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi (ABSPW) e da Fundação para Pesquisa da Síndrome de Prader-Willi (FPWR).

Diante da gravidade e da complexidade da síndrome, é imperioso destacar que a falta de conhecimento, tanto por parte da população quanto de profissionais de saúde não especializados, compromete significativamente a realização do diagnóstico



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL*

precoce e, consequentemente, a adoção de intervenções terapêuticas capazes de mitigar os impactos físicos, cognitivos e sociais sobre o indivíduo acometido.

Assim, a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi cumpre relevante função social e sanitária, sendo uma política pública não apenas de caráter educativo, mas também de promoção da saúde, inclusão social e garantia de direitos fundamentais.

O projeto em análise guarda plena consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, que trata dos direitos sociais, e no art. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante salientar, ainda, que a presente matéria não cria obrigações de caráter financeiro compulsório para o Poder Público, tratando-se de instrumento de baixo custo orçamentário, viabilizado através de parcerias institucionais, utilização da estrutura existente e mobilização da sociedade civil organizada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o projeto se alinha aos princípios de eficiência, dignidade da pessoa humana, solidariedade e inclusão social, que norteiam a Administração Pública e o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei nº 278/2024 por considerá-lo legal, legítimo, de interesse público e relevante sob o aspecto social.

**SAMYR MALTA AMARAL**  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Adriane Sá

**VOTOS DESFAVORÁVEIS:**

**ABSTENÇÕES:**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo N° : 08190006 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 278/2024**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Encaminha-se para a publicação no Diário Oficial

**Maceió/AL, 16 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA DE FÁTIMA  
GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, CPF N°  
227.759.194-72 em 16 de setembro de 2025 às 17h05.*



---

**MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO**  
**Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL /**  
**PROCESSO N° 08190006/2024.**

**PARECER**  
**PROJETO DE LEI N°: 278/2024**  
**PROCESSO N° 08190006/2024.**  
**RELATOR: VEREADOR SAMYR MALTA**

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 278/2024, de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, que tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Maceió, a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

O projeto visa promover ações de esclarecimento, reflexão, sensibilização e combate ao preconceito em relação à Síndrome de Prader-Willi, por meio de atividades educativas, informativas e culturais, voltadas à sociedade em geral.

Cumpre destacar que a matéria já foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, atestando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, permitindo, assim, sua tramitação regular para as demais comissões técnicas competentes.

É o relatório.

**2. ANÁLISE**

A presente proposição revela-se absolutamente pertinente e de elevado interesse público, considerando que a Síndrome de Prader-Willi (SPW), conforme reconhecido pela literatura médica e científica, é uma doença genética rara, com incidência estimada entre 1 a cada 15.000 a 30.000 nascidos vivos, conforme dados da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi (ABSPW) e da Fundação para Pesquisa da Síndrome de Prader-Willi (FPWR).

Diante da gravidade e da complexidade da síndrome, é imperioso destacar que a falta de conhecimento, tanto por parte da população quanto de profissionais de saúde não especializados, compromete significativamente a realização do diagnóstico precoce e, consequentemente, a adoção de intervenções terapêuticas capazes de mitigar os impactos físicos, cognitivos e sociais sobre o indivíduo acometido.

Assim, a instituição da Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi cumpre relevante função social e sanitária, sendo uma política pública não apenas de caráter educativo, mas também de promoção da saúde, inclusão social e garantia de direitos fundamentais.

O projeto em análise guarda plena consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, que trata dos direitos sociais, e no art. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante salientar, ainda, que a presente matéria não cria obrigações de caráter financeiro compulsório para o Poder Público, tratando-se de instrumento de baixo custo orçamentário, viabilizado através de parcerias institucionais, utilização da estrutura existente e mobilização da sociedade civil organizada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o projeto se alinha aos princípios de eficiência, dignidade da pessoa humana, solidariedade e inclusão social, que norteiam a Administração Pública e o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei nº 278/2024 por considerá-lo legal, legítimo, de interesse público e relevante sob o aspecto social.

**SAMYR MALTA AMARAL**  
Vereador

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fátima Santiago  
Zé Marcio Filho  
Marcelo Palmeira

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**81696FC1

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/09/2025. Edição 7251  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o Dia Municipal do Pobre no Município de Maceió e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o "Dia Municipal do Pobre", a ser celebrado anualmente no Dia Mundial do Pobre, em data próxima da terceira semana de novembro.

**Art. 2º** Nesta data, o Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, promoverá atividades de conscientização, assistência e inclusão social voltadas às pessoas em situação de pobreza, visando:

- I. Sensibilizar a população sobre a realidade socioeconômica dos menos favorecidos;
- II. Incentivar ações de solidariedade e voluntariado;
- III. Proporcionar serviços de assistência social, saúde e educação para os necessitados;
- IV. Promover debates e palestras que abordem políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade social.

**Art. 3º** O "Dia Municipal do Pobre" passará a constar no calendário oficial de eventos do Município de Maceió.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## JUSTIFICATIVA

O Papa Francisco, desde o início de seu pontificado, tem enfatizado a importância de uma Igreja que seja "pobre e para os pobres". Em 2016, instituiu o Dia Mundial dos Pobres, celebrado anualmente no 33º Domingo do Tempo Comum, com o objetivo de sensibilizar a sociedade para a situação dos menos favorecidos e promover ações concretas de solidariedade.

Em sua mensagem para o VIII Dia Mundial dos Pobres, celebrado em 17 de novembro de 2024, o Papa destacou que "a oração do pobre eleva-se até Deus" (cf. Sir 21, 5), ressaltando a necessidade de ouvir e atender às necessidades dos mais vulneráveis.

A instituição do "Dia Municipal do Pobre" no Município de Maceió alinha-se a esse apelo universal, reforçando o compromisso local com a promoção da dignidade humana. Ao dedicar um dia específico para ações de conscientização e assistência, busca-se mobilizar a sociedade civil, organizações não governamentais e o poder público em prol de uma causa comum: a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na promoção de uma cultura de solidariedade em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.



LEONARDO DIAS  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 03240020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 125/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 27 de março de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 27 de março de 2025 às  
13h15.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03240020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 125/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 01 de abril de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 17 de abril de 2025 às 15h14.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER N° 20/2025- CCJRF

PROCESSO N°:03240020/2025

PROJETO DE LEI N°: 125/2025

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei n. 125/2025 de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

#### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o nobre Vereador tem como objetivo reforçar o compromisso local com a promoção da dignidade humana através da mobilização da sociedade civil, organizações não governamentais e o Poder Público em prol da erradicação da pobreza e a construção de um ambiente mais justo e fraterno.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

*In verbis:*

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

6



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

*In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

### IV – VOTO

Portanto, pelos motivos aqui apresentados, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº. 125/2025.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 2025.

*Aldo Loureiro*  
ALDO LOUREIRO  
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
OLÍVIA TENÓRIO	<i>Oliviatenorio</i>		
SILVANIA BARBOSA	<i>Silvania Barbosa</i>		
THIAGO PRADO	<i>Thiago Prado</i>		
SIDERLANE MENDONÇA			
CAL MOREIRA	<i>Cal Moreira</i>		
LEONARDO DIAS			



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**DESPACHO**

PROCESSO N°:03240020/2025

PROJETO DE LEI N°: 125/2025

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 15 de abril de 2025

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 03240020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 125/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 17 de abril de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 17 de abril de 2025 às 15h15.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL /**  
**PROCESSO N°:03240020/2025.**

**PARECER**  
**PROCESSO N°:03240020/2025.**  
**PROJETO DE LEI N°: 125/2025**  
**AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei n. 125/2025 de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, o nobre Vereador tem como objetivo reforçar o compromisso local com a promoção da dignidade humana através da mobilização da sociedade civil, organizações não governamentais e o Poder Público em prol da erradicação da pobreza e a construção de um ambiente mais justo e fraterno.

**III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

*In verbis:*

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II – quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

*In verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

**IV – VOTO**

Portanto, pelos motivos aqui apresentados, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei n°. 125/2025.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2025.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

OLÍVIA TENÓRIO  
SILVANIA BARBOSA  
DELEGADO THIAGO PRADO  
CAL MOREIRA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EF8E3527

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 23/04/2025. Edição 7152

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03240020 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 125/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**D E S P A C H O**

À Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para deliberação.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 26 de agosto de 2025 às 09h35.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Processo N° : 03240020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 125/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Encaminha-se para o vereador Zé Márcio para emitir o parecer

**Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA DE FÁTIMA  
GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, CPF Nº  
227.759.194-72 em 26 de agosto de 2025 às 23h40.*



---

**MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO**  
**Vereadora**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 03240020 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 125/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de solicitação do Vereador Leonardo Dias para inclusão desta proposição, em regime de urgência, na 70ª Sessão Ordinária desta Sessão Legislativa.

Com o deferimento do pedido pelo Presidente, promova-se a inclusão na Ordem do Dia, ficando, por decisão do Presidente, designado o Vereador Siderlane Mendonça como Relator Especial.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025 às 12h27.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

## PARECER – RELATORIA ESPECIAL

Parecer de Relatoria Especial sobre o Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator (a): \_\_\_\_\_

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal, após trâmite do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, designou este (a) vereador (a) como relator (a) especial em relação ao projeto em tela.

### II - ANÁLISE

Analizando a proposição sob os aspectos constitucionais e legais, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de setembro de 2025.

RELATOR (A)



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Veda a realização de procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do município de Maceió, a realização de qualquer procedimento médico, cirúrgico ou terapêutico que tenha por finalidade a transição de gênero de menores de 18 anos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Aplicação de bloqueadores hormonais ou hormonioterapia com finalidade de mudança de sexo biológico;
- II - Procedimentos cirúrgicos, sejam irreversíveis ou não, destinados à redesignação sexual;
- III - Tratamentos psicológicos ou psiquiátricos voltados à indução da transição de gênero de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Fica proibida a disponibilização, recomendação ou execução dos procedimentos listados no artigo 1º em qualquer unidade de saúde pública ou privada no município de Maceió.

**Parágrafo único.** A vedação inclui quaisquer programas, campanhas ou materiais educativos que incentivem a transição de gênero entre menores de idade dentro das escolas da rede municipal.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

- I - Advertência formal pela autoridade competente;
- II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instituições que realizarem



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

ou facilitarem tais procedimentos;

III - Cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos reincidentes na prática de qualquer das condutas vedadas por esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua implementação e fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leonardo Dias".

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de intervenções médicas e psicológicas que possam causar impactos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico e mental, assegurando que decisões desse porte sejam tomadas apenas após a maioridade, quando o indivíduo já possui maturidade suficiente para avaliar as consequências de maneira consciente.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, prevenindo qualquer forma de negligência ou abuso. A prática da transição de gênero em menores coloca em risco esses direitos, visto que envolve procedimentos com efeitos permanentes e irreversíveis, podendo levar a danos psicológicos e arrependimento na vida adulta.

Além disso, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece a proteção integral como princípio fundamental, garantindo que menores de idade sejam resguardados de decisões precipitadas que possam comprometer sua saúde e bem-estar futuro. Especialistas da área médica e psiquiátrica têm alertado sobre os riscos de intervenções hormonais e cirúrgicas em crianças e adolescentes, destacando a falta de estudos conclusivos sobre os impactos dessas práticas a longo prazo.

O município de Maceió, ao vedar a transição de gênero para menores de 18 anos, reafirma seu compromisso com a proteção da infância e adolescência, resguardando



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

jovens de influências ideológicas e garantindo que decisões dessa natureza sejam tomadas apenas após a maioridade, quando há plena capacidade de discernimento e autodeterminação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, que visa garantir o direito das crianças ao desenvolvimento saudável e à proteção contra práticas médicas experimentais ou irreversíveis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 02030028 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 18/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 25 de fevereiro de 2025  
às 09h07.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N° 02030028/2025**

**PROJETO DE LEI N° 18/2025**

**INTERESSADO:** Vereador Leonardo Dias

**ASSUNTO:** Projeto de lei que dispõe sobre a vedação da realização dos procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

**I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 18/2025, o qual dispõe sobre a vedação da realização dos procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência ou abuso. O projeto de lei em análise busca proteger crianças e adolescentes de procedimentos médicos e psicológicos que possam causar impactos irreversíveis em seu desenvolvimento físico e mental, alinhando-se, portanto, aos princípios constitucionais de proteção integral à infância e à adolescência.

O ECA, em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. O projeto de lei em questão visa proteger os menores de idade de decisões médicas e psicológicas que possam comprometer seu desenvolvimento saudável, garantindo que tais decisões sejam tomadas apenas após a maioridade, quando o indivíduo possui plena capacidade de discernimento.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, outorga aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção da saúde e do bem-estar de seus cidadãos. O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR DELEGADO THIAGO PRADO

local, relacionada à saúde e à proteção de crianças e adolescentes no município de Maceió, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.

### III – Conclusão

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a proteção integral da criança e do adolescente, bem como com a competência legislativa municipal. A proposta busca resguardar os menores de idade de procedimentos médicos e psicológicos que possam ter efeitos irreversíveis, garantindo que decisões dessa natureza sejam tomadas apenas após a maioridade, quando há plena capacidade de discernimento.

Pelo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2025, entendendo que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência legislativa municipal. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2025.

**DELEGADO THIAGO PRADO**  
VEREADOR

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Olívia Tenório			
Cal Moreira			
Aldo Loureiro			
Siderlane Mendonça		.	
Silvânia Barbosa			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02030028 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 18/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 24 de março de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 24 de março de 2025 às 11h44.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL /**  
**PROCESSO N° 02030028/2025.**

**PARECER**  
**PROCESSO N° 02030028/2025.**

**PROJETO DE LEI N° 18/2025**

**INTERESSADO:** Vereador Leonardo Dias

**ASSUNTO:** Projeto de lei que dispõe sobre a vedação da realização dos procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

**I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 18/2025, o qual dispõe sobre a vedação da realização dos procedimentos de transição de gênero para menores de 18 anos no município de Maceió e dá outras providências.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência ou abuso. O projeto de lei em análise busca proteger crianças e adolescentes de procedimentos médicos e psicológicos que possam causar impactos irreversíveis em seu desenvolvimento físico e mental, alinhando-se, portanto, aos princípios constitucionais de proteção integral à infância e à adolescência.

O ECA, em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. O projeto de lei em questão visa proteger os menores de idade de decisões médicas e psicológicas que possam comprometer seu

desenvolvimento saudável, garantindo que tais decisões sejam tomadas apenas após a maioridade, quando o indivíduo possui plena capacidade de discernimento.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, outorga aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção da saúde e do bem-estar de seus cidadãos. O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local, relacionada à saúde e à proteção de crianças e adolescentes no município de Maceió, estando, portanto, dentro da competência legislativa municipal.

### **III – Conclusão**

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a proteção integral da criança e do adolescente, bem como com a competência legislativa municipal. A proposta busca resguardar os menores de idade de procedimentos médicos e psicológicos que possam ter efeitos irreversíveis, garantindo que decisões dessa natureza sejam tomadas apenas após a maioridade, quando há plena capacidade de discernimento.

Pelo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2025, entendendo que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência legislativa municipal. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de março de 2025.

***DELEGADO THIAGO PRADO***  
Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
OLIVIA TENORIO  
SILVANIA BARBOSA  
SIDERLANE MENDONÇA  
LEONARDO DIAS  
ALDO LOUREIRO  
CAL MOREIRA

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 25/03/2025. Edição 7135  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02030028 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 18/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**D E S P A C H O**

Atendendo à solicitação do(a) Vereador(a) para inclusão em regime de urgência na Sessão nº 70, o Presidente deferiu o pedido.

Por decisão do Presidente, encaminhem-se os autos para inclusão na Ordem do Dia, designando-se o Vereador Siderlane Mendonça como Relator Especial.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025 às 12h11.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

### **PARECER – RELATORIA ESPECIAL**

Parecer de Relatoria Especial sobre o Projeto de Lei n. 18/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator (a): Vereador Siderlane Mendonça

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 18/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal, após trâmite do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, designou este (a) vereador (a) como relator (a) especial em relação ao projeto em tela.

#### **II - ANÁLISE**

Analizando a proposição sob os aspectos constitucionais e legais, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

#### **III – VOTO**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 18/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “VEDA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de setembro de 2025.

RELATOR (A)



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

## PARECER – RELATORIA ESPECIAL

Parecer de Relatoria Especial sobre o Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator (a): \_\_\_\_\_

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal, após trâmite do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, designou este (a) vereador (a) como relator (a) especial em relação ao projeto em tela.

### II - ANÁLISE

Analizando a proposição sob os aspectos constitucionais e legais, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 125/2025, de autoria do vereador Leonardo Dias, que



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO POBRE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de setembro de 2025.

RELATOR (A)



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2025-GVAP/CMM

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA  
O TÍTULO DE CIDADÃO  
HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Sua Excelência o Senhor,  
**Francisco Holanda Costa Filho,**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

*O Excentíssimo Vereador ALLAN PIERRE VASCONCELOS, com endereço eletrônico gab.allanpierre@maceio.al.leg.br, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 311, §1º, II do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, vem apresentar o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, para apreciação e deliberação deste Soberano Plenário.*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_/2025/CMM**

Com os melhores cumprimentos, valemo-nos do presente, para respeitosamente fazer chegar ao conhecimento de Vossa Excelência, o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, de nossa iniciativa que visa à concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, destinado a personalidades que se destacam e que tenham

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.  
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

reconhecidamente prestado serviços ao Município, no que pretendemos outorgar o referido Título ao Excelentíssimo Sr. **LUCIANO MARINHO**.

**JUSTIFICATIVA**

Luciano Marinho, é natural de Juazeiro do Norte, no Ceará, fixou residência em Maceió desde a sua infância, aos 10 anos de idade. Desde muito cedo, demonstrou seu comprometimento com a comunidade e com os valores de solidariedade e justiça social, atuando como líder estudantil e comunitário. Sua trajetória é marcada pela dedicação ao bem-estar coletivo e pela defesa dos direitos das minorias, incluindo as crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e os idosos.

Além de sua atuação como ativista social, Luciano Marinho tem se destacado ao longo dos anos como servidor público estadual de carreira. Seu trabalho sempre foi pautado pelo compromisso de gerar impacto positivo na vida das pessoas, especialmente os mais vulneráveis. Com uma visão cristã, Luciano leva sua fé para todas as suas ações, sendo um grande defensor dos valores de dignidade, respeito e equidade.

Em 2016, foi eleito vereador de Maceió, com a confiança de 3.663 eleitores que acreditaram no seu compromisso com a cidade. Desde então, tem dedicado seu mandato à melhoria da qualidade de vida da população maceioense, focando em áreas como saúde, educação e infraestrutura. Sua atuação política se distingue pela capacidade de escutar as necessidades da população e buscar soluções efetivas, sem perder de vista o compromisso com os princípios éticos e morais que sempre o guiaram.

Em sua trajetória, o vereador Luciano Marinho também se destacou como conselheiro tutelar, função na qual teve a oportunidade de atuar diretamente na proteção de crianças e adolescentes, e como um defensor intransigente da justiça social. Seu trabalho na Câmara de

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.  
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Maceió reflete seu compromisso com a construção de uma cidade mais justa e acolhedora para todos os seus habitantes.

A honraria de Cidadão Honorário de Maceió é um reconhecimento merecido de sua trajetória de vida e dedicação ao povo de Maceió. Luciano Marinho continua a ser uma figura essencial na política local, com uma carreira pautada no respeito, na ética e no constante desejo de fazer Maceió uma cidade cada vez melhor para seus cidadãos. Luciano tem, ainda, prestado inestimável apoio a instituições de saúde e causas sociais, reforçando seu compromisso com a melhoria do atendimento médico e da qualidade de vida da população.

Pelos motivos acima expostos, nada mais justo que esta casa legislativa, reconheça a importância do trabalho e dos serviços relevantes prestados pelo profissional exemplar e por sua contribuição ao município de Maceió.

Esperamos contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para aprovação desta justa homenagem, aproveito o ensejo para renovar meus votos de estima e apreço.

Sala de Reuniões,  
Às Comissões Competentes.

**Maceió, 12 de Maio de 2025.**

**ALLAN PIERRE**

Vereador de Maceió MDB-AL

**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.  
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 28 de maio de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 28 de maio de 2025 às 17h43.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 23 de junho de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra  
Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 23 de junho de  
2025 às 11h05.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**  
**PARECER Nº 046/2025 GVCM**

**Processo:** 05140021

**Projeto de Decreto Legislativo:** 84/2025

**Autor(a):** Vereador Allan Pierre

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de nº 84/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Allan Pierre, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Prosseguindo, a proposição visa homenagear o cidadão mencionado, em reconhecimento a seus relevantes serviços prestados à sociedade, por meio da concessão de honraria simbólica conferida pelo Poder Legislativo Municipal.

A matéria em exame está amparada no princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal, que assegura à Câmara Municipal a prerrogativa de regular, mediante decreto legislativo, matérias de sua competência exclusiva, como é o caso da concessão de honrarias e títulos simbólicos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, é de competência do Poder Legislativo a concessão de comendas, medalhas e outras formas de reconhecimento público, cabendo ao plenário decidir sobre a aprovação da matéria, mediante a tramitação regular do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a proposição em análise não cria obrigações para o Poder Executivo, não implica aumento de despesas públicas, tampouco interfere na esfera de competência de outros entes federativos, razão pela qual não há vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que a impeçam de seguir sua tramitação.

Sendo assim, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente Comissão de Constituição e Justiça limita-se à apreciação dos aspectos formais e constitucionais da proposição, não lhe cabendo, neste momento, a análise de mérito. Ressalta-se que, por se tratar de projeto que visa à concessão de título honorífico, a avaliação do mérito da homenagem deverá ser realizada pelas comissões temáticas específicas, bem como, oportunamente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Allan Pierre, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO”.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

*Claudio Moreira da Silva*  
CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Vereador

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
OLÍVIA TENÓRIO	<i>Olívia Tenório</i>		
LEONARDO DIAS	<i>Leonardo Dias</i>		
THIAGO PRADO	<i>Thiago Prado</i>		
SIDERLANE MENDONÇA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 28 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra  
Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 28 de agosto de  
2025 às 15h20.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –**  
**CCJRF / PROCESSO: 05140021.**

**PARECER**

**PROCESSO: 05140021.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 84/2025**

**AUTOR(A): VEREADOR ALLAN PIERRE**

**RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA**

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de nº 84/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Allan Pierre, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Prosseguindo, a proposição visa homenagear o cidadão mencionado, em reconhecimento a seus relevantes serviços prestados à sociedade, por meio da concessão de honraria simbólica conferida pelo Poder Legislativo Municipal.

A matéria em exame está amparada no princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal, que assegura à Câmara Municipal a prerrogativa de regular, mediante decreto legislativo, matérias de sua competência exclusiva, como é o caso da concessão de honrarias e títulos simbólicos.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, é de competência do Poder Legislativo a concessão de comendas, medalhas e outras formas de reconhecimento público, cabendo ao plenário decidir sobre a aprovação da matéria, mediante a tramitação regular do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a proposição em análise não cria obrigações para o Poder Executivo, não implica aumento de despesas públicas, tampouco interfere na esfera de competência de outros entes federativos, razão pela qual não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que a impeçam de seguir sua tramitação.

Sendo assim, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente Comissão de Constituição e Justiça limita-se à apreciação dos aspectos formais e constitucionais da proposição, não lhe cabendo, neste momento, a análise de mérito. Ressalta-se que, por se tratar de projeto que visa à concessão de título honorífico, a avaliação do mérito da homenagem deverá ser realizada pelas comissões temáticas específicas, bem como, oportunamente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Allan Pierre, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO”.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

***CLAUDIO MOREIRA DA SILVA***

Vereador

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Olívia Tenório

Leonardo Dias

Thiago Prado

Aldo Loureiro

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**16B41B6A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2025. Edição 7240

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 17h03.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PARECER Nº 025 DE 2025**

Processo nº: 05140021/2025

Projeto de Decreto Legislativo Nº: 84/2025

Autor da Matéria: Vereador ALLAN PIERRE

Ementa: CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Jeannyne Beltrão

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2025, de autoria do Vereador ALLAN PIERRE, que visa CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

O proponente justifica a homenagem destacando a trajetória de vida do Sr. Luciano, natural de Juazeiro do Norte – CE, mas residente em Maceió desde os 10 anos de idade, sua atuação como líder comunitário, conselheiro tutelar, servidor público estadual e vereador, sempre pautado na defesa da justiça social, dos direitos humanos e na promoção de melhorias para a população maceioense.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Considerando a relevância dos serviços prestados por Luciano Marinho à sociedade maceioense, seu histórico de dedicação à vida pública, seu compromisso com a ética, a dignidade e o respeito aos cidadãos, esta Comissão entende ser justa e meritória a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Relatora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

### III – CONCLUSÃO

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 84/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**  
Relatora

COMISSÃO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Leonardo Dias			
Teca Nelma			
David Empregos			
Jônatas Omena			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 17h04.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE /**  
**PROCESSO N°: 05140021/2025.**

**PARECER N° 025 DE 2025**  
**PROCESSO N°: 05140021/2025.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°: 84/2025**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALLAN PIERRE**

EMENTA: CONCESSÃO DO TÍTULO DE  
CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO  
SR. LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA: VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2025, de autoria do Vereador ALLAN PIERRE, que visa CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.LUCIANO MARINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

O proponente justifica a homenagem destacando a trajetória de vida do Sr. Luciano, natural de Juazeiro do Norte – CE, mas residente em Maceió desde os 10 anos de idade, sua atuação como líder comunitário, conselheiro tutelar, servidor público estadual e vereador, sempre pautado na defesa da justiça social, dos direitos humanos e na promoção de melhorias para a população maceioense.

Considerando a relevância dos serviços prestados por Luciano Marinho à sociedade maceioense, seu histórico de dedicação à vida pública, seu compromisso com a ética, a dignidade e o respeito aos cidadãos, esta Comissão entende ser justa e meritória a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Relatora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 84/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em 19 de setembro de 2025.

**VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Jônatas Omena  
David Empregos  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:****ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**02739DDC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/09/2025. Edição 7254

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 05140021 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 84/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : A CONCESSÃO PARA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR.  
LUCIANO MARINHO.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca  
Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às  
17h04.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



## Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_/2025

*“CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS”.*

O Vereador Delegado Thiago Prado, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 e ss. do Regimento Interno desta Casa, REQUER a concessão da Comenda Empresário Luiz Barreto Góes ao Sr. Walter Santos, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Empresário Luiz Barreto Góes ao **Sr. Walter Santos**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no setor da comunicação, por meio da criação e consolidação do portal Pronto Falei, canal independente de notícias que atua na defesa da cidadania e na valorização da voz popular em Maceió.

Art. 2º A entrega da Comenda ora outorgada será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal de Maceió, conforme programação definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maceió em 02 de junho de 2025.



**DELEGADO THIAGO PRADO**  
VEREADOR

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa homenagear o jornalista Walter Santos, natural de Maceió, criador do portal de notícias Pronto Falei, veículo que se tornou um dos mais relevantes e acessados meios de comunicação digital em Alagoas.





Com formação em Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Walter iniciou sua trajetória profissional movido pelo desejo de democratizar o acesso à informação, em um contexto de dificuldade de inserção nos grandes veículos da mídia tradicional. Em 2010, fundou a página *Pronto Falei* no Facebook, posteriormente migrando para o Instagram, onde atingiu mais de 316 mil seguidores e uma impressionante média de 90 milhões de visualizações mensais.

Sua atuação é marcada pela comunicação direta, linguagem acessível e compromisso com a verdade, sempre com atenção às pautas populares e comunitárias. A plataforma se consolidou como espaço de denúncia, visibilidade e diálogo entre a população e o poder público, sendo reconhecida em todo o estado como referência em jornalismo independente e comunitário.

A Comenda Empresário Luiz Barreto Góes foi instituída com intuito de ser conferida a empresários locais, que tenham se destacado no exercício da atividade da comunicação que contribuiu ou contribui para o desenvolvimento e o crescimento do município de Maceió, pelo que o homenageado se enquadra perfeitamente através de sua relevante contribuição na comunicação com jornalismo independente.

Por todo esse legado, por sua contribuição à comunicação democrática e pelo relevante impacto social de seu trabalho, a concessão da Comenda Empresário Luiz Barreto Góes ao Sr. Walter Santos é mais do que merecida, é o reconhecimento da Câmara Municipal de Maceió à transformação gerada por quem se dedica à informação com responsabilidade e coragem.

Câmara Municipal de Maceió em 02 de junho de 2025.



**DELEGADO THIAGO PRADO**  
VEREADOR





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Processo N° : 06030070 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

Maceió/AL, 12 de junho de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 12 de junho de 2025 às 09h35.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 06030070 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025**

**Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 23 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 23 de junho de 2025 às 09h35.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**  
**PARECER Nº 044/2025 GVCM**

**Processo:** 06030070

**Projeto de Decreto Legislativo:** 100/2025

**Autor(a):** Vereador Thiago Prado

**Relator:** Vereador Cal Moreira

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de nº 100/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Thiago Prado, que “CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Prosseguindo, a proposição visa homenagear o cidadão mencionado, em reconhecimento a seus relevantes serviços prestados à sociedade, por meio da concessão de honraria simbólica conferida pelo Poder Legislativo Municipal.

A matéria em exame está amparada no princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal, que assegura à Câmara Municipal a prerrogativa de regular, mediante decreto legislativo, matérias de sua competência exclusiva, como é o caso da concessão de honrarias e títulos simbólicos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, é de competência do Poder Legislativo a concessão de comendas, medalhas e outras formas de reconhecimento público, cabendo ao plenário decidir sobre a aprovação da matéria, mediante a tramitação regular do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a proposição em análise não cria obrigações para o Poder Executivo, não implica aumento de despesas públicas, tampouco interfere na esfera de competência de outros entes federativos, razão pela qual não há vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que a impeçam de seguir sua tramitação.

Sendo assim, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente Comissão de Constituição e Justiça limita-se à apreciação dos aspectos formais e constitucionais da proposição, não lhe cabendo, neste momento, a análise de mérito. Ressalta-se que, por se tratar de projeto que visa à concessão de título honorífico, a avaliação do mérito da homenagem deverá ser realizada pelas comissões temáticas específicas, bem como, oportunamente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Thiago Prado, que “CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS”.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

*Claudio Moreira da Silva*  
CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Vereador

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
OLÍVIA TENÓRIO	<i>Olívia Tenório</i>		
LEONARDO DIAS	<i>Leonardo Dias</i>		
THIAGO PRADO	<i>Thiago Prado</i>		
SIDERLANE MENDONÇA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 06030070 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025**

**Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 28 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 01 de setembro de 2025 às 14h51.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –**  
**CCJRF / PROCESSO: 06030070.**

**PARECER N° 044/2025 GVCM**  
**PROCESSO: 06030070.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 100/2025**  
**AUTOR(A): VEREADOR THIAGO PRADO**  
**RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA**

**I - RELATÓRIO:**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF, na forma do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo de nº 100/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Thiago Prado, que “CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE:**

Nos termos do artigo 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, se manifestar sobre todos assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não podendo tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Antes de adentrar à análise específica de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, faz-se necessário, primeiramente, examinar as regras de competência municipal de legislar, as quais estão expressamente previstas na Constituição Federal, nos incisos I e II, do artigo 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, o artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Prosseguindo, a proposição visa homenagear o cidadão mencionado, em reconhecimento a seus relevantes serviços prestados à sociedade, por meio da concessão de honraria simbólica conferida pelo Poder Legislativo Municipal.

A matéria em exame está amparada no princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal, que assegura à Câmara Municipal a prerrogativa de regular, mediante decreto legislativo, matérias de sua competência exclusiva, como é o caso da concessão de honrarias e títulos simbólicos.

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Maceió, é de competência do Poder Legislativo a concessão de comendas, medalhas e outras formas de reconhecimento público, cabendo ao plenário decidir sobre a aprovação da matéria, mediante a tramitação regular do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalta-se que a proposição em análise não cria obrigações para o Poder Executivo, não implica aumento de despesas públicas, tampouco interfere na esfera de competência de outros entes federativos, razão pela qual não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam de seguir sua tramitação.

Sendo assim, nos aspectos legais, constitucionais e regimentais, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios normativos aplicáveis, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação e eventual aprovação.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente Comissão de Constituição e Justiça limita-se à apreciação dos aspectos

formais e constitucionais da proposição, não lhe cabendo, neste momento, a análise de mérito. Ressalta-se que, por se tratar de projeto que visa à concessão de título honorífico, a avaliação do mérito da homenagem deverá ser realizada pelas comissões temáticas específicas, bem como, oportunamente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2025, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Thiago Prado, que “CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS”.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

***CLAUDIO MOREIRA DA SILVA***

Vereador

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Olívia Tenório

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Thiago Prado

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**85BA2105

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/09/2025. Edição 7240

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06030070 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025**

**Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h50.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº 024 DE 2025

Processo nº: 06030070/2025

Projeto de Decreto Legislativo Nº: 100/2025

Autor da Matéria: Vereador THIAGO PRADO

Ementa: CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS.

Relatora: Vereadora Jeannyne Beltrão

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2025, de autoria do Vereador THIAGO PRADO, que visa CONCESSÃO DA COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II – ANÁLISE E VOTO

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DA COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió, graduado em Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), criador do portal Pronto Falei, canal independente de notícias que alcança milhões de visualizações mensais e que se consolidou como espaço de valorização da cidadania, da voz popular e de interlocução entre a sociedade e o poder público.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

A concessão da referida Comenda se enquadra plenamente nos critérios estabelecidos para a honraria, destinada a personalidades que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento social, cultural e comunicacional do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Relatora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 100/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2025.

VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO  
Relatora

COMISSÃO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Leonardo Dias			
Teca Nelma	Teca Nelma		
David Empregos	WDSML		
Jônatas Omena	J-A-		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06030070 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025**

**Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h51.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE /**  
**PROCESSO N°: 06030070/2025.**

**PARECER N° 024 DE 2025**  
**PROCESSO N°: 06030070/2025.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°: 100/2025**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR THIAGO PRADO**

EMENTA: CONCEDE A COMENDA  
EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR.  
WALTER SANTOS.

**RELATORA: VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2025, de autoria do Vereador THIAGO PRADO, que visa CONCESSÃO DA COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DA COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió, graduado em Jornalismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), criador do portal Pronto Falei, canal independente de notícias que alcança milhões de visualizações mensais e que se consolidou como espaço de valorização da cidadania, da voz popular e de interlocução entre a sociedade e o poder público.

A concessão da referida Comenda se enquadra plenamente nos critérios estabelecidos para a honraria, destinada a personalidades que

contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento social, cultural e comunicacional do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Reladora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

### **III – CONCLUSÃO**

Dante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 100/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em 19 de setembro de 2025.

***VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO***

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Jônatas Omena  
David Empregos  
Teca Nelma

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:D1F925B8**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/09/2025. Edição 7254

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06030070 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 100/2025**

**Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA EMPRESÁRIO LUIZ BARRETO GÓES AO SR. WALTER SANTOS**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h51.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_/2025**

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE  
VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL  
EDJA ROCHA.**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art.1º.** Concede a Comenda Jared Viana à Sra. Edja Rocha como forma de reconhecimento dos seus serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania no Município de Maceió.

**Art.2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma,  
Câmara Municipal de Maceió, em 09 de junho de 2025.

**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_/2025**

**CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

**JUSTIFICATIVA**

A trajetória da Sra. Edja Betânia iniciou-se de forma precoce, aos 14 anos de idade, na docência da educação infantil, em uma escola privada do município de União dos Palmares/AL. Pouco tempo depois, foi convidada a lecionar na tradicional Escola Cenecista Santa Maria Madalena, consolidando ali os primeiros passos de uma longa e respeitável carreira na área educacional.

Ao longo dos anos, destacou-se na formação de professores leigos das redes municipais da Zona da Mata alagoana, participando ativamente de programas de regime de colaboração entre os entes federativo, estadual e municipal. Sua atuação contribuiu significativamente para a qualificação docente e a melhoria da qualidade da educação básica em diversos municípios do estado.

Com sólida formação acadêmica, é pedagoga licenciada pela Fundação Educacional Jayme de Altavila – CESMAC (1997), especialista em Formação para Docência (CESMAC, 2004) e em Inspeção Escolar (Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo, 2011), além de Mestra em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT (2020).

Atualmente, exerce com excelência a função de Técnica do Setor de Legislação e Inspeção Educacional da Secretaria Municipal de Educação de São José da Laje – AL, além de atuar como membro do Conselho Municipal de Educação, da Diretoria de Formação Continuada da UNCME – Seccional/AL, E membro do Fórum Municipal de Maceió e como professora da SEMED de Maceió.

Destaca-se ainda sua atuação como Vice-presidente da Associação dos Inspetores Educacionais dos Sistemas de Ensino de Alagoas – ASISEAL Redatora da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da Educação Infantil em Alagoas e como Técnica Avaliadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

Educacional no monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Educação (SASE/MEC). Sua experiência como professora pesquisadora em cursos técnicos à distância na área de Inspeção Escolar reforça seu compromisso com a inovação e a qualidade na formação educacional.

Por todo exposto, estamos indicando à Sra. Edja Rocha, em forma de reconhecimento por sua contribuição de destaque na área da Educação e promoção da cidadania para receber a concessão da Comenda Jared Viana pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma,  
Câmara Municipal de Maceió, em 09 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "TECA NELMA". The signature is fluid and cursive, with "TECA" on the top line and "NELMA" on the bottom line.

**Teca Nelma**  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJRF.

**Maceió/AL, 16 de junho de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 16 de junho de 2025 às 17h48.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 21 de junho de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 21 de junho de 2025 às 21h05.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº. 06090066 / 2025**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Teca Nelma

**EMENTA:** CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.

**RELATORIA:** Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2025 QUE CONCEDE A COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA. PELA CONSTITUCIONALIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025 de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma que concede Comenda Jaredé Viana à inspetora educacional Edja Rocha.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025 concede Comenda Jaredé Viana à inspetora educacional Edja Rocha, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCTIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO



## MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art.1º. Concede a Comenda Jareda Viana à Sra. Edja Rocha como forma de reconhecimento dos seus serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania no Município de Maceió.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A concessão de comendas encontra amparo legal no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como alcance pessoas que se destacaram na comunidade e que tenham contribuído para o desenvolvimento de Maceió.

Vale salientar, que a referida proposição observa todos os requisitos previstos no Art. 219, Inciso II, Art. 221- Parágrafo Único, inciso IX e do art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa; trazendo, em anexo, a biografia circunstanciada da homenageada e elencando todos os seus importantes serviços prestados à população.

Ademais, a concessão desta comenda está prevista no Regimento Interno, conforme art. 312, §2º, inciso XX.

Ainda, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

### III – VOTO

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo que está **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Decreto Legislativo n. 105/2025.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 19 de AGOSTO de 2025.

**OLÍVIA TENÓRIO**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>		
Silvânia Barbosa			
Leonardo Dias	<i>Leonardo Dias</i>		
Thiago Prado			
Siderlane Mendonça			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

Maceió/AL, 26 de agosto de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Olívia Coimbra Tenório Vilaça, CPF Nº 014.516.524-88 em 26 de agosto de 2025 às 16h44.*



---

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça  
Vereadora**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL /**  
**PROCESSO N°. 06090066 / 2025.**

**PARECER**  
**PROCESSO N°. 06090066 / 2025.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 105/2025**  
**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA: CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.

**RELATORIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 105/2025 QUE CONCEDE A COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA. PELA CONSTITUCIONALIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025 de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma que concede Comenda Jaredé Viana à inspetora educacional Edja Rocha.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025 concede Comenda Jaredé Viana à inspetora educacional Edja Rocha, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

Art.1º. Concede a Comenda Jaredé Viana à Sra. Edja Rocha como forma de reconhecimento dos seus serviços à promoção da Educação de qualidade para a formação da Cidadania no Município de Maceió.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A concessão de comendas encontra amparo legal no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como alcance pessoas que se destacaram na comunidade e que tenham contribuído para o desenvolvimento de Maceió.

Vale salientar, que a referida proposição observa todos os requisitos previstos no Art. 219, Inciso II, Art. 221- Parágrafo Único, inciso IX e do art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa; trazendo, em anexo, a biografia circunstanciada da homenageada e elencando todos os seus importantes serviços prestados à população.

Ademais, a concessão desta comenda está prevista no Regimento Interno, conforme art. 312, §2º, inciso XX.

Ainda, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo que está **LEGÍTIMO E**

**CONSTITUCIONAL** o Projeto de Decreto Legislativo n. 105/2025.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões 19 de agosto de 2025.

**OLÍVIA TENÓRIO**

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

CAL MOREIRA

ALDO LOUREIRO

THIAGO PRADO

LEONARDO DIAS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D2318960

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2025. Edição 7239

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 02 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h58.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PARECER Nº 026 DE 2025**

Processo nº: 06090066/2025

Projeto de Decreto Legislativo Nº: 105/2025

Autor da Matéria: Vereador TECA NELMA

Ementa: CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.

Relatora: Vereadora Jeannyne Beltrão

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025, de autoria da Vereadora TECA NELMA, que visa CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

A homenageada possui longa e respeitável atuação na área educacional, iniciada precocemente aos 14 anos, com dedicação à docência e à formação de professores, destacando-se também em funções técnicas e de gestão educacional em diversos municípios de Alagoas. Sua formação acadêmica, especializações e atuação em órgãos colegiados e associações da área educacional comprovam sua notória contribuição para a qualificação da educação básica e para a promoção da cidadania.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Relatora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 105/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**  
Relatora

COMISSÃO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Leonardo Dias			
David Empregos			
Jônatas Omena			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 22 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h58.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE /**  
**PROCESSO N°: 06090066/2025.**

**PARECER N° 026 DE 2025**  
**PROCESSO N°: 06090066/2025.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°: 105/2025**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR TECA NELMA**

EMENTA: CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.

**RELATORA: VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2025, de autoria da Vereadora TECA NELMA, que visa CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA. Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A presente propositura tem por objeto CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió prevê, em seu Art. 312, § 1º, a concessão de honrarias às pessoas naturais ou instituições que tenha prestado serviço à sociedade de Maceió.

A homenageada possui longa e respeitável atuação na área educacional, iniciada precocemente aos 14 anos, com dedicação à docência e à formação de professores, destacando-se também em funções técnicas e de gestão educacional em diversos municípios de Alagoas. Sua formação acadêmica, especializações e atuação em órgãos colegiados e associações da área educacional comprovam sua notória contribuição para a qualificação da educação básica e para a promoção da cidadania.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, a vereadora **Relatora Jeannyne Beltrão**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de decreto legislativo nº 105/2025 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, em 19 de setembro de 2025.

**VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Jônatas Omêna  
David Empregos

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÃO:**

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/09/2025. Edição 7254  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**Processo N° : 06090066 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 105/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA À INSPECTORA EDUCACIONAL EDJA ROCHA.**

**D E S P A C H O**

**Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca Dias, CPF Nº 030.845.004-36 em 23 de setembro de 2025 às 16h58.*



---

**Leonardo da Fonseca Dias  
Vereador**